



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 102

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

## SUMÁRIO

|  | SEÇÃO I<br>PÁG. | SEÇÃO II<br>PÁG. | SEÇÃO III<br>PÁG. |
|--|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo.....   |                 |                  | 50                |
| Atos do Poder Executivo .....  | 1               | 36               |                   |
| Vice-Governadoria .....  |                 | 37               |                   |
| Casa Civil.....  | 1               | 38               |                   |
| Secretaria de Estado de Planejamento,<br>Orçamento e Gestão.....   |                 | 38               |                   |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e<br>Desburocratização.....  |                 |                  | 50                |
| Secretaria de Estado de Fazenda.....   | 2               | 38               | 50                |
| Secretaria de Estado de Saúde .....  |                 | 38               | 50                |
| Secretaria de Estado de Educação.....  |                 | 41               | 52                |
| Secretaria de Estado de Mobilidade.....  | 4               | 43               | 52                |
| Secretaria de Estado de Economia e<br>Desenvolvimento Sustentável.....   |                 |                  | 53                |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública<br>e da Paz Social.....  | 4               | 43               | 53                |
| Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....   | 5               | 45               | 53                |
| Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...<br>Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...<br>Secretaria de Estado do Meio Ambiente..... | 5<br>6<br>6     | 54<br>46<br>47   | 54<br>55<br>55    |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento<br>Humano e Social.....  | 6               | 47               |                   |
| Secretaria de Estado de Políticas para Crianças,<br>Adolescentes e Juventude.....  | 8               | 47               | 55                |
| Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....   |                 | 48               |                   |
| Secretaria de Estado de Turismo.....   |                 | 48               |                   |
| Secretaria de Estado de Cultura.....   |                 | 48               | 56                |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal.....  |                 | 49               | 58                |
| Defensoria Pública do Distrito Federal.....  | 8               | 49               |                   |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal.....  | 8               | 49               | 58                |
| Ineditoriais .....   |                 |                  | 58                |

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.517, DE 27 DE MAIO DE 2015.

Altera a redação do Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 35.325, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.17.....

§ 1º - revogado

I - revogado

II - revogado

III - revogado

IV - revogado

V - revogado

VI - revogado

VII - revogado

VIII - revogado

IX - revogado

X - revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado

I - revogado

II - revogado

III - revogado

IV - revogado

V - revogado

VI - revogado

VII - revogado

VIII - revogado

IX - revogado

X - revogado

XI - revogado

XII - revogado

XIII - revogado

“Art. 17. A CAP será composta Por 8 (oito) representantes, um membro titular e um suplente cada, distribuídos de forma paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, escolhidos e empossados na forma a ser definida por Portaria do Secretário de Estado de Cultura.” (NR)

Art. 3º O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A Comissão de Análise de Projetos será presidida pelo representante da Subsecretaria da área gestora da política de incentivo à cultura ou por representante por ele designado.” (NR)

Art. 4º O Art. 53 passa a ter a seguinte redação.

Art. 53.....

I - revogado

II - revogado

III - revogado

IV - revogado

“Art. 53. O projeto cultural, em caráter excepcional, poderá ser alterado após a concessão da Carta de Captação, mediante solicitação da beneficiária, devidamente justificada e formalizada, após aprovação da Unidade gestora responsável. (NR)

Art. 5º O § 1º, do Art. 53, passa a ter a seguinte redação.

§ 1º Será analisada pela CAP os pedidos de readequação solicitados pela beneficiária quando resultar em itens que impactem no mérito cultural do projeto aprovado, podendo vetar total ou parcialmente os pedidos de readequação.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

### CASA CIVIL

#### SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O SUBCHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 06, de 6 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 29, do dia 9 de fevereiro de 2015, e nos termos do art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo previsto na Portaria nº 18, de 29 de abril de

2015, publicada no DODF nº 83, de 30 de abril de 2015, para dar continuidade às apurações dos fatos relatados nos autos do processo nº 360.001.704/2010;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER DE ARAÚJO BARROS

## AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 87, DE 26 DE MAIO DE 2015.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, VI e VIII do art. 5º da Lei nº 4.150 de 05 de junho de 2008 e Art. 2º do Decreto nº 33.305, de 03 de Novembro de 2011, bem como as atribuições regimentais, em especial os incisos, I, II, VI e XVIII do Art. 30, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Instrução nº 235, de 20 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 235, de 11 de novembro de 2014, página 12.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 276, DE 19 DE MAIO DE 2015 DE 2015.

PROCESSO Nº: 127.002772/2010; INTERESSADO: 2G Comércio e Representações LTDA.; CNPJ: 11.683.439/0001-82; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – CASSAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 101/2010- GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 28 de abril de 2010, em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente de que trata o art. 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06 c/c art. 2º §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.576/06. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 299, DE 20 DE MAIO DE 2015.

PROCESSO Nº: 125.000.433/2015; INTERESSADO: CODHAB-DF; ASSUNTO: Anulação de Atos Declaratórios– CODHAB.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço – COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 2º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, DECLARA:

ANULADOS os Atos Declaratórios identificados no anexo único do presente Ato, tão somente com relação aos interessados nele relacionados, tendo em vista as solicitações de cancelamento constantes do ofício nº 100.000.929/2015--PRESI/CODHAB/DF, por erro nos pedidos encaminhados a esta Secretaria de Estado de Fazenda.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contado de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/2011.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 299 – GEESP/COTRI/SUREC/SEF  
DE 20 DE MAIO DE 2015.

Nº; BENEFICIÁRIO; CPF; ENDEREÇO; ATO DECLARATÓRIO; NÚMERO DA GUIA; 1; KETLEN JACKELINE GONTIJO ALVES; 027.581.151-40; SHMA AV MANGUEIRAL QC 12 RU B BL B1 AP 31; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 2; MARTA REGINA GONZALVES RESENDE; 213.793.271-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU E CS E2; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 3; NUBIA ADRIANA PASSATUTO BORGES; 825.048.061-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU L CS L4; 158/13--Revogado pelo AD 91/14; 4; SEBASTIANA FERREIRA FERNANDES; 199.539.761-04; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU M CS M25; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 5; ALBERTINA MARIA BARBOSA; 443.265.641-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 1 RU A CS A25; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 6; IRACI CAMELO DE SOUZA MORAIS; 516.482.611-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU L CS L16; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 7; ARIOSTO ROSAL FALCAO JUNIOR; 955.066.081-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 14 RU H CS H1; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 8; GLEISON FERNANDES DOS SANTOS; 791.143.181-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU G BL G1 AP 32; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 9; WYLLMA PEREIRA DOS SANTOS; 271.050.911-34; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU I BL I1 AP 4; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 10; JANE RUBIA MACHADO; 255.206.871-53; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU C CS C29; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 11; WALTER ROBYNSON DE JESUS SOBRINHO; 565.407.792-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU M CS M18; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 12; FRANCISCA PEREIRA DE ALMEIDA; 679.120.523-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 14 RU C CS C9; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 13; CLEO SOUZA DE ALBUQUERQUE; 539.441.781-49; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU N CS N3; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 14; WILSON ARAUJO DO PRADO; 182.584.091-15; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU P CS P4; 158/13-Revogado pelo AD 91/14; 15; MICHELLY DE ASSIS FERREIRA PROFETA; 726.374.801-06; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU F CS F65; 180/14; 10/03/2014/213/000377-1; 16; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA; 003.648.221-80; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU A BL A1 AP 24; 180/14; 10/03/2014/213/000029-2; 17; TANIA OLIVEIRA BARBOSA; 225.463.241-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU F CS F3; 180/14; 10/03/2014/213/000327-5; 18; RENATO ROCHA DE CARVALHO; 787.898.771-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU F CS F48; 180/14; 10/03/2014/213/000367-4; 19; CLESIO GUEDES ORNELAS; 002.450.366-52; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU B CS B4; 180/14; 10/03/2014/213/000226-0; 20; MARCOS VINICIO AUGUSTO GODINHO; 906.937.521-49; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU E BL E2 AP 4; 180/14; 10/03/2014/213/000086-1; 21; PAULA MARTINS RODRIGUES; 702.076.741-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU J CS J24; 180/14; 11/03/2014/213/000086-1; 22; ZORILDA COSTA MELO; 386.791.671-34; SHMA AV MANGUEIRAL QC 6 RU H CS H41; 180/14; 11/03/2014/213/000057-8; 23; SIMONE RODRIGUES RAMALHO; 488.395.071-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 10 RU J BL J2 AP 4; 191/14; 04/04/2014/213/000104-2; 24; SIRLEIDE FERREIRA DA SILVA; 837.578.991-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU H BL H3 AP 3; 191/14; 04/04/2014/213/000179-4; 25; RAMILTON OLIVEIRA ALENCAR; 144.953.251-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 5 RU I BL I1 AP 1; 191/14; 04/04/2014/213/000078-0; 26; GILMARA PINTO CARVALHO; 860.925.371-68; SHMA AV MANGUEIRAL QC 10 RU N BL N1 AP 1; 191/14; 04/04/2014/213/000110-7; 27; CAIO CESAR CORREA DA COSTA; 471.394.471-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU N BL N4 AP 34; 202/14; 01/04/2014/213/145876-3; 28; EMERSON FARIA COSTA; 880.142.746-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU B CS B15; 202/14; 01/04/2014/213/151213-0; 29; ISAC RODRIGUES CEZAR; 721.740.561-00; SHMA AV MANGUEIRAL QC 8 RU H CS H3; 202/14; 01/04/2014/213/071241-0; 30; FELLIPE ANICETO NETO; 035.837.431-64; SHMA AV

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

MANGUEIRAL QC 8 RU M CS M2; 202/14; 01/04/2014/213/105648-7; 31; MICHEL LACERDA QUEIROZ; 809.628.901-20; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU L BL L1 AP 11; 202/14; 01/04/2014/213/126232-0; 32; KARINA MORAES AVALONE; 720.038.471-20; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU N BL N4 AP 13; 202/14; 01/04/2014/213/069838-8; 33; BENNY RAMOS DE SOUZA; 002.029.521-93; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU N BL N3 AP 21; 202/14; 01/04/2014/213/143837-1; 34; HELIO PINHEIRO ANDRADE DO REGO; 996.186.301-10; SHMA AV MANGUEIRAL QC 8 RU G CS G43; 202/14; 01/04/2014/213/152094-9; 35; OTONIEL JONATAS RODRIGUES SILVA; 011.167.391-78; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU B CS B23; 202/14; 01/04/2014/213/140987-8; 36; FABIA DOS SANTOS LOPES; 477.961.381-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 11 RU I BL I2 AP 12; 246/13-Revogado pelo AD 91/14; 37; CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO DE VARGAS; 578.879.000-00; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU C CS C11; 401/14; 14/05/2014/213/000812-5; 38; HELIO PEREIRA DAS CHAGAS; 821.955.871-72; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU K BL K4 AP 21; 401/14; 08/05/2014/213/001226-3; 39; MARCELO BRAGA OLIVEIRA; 885.189.301-20; SHMA AV MANGUEIRAL QC 8 RU F CS F14; 401/14; 14/05/2014/213/000607-6; 40; WELVENUTI MOACYR DA SILVA; 665.568.211-87; SHMA AV MANGUEIRAL QC 8 RU I BL I4 AP 31; 401/14; 14/05/2014/213/000547-9; 41; ANDREA SOUZA LEMOS; 008.972.141-10; SHMA AV MANGUEIRAL QC 15 RU C BL C2 AP 4; 401/14; 08/05/2014/213/001274-3; 42; EDIMAR BORGES DOS SANTOS; 703.191.623-20; SHMA AV MANGUEIRAL QC 9 RU D BL D2 AP 4; 401/14; 14/05/2014/213/000734-0; 43; ELIEZER TAVARES DA SILVA; 793.542.381-49; SHMA AV MANGUEIRAL QC 13 RU J BL J2 AP 2; 401/14; 08/05/2014/213/001262-0; 44; JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR; 553.800.261-68; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU D CS D15; 687/13-Revogado pelo AD 91/14; 45; NIZAM ELIAS DE ALMEIDA; 490.393.851-49; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU D CS D8; 687/13-Revogado pelo AD 91/14; 46; ADRIANA MAGALHÃES CORDEIRO; 690.198.941-53; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU B CS B6; 687/13-Revogado pelo AD 91/14; 47; MARIA LOURDES DE LIMA ROSA; 072.120.542-91; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU D CS D27; 687/13-Revogado pelo AD 91/14; 48; KENNEDY ALCOFORADO LACERDA; 267.009.051-68; SHMA AV MANGUEIRAL QC 7 RU G CS G15; 687/13-Revogado pelo AD 91/14; 49; DANIEL PEREIRA DA SILVA; 725.079.001-30; SHMA AV MANGUEIRAL QC 10 RU D BL D2 AP 34; 688/13-Revogado pelo AD 91/14.

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

PROCESSO Nº: 127.014270/2013; INTERESSADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL; CNPJ: 00.539.080/0001-58; ASSUNTO: Imunidade de IPTU – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SCS QUADRA 1 BL. B SL. 914 BRASÍLIA DF; 06293646; O imóvel encontra-se desocupado, não sendo utilizado pelo interessado para nenhuma finalidade essencial da entidade, não fazendo jus a imunidade tributária disposta no art. 150, VI, c, e §4º da CF/88.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

PROCESSO Nº: 127.011744/2013; INTERESSADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL; CNPJ: 00.539.080/0001-58; ASSUNTO: Isenção de TLP – Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; SCS QUADRA 1 BL. B SL. 914 BRASÍLIA DF; 06293646; 2014 e 2015; Não há previsão legal para concessão de isenção de TLP para Entidade Sindical dos Trabalhadores no DF.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 277, DE 19 DE MAIO DE 2015.**

PROCESSO Nº: 042.006046/2012 c/c 046.005077/2013; INTERESSADA: 1ª IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO RECANTO DAS EMAS; CNPJ: 12.241.257/0001-14; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; R.E. QD 05 AV RECANTO DAS EMAS LT 6 COMER; 47291478; 2013 a 2015; A interessada não faz jus ao benefício de isenção de IPTU e nem ao de isenção de TLP por está inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal conforme dispõe o art. 173 da Lei Orgânica do DF.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA**

**DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 48, DE 27 DE MAIO DE 2015.**

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.010/2015, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA e EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: DERALDINO DE SOUZA, 113.148.934-49, 119/2014, QD QD 10 LT 98 ST LESTE GAMA, 1731959-5, 2015, área construída superior a 120,00 m²; ELESBÃO DE MOURA FÉ, 033.168.741-00, 150/2005, QD 08 CJ H LT 18 ST SUL GAMA, 1721873-X, 2014 (A PARTIR DE 01/JUL), óbito do beneficiário da isenção; JOSE VITOR NETO, 009.575.341-91, 145/2005, QD 09 CJ E LT 01 ST SUL GAMA, 1722021-1, 2014 (A PARTIR DE 01/NOV), óbito do beneficiário da isenção; HILDA ANA DE JESUS, 619.401.001-00, 109/2013, QD 204 CJ 07 LT 20 REVANTO DAS EMAS, 4756818-6, 2015 (A PARTIR DE 01/MAR), óbito do beneficiário da isenção; JOSÉ PEREIRA NEIVA, 059.739.91-91, 28/2011, QD 203 CJ 13 LT 06 RECANTO DAS EMAS, 4756269-2, 2014 (A PARTIR DE 01/NOV), óbito do beneficiário da isenção. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 49, DE 27 DE MAIO DE 2015.**

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2015, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.002249/2015, DOMINGOS DE SOUZA MATOS, 093.394.501-91, QR 615 CJ 08 LT 03 SAMAMBAIA, 4686332-X, A PARTIR DE 2012, não reside no imóvel; 047.000419/2015, CELINA GOMES DA SILVA, 054.775.491-49, 3ª AVENIDA COMERCIAL, LT 1460 Apt 103 NUCLEO BANDEIRANTE, 3091706-9, 2015, recebe mais de 2 salários mínimos mensais. O

interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2015.

Remissão para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – SEF - DF, com fundamento na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, no Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e suas alterações, na Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e suas alterações, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CNPJ/CPF, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045-001968/2013, MARIA LUCIA CARVALHO DE PAULO, 08677719172, I/MBENZ CCAP SPRINTER M, JJB5034, 2008, não há o que se falar em remissão porque as parcelas do IPVA/2008 já estavam vencidas e extintas por pagamento. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Isenção do IPTU/TLP- Aposentado, pensionistas beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o (s) imóvel (is) abaixo relacionado (s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e MOTIVO: 046.002.065/2014, MARIA LUCI CASSIMIRO DA COSTA, CONDOMINIO PRIVE LUCENA RORIZ RUA 06 MODULO 03 LOTE 11B – CEILÂNDIA, 4971788X, 2015, o(a) interessado(a) não reside no imóvel; 046.000.353/2015, CONCEIÇÃO DE ANDRADE, SHI QR 208 CJ 20 LT 31 – SAMAMBAIA, 50239139, 2015 o(a) interessado(a) não reside no imóvel; 046.000.564/2015, JOANA DE LOURDES VIANA, QNN QD 7 CJ K LT 16 – CEILÂNDIA, 35146699, 2015, área construída é superior a 120 metros quadrados, 046.000.940/2015, MARIA DO SOCORRO SILVA, QNN QD 20 CJ G LT 47 – CEILÂNDIA, 35180129, proprietário de mais de um imóvel. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 25 DE MAIO DE 2015.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e ainda com amparo no artigo 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.002.269/2015, MARIA ISMENIA DE SOUZA GERACY, 066.453.211-04, 2015, o requerente falta amparo legal, adquiriu veículo ma vigência do convênio anterior (03/2007) há menos de três anos; 129.000.592/2015, GLORIA REGINA SAD TANUS, 316.275.791-68,

2015, o requerente, não atende exigências contidas no inciso I alínea “b”, e no inciso III, ambos do subitem 130.5, item 130, caderno I, anexo I do Dec. 18.955/97. O interessado tem o prazo de 30(trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto n.º 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 88, DE 27 MAIO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e o disposto nos artigo211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.011992/2014, RESOLVE: Art. 1º Acolher o Relatório Final de fls. 43 a 52, da Comissão de Sindicância designada para a apuração dos fatos em questão, consubstanciado com o entendimento da Corregedoria deste Departamento à fls. 55, em consonância com a conclusão da Comissão. E restituo o presente processo para as demais providências.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO Nº 90, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e o disposto nos artigo211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.004452/2015, RESOLVE: Art. 1º Acolher o Relatório Final de fls. 13 a 14, da Comissão de Sindicância designada para a apuração dos fatos em questão, consubstanciado com o entendimento da Corregedoria deste Departamento à fl. 15, em consonância com a conclusão da Comissão. E restituo o presente processo para as demais providências.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO Nº 91, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e o disposto nos artigo211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.005930/2015, RESOLVE: Art. 1º Acolher o Relatório Final de fls. 14 a 15, da Comissão de Processo Administrativo designada para a apuração dos fatos em questão, consubstanciado com o entendimento da Corregedoria deste Departamento à fl. 16, em consonância com a conclusão da Comissão. E restituo o presente com vistas ao 5º Distrito Rodoviário, para providências quanto à advertência aos servidores, para que mantenham conduta compatível com a moralidade administrativa, conforme expresso no art. 180, inciso XIII, da LC nº 840/2011, após encaminhe-se ao NUCDA para fins de arquivamento. Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 342, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.013672/2015, PRIMAVIA MOTORS LTDA, CNPJ 21.043.592/0001-07.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 343, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.013668/2015, REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ 25.634.551/0001-38.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 344, DE 27 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.012978/2015, V12 MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 08.604.798/0001-92.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## INSTRUÇÃO Nº 345, DE 27 DE MAIO 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, e Inciso II, artigo 22, da Lei nº 9.503/97 – CTB, RESOLVE:

Art. 1º Candidato à obtenção da Permissão para Dirigir deverá chegar ao local do exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário da prova.

§1º O candidato que não comparecer no horário definido no Caput deste artigo, não realizará o exame previsto.

§2º Será lançado o resultado de falta no exame, quando não houver o cumprimento do que está previsto neste artigo.

Art. 2º Durante a realização do exame não será permitido o porte de aparelho celular ou outro meio de comunicação de qualquer natureza.

§1º Quando detectado que o candidato descumpriu o previsto neste artigo, esse terá sua prova finalizada no sistema e automaticamente cancelada.

§2º Será lançado o resultado de reprovado no exame quando não houver o cumprimento do que está previsto neste artigo.

§3º Esta Instrução também se aplica ao condutor habilitado que se submeter à prova de atualização ou reciclagem.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

## PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 22 DE MAIO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda, de acordo com o disposto no artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996; e de acordo com o inciso I, artigo 38, do Decreto nº 16.098/1994, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 44.101/UG: 440.101 – Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

PARA UO 09.101/UG: 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil

| PROGRAMA DE TRABALHO  | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR TOTAL  |
|-----------------------|---------------------|-------|--------------|
| 14.122.6009.8517.9682 | 33.90.39            | 100   | R\$ 2.016,52 |

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas pela utilização de linhas telefônicas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2015, do Sistema 151 do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal-IDC-PROCON-DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS SOUTO  
Secretário de Estado de Justiça  
e Cidadania  
U. O. Cedente

MARIA REGINA DE MATTOS  
Casa Civil Distrito Federal  
Por Delegação de competência  
U. O. Favorecida

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E SERVIÇOS PÚBLICOS****COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

ATA DA 781ª (SETINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2015.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quinze, às 9:00 horas, na sala de reuniões, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, localizada na SAP- Setor de Áreas Públicas, Lote “B”- CNPJ 00.037.457.0001-70, NIRE nº. 5350000090-9, reuniu-se em sessão ordinária, o CONSELHO FISCAL, com a presença dos Senhores Conselheiros DENIS DO PRADO NETTO, HÊNIO BRANDÃO DA CRUZ, KÁTIA CRISTINA CANTANHÊDE DA CRUZ e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Presentes também, o representante da Auditoria Interna, JOSÉ EUSTÁQUIO PORTES e do representante do DECON, Sr. HUDSON VALADARES DE SOUSA. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos e passou-se aos exames dos itens da pauta: 01)- Posse dos Membros do Conselho Fiscal. Em atendimento ao Ofício nº. 1310/2015-GAB de 23 de abril de 2015 e de acordo com o que determina artigo 33 do Estatuto Social da Companhia, e ainda, em conformidade com o Cap.XIII, art. 161 § 1º ao § 7º da Lei nº. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, tomam posse, nesta data, eleitos na Assembleia Geral Ordinária instalada em 10 de abril de 2015 e encerrada em 06 de maio de 2015, do Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, representando o acionista majoritário Distrito Federal, para complementar mandato até a próxima Assembleia Geral Ordinária, os senhores abaixo qualificados, a saber: Membros efetivos: HÊNIO BRANDÃO DA CRUZ, brasileiro, separado judicialmente, Servidor Público, RG nº. 448.615 – SSP/RN, CPF nº. 318.330.394-91, residente e domiciliado sito à Av. Park Águas Claras, Lote 805, Quadra 103, Residencial Cristal do Park – Águas Claras – Brasília/DF; KÁTIA CRISTINA CANTANHÊDE DA CRUZ, brasileira, solteira, Contadora, RG nº. 010625/0 – CRC/DF, CPF nº. 552.742.001-25, residente e domiciliada sito QNN 04 Conjunto B Casa 08 – Ceilândia – Sul/DF; EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, Administrador, RG nº. 071.861.546 – IFP/RJ, CPF nº. 848.800.907-00, residente e domiciliado sito à Condomínio Lago Sul II, Conj. 1 casa 1 – Lago Sul – Brasília/DF; Membros Suplentes: ISABEL PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, Estatística, RG nº. 790091-07 – SSP/BA, CPF nº. 039.675.065-68, residente e domiciliado sito à SHTN Trecho 2 Lote 3 – Bloco H apto 310 – LIFE RESORT – Asa Norte – Brasília/DF; e AMÉRICO DE MORAES NOVAES, brasileiro, casado, Contador, RG nº. 820082 – SSP/DF, CPF nº. 024.756.427-34, residente e domiciliado sito SQS 202 Bloco B Apto 102 – Asa Sul - Brasília/DF. O acionista minoritário UNIÃO, por intermédio do processo nº. 10951.000695/2014-48, votou pela recondução do Sr. DENIS DO PRADO NETTO, brasileiro, casado, Funcionário Público, RG nº. M-2.898.420, CPF nº. 562.990.106-06, residente e domiciliado sito SQSW 104 Bloco B apto 404 – Setor Sudoeste - Brasília/DF, como membro efetivo do Conselho Fiscal e pela eleição do Sr. ERNESTO CARNEIRO PRECIADO, brasileiro, casado, Analista de Finanças Controle RG nº. 1.185.020 – SSP/DF, CPF nº. 584.243.771-68, residente e domiciliado sito SQS 312 Bloco F apto 104 – Asa Sul - Brasília/DF, como membro suplente. 02)- Análise dos Pareceres de Auditoria Interna nºs 027 a 035/2015; Este CONFIS tomou conhecimento dos Pareceres e reitera as recomendações propostas pela Auditoria Interna. 03)- Análise e Parecer do Relatório de Auditoria Interna nº. 05/2015, relativo à execução do orçamento da NOVACAP; O CONFIS tomou conhecimento do Relatório de Auditoria Interna nº. 05/2015, reitera as recomendações da Auditoria Interna, solicita esclarecer se classificações equivocadas no sistema orçamentário impactam, também, equivocadamente nos demonstrativos contábeis e aguarda respostas para a próxima reunião. 04)- Análise e Parecer do Relatório de Auditoria Interna nº. 06/2015, relativo à execução de contratos; O CONFIS tomou conhecimento do Relatório de Auditoria Interna nº. 06/2015 e reitera as recomendações da Auditoria Interna. 05)- Análise e Parecer do Relatório de Auditoria Interna nº. 07/2015, relativo a Indenização de Transportes; O CONFIS tomou conhecimento do Relatório de Auditoria Interna nº. 07/2015 e reitera as recomendações da Auditoria Interna. 06)- Tomar conhecimento Atas nºs 4.169ª a 4.172ª da Diretoria Colegiada, e Ata nº. 2.427ª do Conselho de Administração referentes ao mês de março/2015; Este CONFIS tomou conhecimento das atas acima descritas. 07)- Outros assuntos de interesse da Companhia. O Conselheiro Denis solicitou a disponibilização do material, relativo ao aditamento de instrumentos contratuais referentes à obra do Estádio Nacional, ao novos conselheiros, para que estes possam tomar conhecimento e deliberar acerca do assunto. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e para constar eu, Paulo Amorim, lavrei a presente ata, transcrita no Livro de Atas conforme Lei nº 6.404/76 e Lei nº 5.764/71, que lida e aprovada, vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes: DÊNIS DO PRADO NETTO, HÊNIO BRANDÃO DA CRUZ, KÁTIA CRISTINA CANTANHÊDE DA CRUZ, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA,

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
SESSÃO Nº 2.429ª DE 26.05.2015.

Processo: 112.001.504/2013 – O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, no uso das competências que lhe confere o art. 22, inciso V,

do Estatuto Social, RESOLVE: APROVAR as sugestões de alterações do ESTATUTO SOCIAL DA NOVACAP, relativas ao § 1º, do artigo 23 e ao inciso XIV do artigo 22, que passam a ter os seguintes textos: “Artigo 23, §1º: Somente poderão ser Diretores, pessoas naturais, residentes no país, sendo exigido para as Diretorias de Urbanização, Edificações e de Obras Especiais, diplomação em curso superior de Engenharia ou Arquitetura, e para as Diretorias de Administração e Financeira, escolaridade em nível superior e experiência comprovada.”. “Artigo 22, XIV: estabelecer alçada para que a Diretoria Colegiada promova e receba doações de bens móveis sem encargos.” Encaminhar os autos à Douta Assembleia Geral dos Acionistas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para aprovação. RELATOR: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA.

SESSÃO Nº 2.429ª DE 26.05.2015.

O Conselho de Administração no uso das competências que lhe confere o art. 18, § 1º ao §6º, do Estatuto Social da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, RESOLVE: DAR POSSE aos Srs. HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, brasileiro, casado, CREA/DF 2971/D-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 152.350.091-34, residente e domiciliado à SQS 104 Bloco “B” Ap. 504 – Asa Sul – BRASÍLIA – DF (membro nato); RUBEM FONSECA FILHO brasileiro, divorciado, RG nº 371791/SSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.383.492-00, residente e domiciliado à SHIN QI 07 Conjunto 03 casa 03 – Lago Norte – BRASÍLIA – DF; RÔMULO MILHOMEM FREITAS FIGUEIRA NEVES, brasileiro, casado, Funcionário Público, RG nº 3.220.268 -SSP/DF, CPF N.º 269.721.228-05, residente e domiciliado sítio à SHIGS 711 Bloco K casa 54 – Asa Sul – Brasília/DF; MARCUS RIOS DIAS brasileiro, casado, RG nº 1.152.399 SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 602.966.071-34, residente e domiciliado à SQN 215 Bloco A Apto 304 – Asa Norte – BRASÍLIA – DF e ERIVALDO ALFREDO GOMES brasileiro, casado, RG nº 000.550.012- SSP/MS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.969.471-72, residente e domiciliado à SQS 116 Bloco E Apto 304- Asa Sul – BRASÍLIA – DF; para complementar mandato até 10 de outubro de 2016, como Membros Efetivos do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, eleitos na ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 22 de maio de 2015, em conformidade com o art. 12, do Estatuto Social da Companhia.

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 36 de 19 de maio de 2015, publicada no DODF nº 100, de 26 de maio de 2015, página 06, que prorrogou prazo de Comissão do Processo de Sindicância, ONDE SE LÊ: “...por mais 60 (sessenta) dias...”, LEIA-SE: “...por mais 30 (trinta) dias...”.

Na Ordem de Serviço nº 37 de 19 de maio de 2015, publicada no DODF nº 100, de 26 de maio de 2015, página 06, que prorrogou prazo de Comissão do Processo de Sindicância, ONDE SE LÊ: “...por mais 60 (sessenta) dias...”, LEIA-SE: “...por mais 30 (trinta) dias...”.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 88, DE 26 DE MAIO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso da faculdade prevista no artigo 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo de Sindicância, no âmbito da Administração Regional de Águas Claras, para apurar os fatos relacionados ao processo 0300.000.175/2015.

Art. 2º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, designada na Ordem de Serviço nº 34, de 20 de fevereiro de 2015, publicado no DODF nº 39, de 25 de fevereiro de 2015, página 92, a fim de apurar os fatos relacionados ao Processo de que trata o artigo 1º desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.306/2015, DE 27 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos – Comissão Especial de Bens Móveis.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para correção das divergências contábeis e patrimoniais encontradas no inventário patrimonial do exercício de 2014 e criar procedimentos

e soluções tecnológicas para acompanhamento do patrimônio da empresa, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do Art. 152 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme Resolução nº 100.000.264/2015 publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, de 6 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON PARANHOS  
Diretor-Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MAIO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 105, da Lei Orgânica, tendo em vista o que consta no processo 390.000.509/2007, RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de prorrogação de prazo, a partir do dia 25 de maio de 2015, na forma do artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria nº 12, de 09 de março de 2015, que apura os fatos relacionados ao possível abandono de cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LIMA

## INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.000.014/2015-PRESI/IBRAM

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Operação requerido pelo Auto Posto Águas Claras, registrado sob o CNPJ 38.076.089/0001-42, localizado na Alameda dos Eucaliptos, Quadra 107, Lote 15, Taguatinga, CEP 71.920-010, para o exercício da atividade de Ponto de Abastecimento de Combustíveis, Lavagem e Lubrificação de Veículos, referente ao Processo de licenciamento ambiental 190.000.306/2000, nos termos do Parecer nº 200.000.337/14-PROJU/PRESI/IBRAM.

JANE MARIA VILAS BOAS

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a homologação da relação de representantes de entidades de Assistência Social e representantes do segmento usuários ou organizações de usuários e representantes de organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitados (as) como eleitores (as) e/ou candidatos (as) ao processo eleitoral do CAS/DF, para a composição dos representantes da Sociedade Civil no CAS/DF, referente à Gestão 2015/2018.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações e conforme deliberado na 251ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 26 de Maio de 2015, e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 03, de 18 de março de 2015, que convocou, ad referendum, a Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04, de 26 de março de 2015, que dispõe sobre a convocação da Assembleia Geral para eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF para Gestão 2015/2018.

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 05, de 26 de março de 2015, que define a composição da Comissão Eleitoral que elaborará procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil.

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 06, de 26 de março de 2015, que institui a Comissão Eleitoral para elaboração de procedimentos e critérios para eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, para Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 11, de 09 de abril de 2015, que dispõe sobre o Processo Eleitoral da Representação da Sociedade Civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal/CAS/DF para Gestão 2015/2018;

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº. 12, de 28 de abril de 2015, que prorrogou, ad referendum, o prazo para habilitação ao Processo Eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal-CAS/DF, para Gestão 2015/2018,

CONSIDERANDO a Resolução CAS/DF nº 16, de 11 de maio de 2015, que dispõe sobre a relação, na condição de eleitores e candidatas, de representantes ou organizações de usuários,

das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitados (as) e não habilitados (as) ao Processo Eleitoral do CAS/DF para a Gestão 2015/2018, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitados (as) como eleitores (as) e ou candidatos (as) ao processo eleitoral do CAS/DF, para a composição dos representantes da Sociedade Civil no CAS/DF, referente à Gestão 2015/2018, conforme Anexo.

Art. 2º A candidatura de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA-DF foi indeferida pela Comissão Eleitoral, em Reunião realizada em 25.05.2015, cuja decisão foi ratificada pelo Conselho de Assistência Social, em Reunião realizada em 26.05.2015.

Art. 3º As inscrições na condição de eleitores, listadas no item II do Anexo II da Resolução CAS/DF n.º 16/2015, foram indeferidas pela Comissão Eleitoral em virtude do descumprimento das exigências elencadas na Resolução CAS/DF n.º 11/2015, cuja decisão foi ratificada pelo Conselho de Assistência Social, em Reunião realizada em 26.05.2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

#### ANEXO

I- Na condição de Candidato/Eleitor:

a) Representando as Entidades e Organizações de Assistência Social:

1. Aldeias Infantis SOS Brasil – Lavinia Cristine Dorfman Palma.
2. Assistência Social Casa Azul – Daise Lourenço Moisés.
3. Associação Casa Santo André – José Ribamar de Moraes Silva.
4. Centro de Integração Empresa – Escola – Ranyelle Adorno Braz.
5. Instituto Leonardo Murialdo – José Ueliton Mendes.
6. Instituto Sonho de Criança – Ednan Costa de Barros.
7. Lar da Criança Padre Cícero – Maria Meire Nascimento da Costa.
8. Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho – Rozemere Oliveira Neves.
9. Obras Sociais do Centro Espírita Irmão Áureo – Joaquim Pedro Levino da Silva.
10. Obras Assistenciais Padre Natale Battezzi – Roberta Fernandes de Moraes Ribeiro.
11. Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – Diego Rafael dos Santos Rocha.
12. Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho – Cristiane de Paulo.
13. Centro de Ensino e Reabilitação – Carlos Daniel Dell Santo Seidel.
14. Mãos que Criam – Associação das Costureiras e Artesãs da Estrutural – Sonia Maria Mendes.
15. Cáritas Brasileira – Maria Cristina dos Anjos da Conceição.
16. Viver – Associação dos Voluntários Pró-Vida Estruturada – Ermelinda Christiane Anunciação de Paula.

b) Representando Usuários e Organização de Usuários:

1. Alexandre Silva Gomes.
2. Ana Cristina do Nascimento Lopes.
3. Andreia Ferreira de Aguiar.
4. Arlete Costa Serrão.
5. Doralice Carvalho dos Santos.
6. Eunice Alves Pinheiro dos Santos
7. Gessi da Silva Ramalho Oliveira.
8. Ildene Ferreira da Hora.
9. Juliana Madeira de Sousa.
10. Rosângela Rodrigues da Silva.

c) Representando as Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS

1. Associação dos Terapeutas Ocupacionais do Distrito Federal – Nadja Waléria Vilela Camara.
2. Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal – CRP 01 – Wagner Gonçalves Saltorato.
3. Conselho Regional de Serviço Social CRESS 8ª Região – Camila Guimarães Torres.
4. Sindicato dos Assistentes Sociais do Distrito Federal – Neide Fernandes Ribeiro.
5. Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultura do Governo do Distrito Federal/SINDSASC – Raquel Colaço Sales.

II- Na condição de Eleitor:

a) Representando as Entidades e Organizações de Assistência Social:

1. Associação Cristã de Moços de Brasília – Renata Rodrigues Flores Alves.
2. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – Sheila Pereira Oliveira.
3. Associação Maria de Nazaré – Carlocci Feitoza.
4. Centro Comunitário São Lucas - Cecosal – Silvana da Conceição Araújo.
5. Centro de Projetos e Assistência Integral – Lauseli Emanuelle Melo Delfino.
6. Comissão Jovem Gente Como a Gente – Lucimar Malaquias.
7. Congregação de Nossa Senhora / Ação Social Criança Feliz Notre Dame – Jucileia Guedes da Silva.
8. Grupo Luz e Cura – Vilmar Valim Ribeiro.
9. Instituto Nair Valadares – Karla Valadares de Castro.
10. Instituto Nossa Senhora da Piedade – Maria da Conceição de Oliveira.
11. Instituto Santa Terezinha/ Instituto Nossa Senhora do Brasil – Antônia Peralta Casagrande.

12. Obra Social Santa Isabel – Maria Tereza Diniz.

13. Sociedade de Instrução e Assistência Social – Maria Celia Pinheiro de Brito.

14. Sociedade Espírita de Educação Semente de Luz – Wildson Luiz Pereira dos Santos.

b) Representando os Usuários e Organização de Usuários:

1. Alenize Almeida da Silva.
2. Alisson de Paulo Carvalho Santos.
3. Ana Paula Araujo de Carvalho.
4. Anna Karolyne da Silva Trindade.
5. Apuina da Silva Barros.
6. Degerlândia da Silva Oliveira.
7. Delson da Costa Matos.
8. Deriana do Nascimento Rodrigues.
9. Diego Rodrigues Matos.
10. Eliana Isidorio Cardoso.
11. Eliene Souto Oliveira.
12. Francisca Ziuzete Junior.
13. Israel Ferreira Rocha.
14. Jailda Andrade de Oliveira.
15. Kelbia Poliana de Sousa Martins.
16. Luzia Alves dos Santos Neta.
17. Marcos da Silva Barros.
18. Margarida Dias Cosme.
19. Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira.
20. Maria Aucileide Evangelista de Araujo.
21. Maria Aurelina de Oliveira Andrade da Silva.
22. Maria das Dores de Moraes Silva.
23. Maria de Fátima Bispo.
24. Maria de Fátima Lima Santos.
25. Maria Elisabete dos Santos Costa.
26. Maria Iolanda Pontes de Lima.
27. Maria Luiza Neres Martins.
28. Maria Marlene Araújo de Carvalho.
29. Maronita Rodrigues de Sousa Mariano.
30. Matheus Costa Moraes.
31. Nelita de Souza Matos.
32. Nivea Rodrigues Pereira
33. Odisléia dos Santos.
34. Paula Nayara da Hora Sousa.
35. Rejane Barbosa dos Santos.
36. Rosângela de Souza Leite.
37. Rosileide Zenida da Silva de Veros.
38. Shirley Marki Lima Cipriano.
39. Silvanete Maria de Souza Mata.
40. Tawan Henrique Araújo de Carvalho.
41. Terezinha Pinho Araujo da Silva.
42. Valdomira Dionisio de Jesus Pereira.
43. Vinícius Ribeiro Gomes.
44. Zilda Maria da Silva.

#### RESOLUÇÃO Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a aprovação da proposta de reprogramação do Superávit Financeiro, apurado no exercício de 2014, apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme deliberado na 239ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 27 de março de 2014, e ainda;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 08, de 19 de dezembro de 1995, que institui o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.366, de 26 de junho de 1997, que regulamenta o Fundo de Assistência do Distrito Federal- FAS/DF;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 459, de 09 de setembro de 2005, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 32, de 05 de junho de 2014, que dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do Sistema Único de Assistência Social- SUAS para o exercício 2014, RESOLVE:

Art.1º Aprovar a proposta de reprogramação do Superávit Financeiro, apurado no exercício de 2014, apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, no valor de R\$ 16.523.434,55 (dezesesseis milhões quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 104, DE 27 DE MAIO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do inciso I do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Núcleo Gestor do projeto de Escola Socioeducativa, constituído com fim de planejar, orientar, controlar, coordenar, operacionalizar e executar a formação dos servidores do sistema socioeducativo Distrital, considerando o que preconiza a Lei nº 12.594/12, o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Art. 2º O Núcleo Gestor Distrital da Escola Socioeducativa, para alcance de suas finalidades, atuará no sentido de:

I. Definir pauta, agenda de compromissos conjuntos, diretrizes e estratégias de implementação e qualificação da política de atendimento socioeducativo no Distrito Federal, em consonância com o Conselho Gestor e Comitê Gestor da Escola Nacional do SINASE/SDH/PR, preservando os princípios fundamentais e objetivos delineados pela Política Nacional de execução do SINASE;  
II. Constituir grupos de trabalhos e subcomissões sobre temas específicos e relevantes na agenda da Escola socioeducativa;

III. Realizar outras ações que coadunem com sua finalidade.

Art. 3º O Núcleo Gestor da Escola Socioeducativa será composto de representantes titulares e suplentes dos órgãos e instituições que possam contribuir efetivamente com a escola do SINASE na condição de membros ou parceiros:

Parágrafo 1º. O Núcleo Gestor terá a seguinte composição:

I. Coordenador Distrital do Núcleo;

II. Um representante da Gerência de Formação e Capacitação do Sistema Socioeducativo- GE-CAP/SUBSIS;

III. Um representante da Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos- AGEP

IV. Um representante da Subsecretaria de Proteção da Criança e do Adolescente- SUBPROTECA;  
Parágrafo 2º: O Núcleo Gestor do projeto de Escola Socioeducativa poderá convidar profissionais com notório saber e experiência, ou especialista, bem como entidades da sociedade civil para prestar assessoria às suas atividades.

Parágrafo 3º: O coordenador do Núcleo Distrital da Escola Socioeducativa deverá ser designado pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo- SUBSIS conforme artigo 4º da Lei do SINASE, que define as competências dos Estados.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado de Políticas para a Criança, Adolescente e Juventude, órgão responsável pela execução da política de atendimento socioeducativo em âmbito distrital, prover apoio administrativo e meios necessários à execução das atividades do Núcleo Gestor da Escola Socioeducativa.

Art. 5º A participação no Núcleo Gestor da Escola Socioeducativa é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE MAIO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o Decreto nº 36.236, de 1º de Janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

§1º O quadro de servidores das equipes responsáveis pela execução do serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo das Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo, será composto pelos servidores anteriormente lotados no Grupo de Apoio Operacional até 31 de dezembro de 2014.

§2º Os servidores que porventura não queiram permanecer no serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo poderão permutar com outros servidores que tenham interesse, desde que previamente submetido à análise e deliberação da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

§3º A Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude fornecerá condições de estruturação administrativa, física e logística própria e centralizada do serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo no prazo de 180 dias, salvo se houver impedimentos legais.

Art. 2º O serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo abrangerá:

I - atendimentos judiciais.

II - Oitivas em Delegacias, Ministério Público e Corregedorias.

III - Transferências entre unidades de internação.

IV - Transferências da UIPSS e UAI para unidades de internação, semiliberdades, unidades de acolhimento e abrigos conforme decisão judicial.

V - Recambiamentos de adolescentes e jovens em regime de internação para outros estados, conforme decisão judicial.

VI - Acompanhamentos externos de saúde previamente agendados.

VII - Deslocamento ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS

§1º - Os agendamentos das demandas previstas no “item IV” deverão ser solicitadas pela coordenação dos plantões da UIPSS e UAI. Estes deverão informar a equipe de segurança, transporte e acompanhamento externo, logo que estiverem em posse das decisões judiciais, informando a quantidade e o destino das transferências, que deverão ser efetuadas pelo plantão posterior.

§2º - No caso de deslocamento para atendimento médico-hospitalar, em que a equipe médica determine a internação, o Chefe de Plantão da Unidade a que pertença o adolescente, deverá providenciar servidores plantonistas dos módulos para a rendição da equipe do serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo no prazo máximo de três (03) horas após o conhecimento da internação.

§3º - Os acompanhamentos de que trata o “item VI” deverão ser agendados no período matutino, tendo em vista que no período vespertino os efetivos das equipes estarão empenhados na garantia dos atendimentos judiciais.

§4º Os acompanhamentos de saúde nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS serão realizados de forma individualizada por dia da semana, sendo apenas uma Unidade de Internação por dia. Exceto nos casos em que as Unidades de Internação tenham proximidade entre si e recebam atendimento no mesmo CAPS.

§5º Os acompanhamentos emergenciais de registros de ocorrência em delegacias policiais e atendimentos hospitalares emergenciais, são de responsabilidade das unidades de internação.

§6º Os atendimentos judiciais da UAI - Unidade de Atendimento Inicial, nos finais de semana, abrangerá somente o transporte dos adolescentes/jovens da UAI para o NUPLA e deste para o UAI.

Art. 3º As equipes de segurança e acompanhamento externo receberão, exclusivamente via email, com antecedência mínima de 48 horas úteis, todas as informações relacionadas aos deslocamentos externos, salvo os deslocamentos para atendimentos judiciais, que deverão ser agendados até as 17 horas do último dia útil.

Parágrafo Único - A carga horária de serviço das equipes de segurança, transporte e acompanhamento abrangerá as escalas em regime de expediente e plantão, sendo seu quantitativo definido conforme conveniência da administração.

Art. 4º É vedada a divulgação de quaisquer informações relacionadas aos deslocamentos e acompanhamentos de adolescentes vinculados às medidas socioeducativas por quaisquer servidores da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e da rede de assistência conveniada envolvida.

§1º É vedado informar o local, a data e hora do deslocamento ao adolescente, bem como a seu familiar, salvo nos casos de atendimentos com a presença da família, devendo o setor administrativo do serviço de segurança, transporte e acompanhamento externo ser avisado com antecedência.

Art. 5º É prerrogativa do superior imediato da equipe de segurança, transporte e acompanhamento externo a avaliação sobre a pertinência de acompanhamento policial nos deslocamentos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Parágrafo Único – Na impossibilidade do apoio policial, a equipe de plantão poderá suspender o acompanhamento externo, por meio de despacho devidamente fundamentado, e providenciará o reagendamento.

Art. 6º Casos omissos e situações excepcionais serão dirimidas pela Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS

## DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE MAIO DE 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, § 7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, RESOLVE: EXONERAR NAIQUE FERNANDES RABELO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor Técnico, do Núcleo de Assistência Jurídica de Execução de Medidas Socioeducativas, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

RICARDO BATISTA SOUSA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 276, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de bolsa parcial de estudo para curso de idioma estrangeiro aos membros e servidores ativos do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXXIII, do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 6146/15, e

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto no art. 3º, inciso IV, alínea “b” da Resolução nº 275/14;

Considerando, ainda, a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento dos membros e servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimento visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a concessão de bolsa parcial de estudo para curso de idioma estrangeiro, a ser regulamentada por esta Portaria.

Art. 2º As bolsas são concedidas para cursos dos idiomas inglês, francês e espanhol que se desenvolvam regularmente sob a forma de metodologia presencial no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá ser concedida bolsa para curso de idioma diverso dos previstos no caput deste artigo, desde que devidamente justificado pelo requerente e realizado no interesse do serviço, conforme entendimento da Escola de Contas Públicas.

Art. 3º Podem requerer a bolsa de estudo para curso de idioma estrangeiro os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal, em atividade, os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, os cedidos ao TCDF e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 4º Caberá à Escola de Contas Públicas implementar e controlar as ações necessárias à concessão da bolsa de estudo para curso de idioma estrangeiro.

Art. 5º A solicitação de concessão de bolsa de estudo poderá contemplar curso promovido por instituição de ensino ou por pessoa física.

Art. 6º O curso deve ser realizado em horário diverso do expediente do requerente no Tribunal e sua carga horária não pode ser computada como horário de serviço.

Art. 7º O curso deve ter carga horária mínima de duas horas-aula semanais.

Art. 8º O benefício é concedido para o estudo de uma única língua estrangeira por requerente por período letivo, com duração máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 9º O limite de custeio parcial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal pago pelo requerente e não excederá a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 10. A solicitação de concessão da bolsa de que trata esta Portaria será formulada pelo interessado, por meio de requerimento específico, dirigido ao titular da Escola de Contas Públicas, até o início do período letivo, de acordo com Edital.

Parágrafo único. A bolsa de estudo não será concedida com efeito retroativo, sendo vedado o custeio de módulos que já estejam em andamento.

Art. 11. A cada período letivo o requerente deverá formular solicitação da concessão da bolsa de estudo, anexando ao pedido documentos emitidos pela instituição de ensino ou pessoa física, com informações inequívocas sobre:

- I – idioma e nível de estudo ou de proficiência a ser alcançado;
- II – data inicial e previsão de término do período letivo de estudo;
- III – carga horária semanal;
- IV – horário do curso;
- V – valor da matrícula, das parcelas e valor total do período letivo; e
- VI – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, se instituição de ensino.

§ 1º A solicitação de concessão de bolsa de estudo para curso ministrado por pessoa física será acompanhada de cópia do currículo do professor e de cópia de diploma ou certificado para ministrar aulas do idioma estrangeiro em questão.

§ 2º No caso de professor estrangeiro, além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, será necessário apresentar também cópia de documento que comprove a situação de trabalho regular no país.

§ 3º Previamente ao deferimento da solicitação de concessão de bolsa de estudo, será observado pela Escola de Contas Públicas se as instituições de ensino ou as pessoas físicas contempladas nos requerimentos detêm tempo de experiência na realização de cursos de idiomas.

§ 4º A Escola de Contas Públicas poderá fazer visitas técnicas às instituições de ensino ou entrevistas com o professor, sempre que entender serem necessárias, para confirmação das declarações, documentos apresentados ou critérios de qualidade.

§ 5º O interessado poderá desistir de sua solicitação de concessão de bolsa de estudo antes de seu deferimento.

Art. 12. O interessado assumirá total responsabilidade pela autenticidade e veracidade das informações e dos documentos anexados às solicitações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A Escola de Contas Públicas poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais pelo interessado, sob pena de cassação da bolsa com efeito retroativo e sujeição às cominações legais.

Art. 13. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada para obtenção de bolsa de estudo de idioma estrangeiro acarretará:

- I – imediata suspensão da concessão da bolsa de estudo;
- II – reposição integral dos valores percebidos a título de reembolso;
- III – aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 14. O deferimento da solicitação de concessão de bolsa de estudo dependerá da existência de recursos orçamentários previstos em rubrica específica.

Art. 15. Os critérios, os requisitos e os procedimentos para a habilitação, a concessão e percepção da bolsa de que trata esta Portaria serão fixados e divulgados anualmente, mediante Edital elaborado pela Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas da Escola de Contas Públicas.

Parágrafo único. Quando o número de solicitações de concessão de bolsa de estudo for superior ao número de vagas ofertado no Edital, serão aplicados os critérios de classificação e desempate constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 16. No caso de insuficiência de recursos após a concessão de bolsas, haverá redução propor-

cional no valor das bolsas de estudo autorizadas, com vistas a contemplar todos os beneficiários inscritos.

Art. 17. Ocorrendo a suspensão ou redução da bolsa de estudo por falta de recursos orçamentários, o Tribunal desobriga-se de reembolsar o beneficiário.

Art. 18. A ajuda pecuniária decorrente da concessão de bolsa de estudo tem natureza transitória, não remuneratória, não sendo incorporada ao vencimento para qualquer efeito, vedado, ainda, seu uso como base de cálculo para qualquer vantagem ou outra finalidade.

Art. 19. O beneficiário deverá entregar à Escola de Contas Públicas, mês a mês, para fins de reembolso parcial, o comprovante de pagamento da mensalidade efetuado à instituição de ensino ou à pessoa física, onde deverá constar:

- I – nome e CNPJ da instituição de ensino ou nome da pessoa física;
- II – valor da mensalidade paga, com detalhamento, para efeito de glosa e exclusão, dos eventuais encargos referentes a atrasos, multas, taxas ou quaisquer acréscimos ensejados pelo beneficiário;
- III – período a que se refere o pagamento;
- IV – assinatura do beneficiário, atestando a prestação do serviço objeto do respectivo comprovante de pagamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, período igual ou superior a quinze dias será considerado como mês integral.

§ 2º O reembolso referente à taxa de matrícula será calculado observando-se os limites previstos no art. 9º.

§ 3º Não serão reembolsadas despesas com material didático, multas e/ou acréscimos de qualquer natureza.

§ 4º Observadas as condições estabelecidas neste artigo e a disponibilidade financeira e orçamentária, o reembolso ocorrerá no mês subsequente ao da comprovação do pagamento.

§ 5º É vedado o reembolso de despesa com mensalidade ou matrícula de curso de idioma estrangeiro que não tenha sido objeto de prévio requerimento, de análise e deferimento específico pelos órgãos competentes do Tribunal.

Art. 20. É permitida, durante a vigência da bolsa, a mudança de instituição de ensino, ou de professor, nos casos em que for contratada pessoa física para ministrar as aulas, desde que não haja nenhum período letivo em aberto.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário requerer nova concessão da bolsa de que trata esta Portaria, caso venha a mudar de instituição de ensino ou de professor, de acordo com o estabelecido no art. 11 desta Portaria.

Art. 21. O beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do período letivo, para apresentar junto à Escola de Contas Públicas cópia do respectivo comprovante de conclusão e aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo cursado.

Art. 22. É vedada a concessão da bolsa de estudo objeto desta Portaria a requerente em fruição das seguintes licenças ou afastamentos:

- I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para o exercício de mandato eletivo;
- IX – para estudo ou missão no exterior;
- X – para participar de programa de pós-graduação stricto sensu;
- XI – cedido, com ou sem ônus, para outros órgãos.

Art. 23. Os requerentes que obtiverem a concessão de bolsa de estudo deverão firmar o Termo de Compromisso constante no Anexo II desta Portaria, no qual constarão as condições para o ressarcimento das despesas, devidamente corrigidas, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – desistência ou exclusão do curso;
- II – insuficiência de desempenho ou frequência inferior à exigida;
- III – exoneração, demissão, vacância ou aposentadoria, no caso de servidor efetivo, antes de finalizado o período letivo;
- IV – exoneração, a pedido ou de ofício, de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, antes de finalizado o período letivo;
- V – retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado, antes de finalizado o período letivo;
- VI – existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesas será realizado na forma dos arts. 119, § 1º, da Lei Complementar do DF nº 840/11 e 3º e 9º da Ordem de Serviço – SEGEDAM nº 1, de 26 de março de 2014.

Art. 24. O beneficiário poderá solicitar prévia autorização ao titular da Escola de Contas Públicas para o trancamento da bolsa de estudo, resguardado o direito ao período que resta para completar o prazo máximo de duração do benefício referido no art. 8º.

§ 1º O trancamento poderá ser realizado uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, a contar do deferimento, sob pena de cancelamento da bolsa.

§ 2º O período relativo ao trancamento é contado do deferimento da solicitação do beneficiário até a data da sua manifestação para reativar a bolsa.

Art. 25. Quando do advento da regulamentação do Sistema de Reconhecimento de Desempenho e Mérito, esta norma será revista para adequação do critério de concessão de bolsas de estudo aos resultados individuais obtidos no referido Sistema.

Art. 26. Os cursos de idiomas estrangeiros não se caracterizam como eventos de treinamento e não se prestam para fins de incorporação de Adicional de Qualificação.

Art. 27. Será reservado percentual do orçamento previsto na rubrica “Capacitação de Servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal” destinado à concessão de bolsa parcial de estudo para curso de idioma estrangeiro.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Escola de Contas Públicas.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RAINHA

ANEXO I

| CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE   |           |
|--|-----------|
| CRITÉRIO   | PONTUAÇÃO |
| 1. Situação Funcional:   |           |
| 1.1. Membro ou ocupante de cargo efetivo do TCDF.  | 20        |
| 1.2. Ocupante de cargo comissionado ou cedido ao TCDF.   | 10        |
| 2. Tempo de efetivo serviço no TCDF:   |           |
| 2.1 Até 3 anos.  | 5         |
| 2.2. De 3 a 7 anos.  | 10        |
| 2.3. De 7 anos a 11 anos.  | 15        |
| 2.4. Acima de 11 anos.   | 20        |
| 3. Remanescente de processo seletivo em exercício anterior.  | 10        |
| 4. Elogios e/ou trabalhos de destaque reconhecidos por Portaria ou menção formal em processos levados ao Plenário.                                     | 15        |
| 5. Ter atuado como instrutor interno em pelo menos um evento de capacitação no TCDF, nos trinta e seis meses anteriores ao processo seletivo em curso. | 15        |

ANEXO II

| TERMO DE COMPROMISSO  |
|---|
| Eu, _____ ocupante do cargo _____, matrícula nº _____, tendo em vista minha participação no curso _____ do idioma _____, a ser promovido pelo(a) _____, o qual tem início previsto para _____ e término para _____ com carga horária total de _____ horas/aula, venho, nos termos dos arts. 10, 20 e 22 da Portaria nº _____, de _____ de 2015, ASSUMIR O COMPROMISSO DE: |
| 1 – Cumprir com as obrigações estabelecidas no curso, frequentando-o regularmente e realizando os trabalhos nele exigidos;  |
| 2 – Apresentar à Escola de Contas Públicas cópia do comprovante de conclusão e aproveitamento ou certificado de conclusão do curso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu término;  |
| 3 – Ressarcir o Tribunal com os valores pagos, devidamente corrigidos, caso ocorra:   |
| a) desistência ou exclusão do curso;  |
| b) insuficiência de desempenho ou frequência inferior à exigida;  |
| c) exoneração, a pedido ou de ofício, de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, antes de finalizado o período letivo;  |
| d) retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado, antes de finalizado o período letivo;   |
| e) existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada.  |
| Brasília (DF), ____/____/____.  |
| _____   |
| Assinatura  |

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 26 DE MAIO DE 2015

Dispõe, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sobre a concessão de indenização de transporte prevista no art. 106 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão Administrativa nº 845, realizada em 26 de maio de 2015, conforme consta do Processo nº 17456/14, e

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão de indenização de transporte, prevista no art. 106 da Lei Complementar nº 840/11, resolve:

Art. 1º A indenização de transporte será concedida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não terão direito à indenização de transporte pelo uso de veículo próprio os servidores que estejam:

I – cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em qualquer outra situação funcional impeditiva do regular exercício das atribuições do cargo;

III – em condições de serem atendidos por veículo oficial do Tribunal.

Art. 2º A indenização de transporte destina-se a ressarcir o servidor das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se de serviços externos, nas situações em que não houver veículo oficial disponível para realizar o transporte e em que o deslocamento não possa ser realizado em outra data ou horário, sob pena de prejuízo para o serviço, fato esse devidamente justificado pelo chefe da unidade.

§ 1º Consideram-se serviços externos, para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos deslocamentos em que o servidor, no cumprimento de suas funções, por força das atribuições próprias do cargo e para as quais tenham sido formalmente designado ou autorizado, mediante manifestação devidamente motivada e justificada da respectiva chefia imediata.

§ 2º Não se consideram como serviços externos os deslocamentos entre a residência do servidor e o respectivo local de trabalho.

§ 3º Não poderá ser computada como serviço externo a saída para a participação em congressos, cursos e seminários de capacitação e reciclagem, exceto quando o servidor participe do processo como instrutor ou palestrante.

Art. 3º A prestação de serviços externos será atestada pelo titular da unidade onde o servidor estiver lotado e o pagamento da indenização de transporte, referente ao mês de execução dos serviços externos, será feito no mês subsequente.

§ 1º O deslocamento efetuado por mais de um servidor para o mesmo endereço será consignado em apenas um relatório de serviço externo, exceto nas diligências que, pela sua natureza e peculiaridades, assim definidas na autorização do titular da unidade, exijam deslocamentos em separado.

§ 2º Não poderão ser computados como de efetivo exercício, para fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar em razão de férias, licença ou por qualquer outro motivo.

Art. 4º No período em que for devido o pagamento de indenização de transporte, ficam vedadas, para o mesmo servidor, a concessão de suprimento de fundos para fins de deslocamento e a utilização de veículo oficial, bem como a percepção de passagens, auxílio-transporte ou quaisquer outras vantagens concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º As despesas relativas à indenização de transporte prevista nesta Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.

Art. 6º Responderão solidariamente, na forma da lei, pelos atos praticados em desacordo com esta Resolução a autoridade proponente, o servidor beneficiário e o ordenador de despesa.

Art. 7º O valor básico da indenização, os limites de gastos diários e as demais instruções complementares necessárias à operacionalização desta Resolução serão estabelecidos em portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 8º O Secretário-Geral de Controle Externo e o Secretário-Geral de Administração, tendo em conta suas respectivas competências, deverão comunicar ao Chefe do Serviço de Transportes, com antecedência mínima de dois dias úteis, a necessidade de deslocamentos para serviços externos, a fim de que seja realizado o devido planejamento e a disponibilização de veículo oficial.

Parágrafo único. O prazo mínimo de que trata este artigo poderá ser reduzido no caso de urgência justificada pelos Secretários referidos no caput.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou a quem for delegada competência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

RENATO RAINHA

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 37/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 02 de Junho de 2015. (\*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4780

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 1346/1999, Pensão Civil, NEYDE RICARDO SANTA CRUZ OLIVEIRA; 2) 39009/2009, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 3) 30101/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 2ª ICE; 4) 3442/2012, Inspeção, Polícia Civil do DF; 5) 29480/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 11059/2014, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SAÚDE;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 332/1998, Aposentadoria, Ismael Paignez; 2) 41101/2007, Representação, SES; 3) 41187/2007, Representação, 2ª ICE; 4) 37290/2008, Aposentadoria, Silas Correa de Castilho; 5) 8848/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 6) 21867/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 15365/2012, Solicitações de Informações, 3ª PROURB - MPDFT/Ministério Público da União; 8) 5190/2013, Representação, Codhab, Sedhab, Ibram; 9) 22617/2013, Representação, DFTRANS; 10) 31322/2013, Tomada de Contas Especial, SES; 11) 36944/2013, Representação, M.P.C./TCDF; 12) 8038/2014, Aposentadoria, Luzia Maria Braga; 13) 22115/2014, Tomada de Contas Especial, SESP; 14) 30649/2014-e, Representação, Ministério Público; 15) 9030/2015-e, Representação, Entidade Privada; 16) 9951/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS; 17) 11053/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 11347/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 19) 11860/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 25026/2005, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 2) 32930/2008, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, Cidadãos; 3) 36900/2008, Licitação, 3ª ICE - Contas; 4) 32082/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Detran; 5) 10592/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraor-

dinárias, RA IV; 6) 17333/2012, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF; 7) 20371/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, ADASA; 8) 4555/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 9) 25475/2014, Consulta, SETRAB; 10) 35837/2014, Aposentadoria, Maria Pereira da Silva; 11) 36086/2014, Análise de Denúncia, Cidadão; 12) 2086/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 13) 3503/2015-e, Solicitações de Informações, Cidadão; 14) 4992/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 15) 5808/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 16) 6502/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 17) 6561/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 18) 7746/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 19) 7908/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 8033/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 21) 8742/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 8750/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 8785/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 8815/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 25) 8840/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 8874/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 10081/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 28) 10413/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 29) 10499/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 23511/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 2) 7192/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 3) 9306/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 11364/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 22684/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 14619/2014-e, Reforma (Militar), SIRAC; 7) 22298/2014-e, Representação, GPMF; 8) 23588/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 31882/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 31890/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 31955/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 33168/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 34911/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 35365/2014-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 781/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 820/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 994/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 1268/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 1349/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 20) 1519/2015-e, Reforma (Militar), SIRAC; 21) 1578/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 22) 1764/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 23) 2108/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 24) 2949/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 25) 3309/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 26) 3376/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 4070/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 28) 4143/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 993

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 14822/2012, Denúncia, Secretaria de Educação do DF;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4774

Aos 12 dias de maio de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4773, de 07.05.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 30/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o titular daquele Gabinete suspendeu a fruição de suas férias dia 11/05/2015, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Ofício nº 127/2015-MPC/PG, do Gabinete do Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, comunicando que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fruirá férias no período de 11 a 27 do corrente mês.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: PROCESSO Nº 10421/2015-e - Despacho Nº 158/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 29891/2013-e - Despacho Nº 163/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 9811/2015-e - Despacho Nº 164/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 10146/2015-e - Despacho Nº 156/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 10308/2015-e - Despacho Nº 157/2015, Representação: PROCESSO Nº 28734/2012 - Despacho Nº 155/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 3478/1995 - Despacho Nº 154/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 625/2004 - Despacho Nº 167/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26248/2013 - Despacho Nº 165/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 14165/2010 - Despacho Nº 148/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 7100/2015-e - Despacho Nº 147/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 653/2003 - Despacho Nº 146/2015, Representação: PROCESSO Nº 29859/2013 - Despacho Nº 145/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9291/2011 - Despacho Nº 144/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 5093/2015 - Despacho Nº 143/2015.

#### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 18687/2006 - Auditoria de Regularidade levada a efeito na então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, tendo por escopo verificar os procedimentos da contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de

1.400 veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, para o Distrito Federal. DECISÃO Nº 1837/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 1126/1129, 1132/1146 e 1147/1148; II – encaminhar cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, bem como da Decisão nº. 3797/2011 e do Acórdão nº. 152/2011, à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, para as providências pertinentes, em especial o acompanhamento do recolhimento parcelado da multa aplicada aos Srs. Amauri Villarindo Lima, Henrique Vieira Ferrari, Demilson Moreira Bose e Sandra Maia de Ataíde Villela, nos termos Portaria nº. 300/2011 e da Ordem de Serviço – CICE nº. 002/2011; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24575/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 1836/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no § 3º do art. 13 da LC n.º 01/94, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Amélia Teles, por não ter se manifestado quanto à audiência determinada por meio da Decisão n.º 4980/14; II – julgar a PCA da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, referente ao exercício de 2007, da seguinte forma: a) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC n.º 01/94, regulares as contas de Ivone Rezende Diniz, Glecivan Barbosa Rodrigues, Paulo Roberto Rocha Primo e Cláudio Lúcio Costa; b) com esteio no art. 17, inciso II, da LC n.º 01/94, regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, haja vista as impropriedades apontadas nos itens “III-1” (Execução orçamentária e financeira) e “III-6.1” (Insuficiência de quadro próprio de pessoal) do Relatório de Auditoria n.º 66/2008-DIRAS/CONT (fls. 747/779 do apenso); c) irregulares as contas da Sra. Maria Amélia Teles, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC n.º 01/94, pelas falhas indicadas nos itens “III” e “VII-1.2” do Relatório de Inspeção n.º 05/2008-CONT/DAS e aquelas apontadas no Acórdão n.º 385/2012 (Processo n.º 33095/07); III – considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da LC n.º 01/94, os responsáveis indicados nas alíneas “a” e “b” do item anterior quites com o erário distrital no que tange ao objeto da PCA em exame; IV – na forma do art. 19 da LC n.º 01/94, ordenar aos atuais responsáveis pela FAP/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item “II-b”, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V – em razão do item “II-c”, e com fundamento no parágrafo único do art. 20 da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, § 1º, “b” do RI/TCDF, aplicar à responsável em questão multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins, bem como a devolução dos apensos à FAP/DF.

PROCESSO Nº 11420/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1863/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 275/287; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.403/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 716/2014 (fls. 268) e dos Acórdãos nºs 324/2014 e 325/2014 (fls. 272/273), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar o feito à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14232/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1864/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 208/220, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão nº. 6318/2013 e do Acórdão nº. 385/2013; II – em consequência, notificar o Recorrente identificado no parágrafo 6 da Informação nº. 310/2014 – SECONT/1ªDICONTE, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada

PROCESSO Nº 19072/2011 - Contratações diretas da empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda., realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar, conservação e higienização dos bens móveis e imóveis do Hospital Regional de Santa Maria. DECISÃO Nº 1835/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº. 203/2014- 2ª Diacomp (fls. 490/510), bem como das peças processuais consignadas para o exame de mérito realizado; II – considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo então titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em face do item IV da Decisão n.º 2188/2014; III – em razão do item anterior e com fundamento no art. 57, II, da LC n.º 01/94, aplicar ao responsável em tela multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela contratação de serviços de limpeza e conservação no Hospital Regional de Santa Maria, no período compreendido entre 17/05/2012 e 18/10/2012, sem cobertura contratual, contrariando o art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/93; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19617/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte

na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1890/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 190/196, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 351/2014 e dos Acórdãos nºs 115 e 116/2014; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 33 da Informação nº 57/2015 (fl. 213), acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29035/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1843/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 195/207; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.469/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 923/2014 e do Acórdão nº 227/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29132/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1844/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 202/211; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.474/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 694/2014 e do Acórdão nº 202/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar o feito à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29280/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1845/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Alberto Monteiro (fls. 257/229) contra os termos da Decisão nº 5.470/2014 e dos Acórdãos nºs 584/2014 e 585/2014 (fls. 227/229), conferindo-lhes efeitos suspensivos, consoante estabeleceu o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo de 90 dias, formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para encaminhamento das TCEs dos Processos nºs 017.001.504/2008, 060.013.163/2007, 053.000.819/2011, 480.000.403/2013 e 220.000.609/2000. DECISÃO Nº 1846/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício 436/2015-CGDF, (fls. 713/715); II – conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a prorrogação do prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para a conclusão e encaminhamento dos trabalhos referente ao Processo nº 220.000.609/2000; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18577/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1834/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.001.193/2012; b) do Ofício de Diligência Saneadora nº 054/2014 – SECONT (fl. 74); c) do Processo nº 390.000.508/2011; II – nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos gestores relacionados nos § 77 da Informação nº 245/2014 (fl. 94); III – com fulcro no artigo 17, inciso II, da mesma Lei Complementar, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis nominados no § 76 da Informação nº 245/2014 (fls. 93/94), em face das impropriedades indicadas nos subitens adiante descritos do Relatório de Auditoria nº 20/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC (fls. 164/173 do Processo nº 040.001.193/2012): 3.1 – locação de bens ao valor equivalente da compra, e 3.4 – ausência de estudo técnico e cronograma físico; IV – determinar ao FUNDURB que adote, na forma do artigo 19 da citada Lei Complementar, as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III acima, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V – considerar os responsáveis indicados nos itens II e III acima quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o artigo 24, inciso I, da supracitada lei complementar; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.001.193/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e do Processo nº 390.000.508/2011 à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano; b) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 24860/2012 - Exame da regularidade dos gastos efetuados pela Administração Regional do Varjão – RA XXIII com os Projetos O PAS no Teatro (Processo nº 303.000.132/2012 – fls. 16/47), Varjão Contra as Drogas (Processo nº 303.000.125/2012–fls. 50/94) e 1º Congresso de Combate às Drogas do Varjão (Processo nº 303.000.126/2012 – fls. 94/177). DECISÃO Nº 1833/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 295/302 e no Anexo I; II – nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, considerar revel o senhor mencionado no § 17 da Informação nº 222/2012, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, em função das seguintes irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico: a) constatação de ausência de assinaturas na formalização de atos administrativos, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.837/2001; b) realização de desembolsos prévios de recursos públicos pela Administração Regional do Varjão em benefício do Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – INEPP, anteriormente, inclusive, à constituição dos autos das respectivas contratações, em afronta ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal a instauração de tomadas de contas especiais para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao erário com os projetos “O PAS no Teatro” (Processo nº 303.000.132/2012), “Varjão contra as Drogas” (Processo nº 303.000.125/2012) e “1º Congresso de Combate às Drogas do Varjão” (Processo nº 303.000.126/2012); IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 28548/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1847/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração, acostado às fls. 89/101, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 01/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº. 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº. 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº. 143/2015; II – dar ciência ao recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº. 183, de 22.11.2007; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29285/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1832/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 50/64 pelo militar Luis Gomes Bezerra, considerando-as improcedentes, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; II – julgar irregulares as contas do militar citado no item I acima, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 147.919,85, atualizado até abril de 2015, fl. 66, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 29420/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1831/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Félix Carlos Ramalho; II – nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20 da LC nº 01/94, julgar irregulares as contas do militar citado no item anterior, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 115.969,22 (atualizado em março/2015, fl. 51), em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – aplicar ao militar em questão a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29757/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1848/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento dos embargos de declaração de fls. 115/118, opostos pelo Sr. Marcelo Garcia da Silva contra os termos da Decisão n.º 375/2015 e do Acórdão n.º 019/2015, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8008/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1849/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Adélio Côrtes do Prado (fls. 76/82) contra os termos da Decisão n.º 5.716/2014 e do Acórdão n.º 607/2014 (fls. 69/71), conferindo-lhes efeitos suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1.º da Resolução TCDF n.º 183/2007, condicionando ao atendimento do item II a seguir: II – determinar ao Sr. Rafael F. Marques Valente que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte a procuração que o legitima a postular em nome do Sr. Adélio Côrtes do Prado, sob pena de inadmissibilidade do mencionado recurso, haja vista o disposto no art. 37, caput, do Código de Processo Civil; III – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4.º, § 2.º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 18539/2013 - Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 1850/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas anual do Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos - FUNALFA, referente ao exercício de 2012, objeto do Processo n.º 040.001.464/2013; II – determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em face da ausência de realização de despesa ou da prática de ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial pelo Fundo no exercício de 2012; III – autorizar a devolução dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 22271/2014 - Contrato Emergencial n.º 01/2014, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e a empresa Serget – Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, para prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica (Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito – REIT II – “Pardal”). DECISÃO Nº 1829/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do documento acostado à fl. 90; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Lima Simões, a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23278/2014 - Pedidos de prorrogação de prazo, protocolados no dia 23/04/2015, formulados pela empresa Engetécnica Serviços e Construções Ltda. e pelas Sras. Maria de Fátima Ribeiro Có, Juliane dos Santos Berber e pelo Sr. Divino Dias de Santana, para cumprimento da Decisão n.º 3474/2014. DECISÃO Nº 1851/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo e de cópia dos autos para atendimento da Decisão n.º 3474/2014; II – conceder à empresa Engetécnica Serviços e Construções Ltda. e às Sras. Maria de Fátima Ribeiro Có, Juliane dos Santos Berber e ao Sr. Divino Dias de Santana a prorrogação de prazo de 30 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão n.º 3474/2014; III – fornecer cópia dos autos aos requerentes, Sras. Maria de Fátima Ribeiro Có, Juliane dos Santos Berber e o Sr. Divino Dias de Santana, na forma solicitada, com fulcro no art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 207/2010, obedecendo, contudo, a Portaria n.º 128/2012, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público, disso dando-lhes ciência; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25467/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para a conclusão do processo de tomada de contas especial designada pela Portaria n.º 202/2014. DECISÃO Nº 1852/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 15/16; II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN um novo prazo, de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 28725/2014-e - Pensão civil instituída por EDUARDO PEDRO ELISIO DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1853/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão n.º 5.970/2014; II – considerar legal, para fins de registro, o Ato de pensão civil n.º 005157-7; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 1233/2015-e - Ato de pensão civil instituída por dois servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, incluídos nos módulos de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1854/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame: Ato n.º 0077351, Pedro Pais da Silva, Pensão Civil, Seplan, Técnico de Administração Pública; Ato n.º 0121418, Fernanda de Paula Oggero da Veiga Jordão, Pensão Civil, Seplan, Técnico de Administração Pública; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1659/2015-e - Representação n.º 32/2013-CF, do Minsitério Público junto à Corte, acerca de possível transgressão aos princípios da economicidade e da legitimidade da despesa pública

pelo Banco de Brasília S.A., em locação de imóvel. DECISÃO Nº 1855/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da manifestação apresentada pela empresa LVM INVESTIMENTOS, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (Doc. 5); II – determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos necessários, de forma a dirimir as dúvidas quanto a possíveis pagamentos irregulares concernentes ao Contrato 2013/207, conforme exposto na Informação n.º 66/2015, apresentando a documentação comprobatória; III – dar ciência desta decisão e da Informação n.º 66/2015 aos interessados; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 3236/2015-e - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos Senhores Abimael Nunes de Carvalho e Eduardo de Melo, para dar cumprimento à Decisão n.º 6370/2014. DECISÃO Nº 1856/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das solicitações de prorrogação de prazo constantes dos e-docs. 377CFB39-C e 812d72AE-c; II – conceder aos Srs. Abimael Nunes de Carvalho e Eduardo de Melo a prorrogação do prazo, por mais 30 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão n.º 6370/2014; III – conhecer do pedido de retificação do endereço do Sr. Abimael Nunes de Carvalho, determinando sua atualização; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5204/2015-e - Pensão civil instituída por MARIA ROSA DA SILVA SOUZA - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 1857/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAG, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – retificar o ato de pensão para excluir da fundamentação legal o art. 15 da Lei n.º 10.887/04, que prevê forma de reajuste do benefício incompatível com o que estabelece o parágrafo único do art. 3.º da EC n.º 47/05; II – no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei n.º 4.278/08, aguardar o desfecho do Processo-TJDF nº 2011.01.1236243-9, acompanhado nesta Corte de Contas no Processo n.º 35.463/05; III – autorizar o retorno dos autos à SEPLAN-DF, para atendimento da medida determinada.

PROCESSO Nº 6570/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2013. DECISÃO Nº 1858/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Alessandra Rodrigues Lima, Ana Rita Porto, Bruna Paiva de Lucena, Bruno Luiz Sousa Clemente, Eliane Santos Evangelista, Emanuelle Leite Mendonça, Ênio César de Moraes Fontes, Felipe Salomão Cardoso, Fernanda Saigg de Oliveira, Jemima Cassimiro Albuquerque Leite, Jônatas Nogueira do Couto, Léa Cristina de Castro Faria, Marcelo Barbosa Oliveira, Márcia Gonçalves Pessoa, Miguel Luís Fortes Boueres, Odenice Rodrigues Lopes Mariz, Patrícia de Carvalho Galieta, Samara Falcão Tavares de Souza, Sérgio Renato da Silva Dutra e Sinnara Keyla Katharina Gomes Barros; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7509/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/2013. DECISÃO Nº 1859/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Aline Paiva de Lucena, Aline Sales Pinheiro, Ariana Karina Brito Araújo, Arion de Souza Cruz, Camila Lopes Martins, Dayane Andrade Silva, Érica Cristina Macedo da Silva, Ester Alves da Silva Ramos, Fabiana Feitosa Reis, Felipe Araújo Duarte, Glória Dione de Freitas Lerbach, Hayane Kimura da Silva, Humberto da Silva Nascimento, Ismênia Miranda Gomes de Sousa, Laura Garcia Dias, Marcelo Barreto Pimentel, Marina Arantes Santos Vasconcelos, Raquel Alves Ornelas, Silvana de Andrade Brisola da Cunha, Taiza Ferreira de Oliveira e Tatiani Pinheiro Gomes da Motta; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7878/2015-e - Aposentadoria de RUITER ROBERTO SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 1860/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC n.º 000295-6); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que foi decidido no Processo n.º 1258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 4.517/10 (alterada pela Lei n.º 5.190/13, objeto da ADI n.º 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7975/2015-e - Aposentadoria de BENEDITO ANTONIO DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 1861/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC n.º 014123-4); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação

do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8246/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Biologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1862/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Disciplina: Biologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013: Akemi Ohashy Ramos, Aline Gisele Costa Almeida, Carolina Bellinaso Stieler, Cleberson Soares da Costa, Cristiano Guimarães do Amaral Pinheiro, Flávia Helena Silveira de Carvalho, Guilherme Garcia Dias, Harumy Andrade Sakata, Jeane Ramos de Sousa, João Tiago Dias Junior, Lilian Vitoria Maruno, Paula Queiroz Alvim, Paulo Sousa Prado, Sthephane Ribeiro Barbosa Alves Pinto e Thiago Lima Esteves; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 29373/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal do Distrito Federal à Liga Regional de Desportos do Planalto, para o evento “Flamengo Master x Seleção de Brasília”, cuja realização fora prevista para o dia 02.05.03. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal, reiterando o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 1842/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.181/03; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, a citação da Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e do seu Presidente à época, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para a realização do evento “Flamengo Master x Seleção de Brasília”, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o valor do prejuízo apurado, no montante de R\$ 146.396,95 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos, fl. 231), corrigido pelo SINDEC/TCDF, em 20.02.15, o qual deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 21684/2010 - Auditoria de Regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em atendimento ao PGA-2010, objetivando verificar a implementação das providências posteriores, os aspectos financeiros, as melhorias e a regularidade dos pagamentos, no que se refere ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como a conformidade legislativa e jurisprudencial pertinente à conversão de licença especial em pecúnia, à concessão da indenização de ajuda de custo e ao pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário. DECISÃO Nº 1841/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. César Augusto Ribeiro Cândido, Valdir Luiz Ferrari Junior, Geraldo Pereira da Silva, Raimundo Carvalho Lira Neto e Lúcio Kleber Batista de Andrade, contra o item V da Decisão nº 150/15, cujo efeito suspensivo já fora conferido pela Decisão nº 1.152/15, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito dos recursos em apreço.

PROCESSO Nº 19174/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 1865/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2011; II – considerar encerradas as TCEs indicadas no subitem 7.4.3 da Informação nº 264/2014, nos termos sugeridos pelos demonstrativos anexados às fls. 1267-1342: art. 13, I, da Resolução nº 102/1998 (ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis): Processo nº 080.033.021/2007; art. 13, § 1º, da mencionada Resolução (terceiro não vinculado à Administração): Processos nºs 080.008.883/2007 e 080.020.933/2003; Decisão nº 2497/2002 (absorção do prejuízo): Processos nºs 080.029.769/2007, 080.010.000/2006, 080.037.478/2008, 080.034.052/2008, 080.006.835/2006, 080.000.025/2010, 080.040.295/2006, 080.025.571/2008, 080.033.830/2007, 080.041.583/2005, 080.029.730/2007, 080.029.644/2008, 080.010.443/2005, 080.031.706/2007, 080.008.880/2007, 080.034.403/2007, 080.001.803/2007, 470.000.011/2009, 462.000.847/2009, 080.031.235/2007, 080.041.517/2007, 080.032.816/2006, 080.010.642/2007, 080.029.551/2008, 080.038.932/2007, 080.012.039/2001, 080.025.663/2007, 080.028.342/2007, 080.020.477/2007, 080.035.788/2006, 080.024.587/2008, 080.000.290/2005, 080.034.316/2007, 080.038.846/2007, 080.029.550/2008, 410.000.034/2010, 080.039.031/2007, 462.000.354/2009, 080.034.194/2007, 470.000.010/2009, 080.035.587/2008, 080.010.324/2005, 080.000.679/2002, 080.024.354/2008, 080.024.738/2007, 080.025.224/2007, 080.025.440/2007, 080.011.958/2005,

080.034.056/2008, 080.032.914/2007, 080.039.433/2007, 080.037.402/2007, 080.031.806/2006, 468.001.676/2009, 080.041.890/2006, 080.039.419/2007, 080.028.069/2007, 462.000.918/2009, 464.000.174/2009, 080.033.911/2008, 080.040.213/2007 e 080.023.753/2006; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que tome providências em relação às ressalvas decorrentes de falhas formais na Gestão Contábil nos subitens 5.1 a 5.7 do Relatório de Auditoria nº 01/2013 – DISED/CONAS/CONT (fls. 1569v-1571), alertando-a de que nas contas do exercício de 2015, será verificado o atendimento desta determinação, sob pena de reflexo nas contas daquele exercício, autorizando o envio de cópia do relatório/voto da Relatora à jurisdicionada; IV – determinar à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Corregedoria que faça constar nos demonstrativos de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas próximas contas anuais da SEDF, as TCEs indicadas no subitem 7.4.4 da Instrução: Processos nºs 080.008.436/2005, 080.031.659/2008, 080.007.295/2006, 080.013.039/2005, 080.010.457/2004, 080.000.637/2006, 080.034.383/2007, 080.029.713/2007, 080.039.895/2006, 080.034.192/2007 e 080.037.125/2007; V – autorizar: a) o sobrestamento dos autos, até deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 10.330/2010 e 7.120/2012; b) a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 27851/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1866/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Virgílio de Oliveira (fls. 76/80), contra os termos da Decisão nº 384/2015 e do Acórdão nº 23/2015 (fls. 63 e 64/65, respectivamente), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 29412/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1838/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Hilderinn dos Santos Araújo (fls. 53-59 e anexos de fls. 60-72) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Hilderinn dos Santos Araújo, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 70.505,54 (setenta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 30.1.2015 (fl. 74), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27660/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3.343/04, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 1867/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa vistas às fls. 55/57, 58/64 e 66/69; II – considerar, diante da impossibilidade de comprovar ou até mesmo quantificar qualquer prejuízo, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1/1994, ilíquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III – autorizar: a) a devolução dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento.

PROCESSO Nº 8038/2014 - Aposentadoria de LUZIA MARIA BRAGA-SE/DF. DECISÃO Nº 1825/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15682/2014 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria. DECISÃO Nº 1868/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer, como consulta, da documentação encaminhada pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, por meio do Ofício nº 95/15 – SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e não veio acompanhado de Parecer Técnico-Jurídico da Administração; II – alertar a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para que observe o teor da Decisão nº 4.262/14, reiterada pela de nº 438/15, e que descumprimentos de deliberações desta Corte sujeitam os responsáveis às penalidades previstas na LC nº 01/94 e no RI/TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35420/2014 - Representação nº 31/14 – ML, do Ministério Público junto à Corte, formulada em face do Contrato nº 105/14, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal para prestação de serviços de manutenção predial em geral, por meio de adesão à ata de registro de preços do 16º Batalhão de Logística/CMP 3º INFMTZ/EB/MD, decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/13, realizado pelo Ministério de Estado da Defesa. DECISÃO Nº 1869/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da manifestação da empresa Fábio José Galvão dos Santos – ME, de fls. 40/48, acompanhada do Anexo VI; b) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 171/15-GAB/SE (fl. 55) e os documentos de fls. 56/59, ambos em cumprimento à Decisão Liminar nº 03/15-P/AT; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do termo de rescisão do Contrato nº 105/14, firmado com a empresa Fábio José Galvão dos Santos – ME; III – dar ciência desta decisão à representante e à empresa Fábio José Galvão dos Santos – ME; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 870/2015-e - Aposentadoria de HERMENEGILDO CAMPOS - SEF/DF. DECISÃO Nº 1870/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3 objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1.612/03.

PROCESSO Nº 943/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, de acordo com a sistemática definida no bojo do Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 1871/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, Disciplina Atividades – Ensino Regular: Adelaide Alves Marques, Adinilta Fernandes Borges, Adna da Silva Sipaubá, Adriana Ferreira dos Santos, Adriana Hellen Apolinario Antunes de Almeida, Ana Paula Vilar Vieira, Angela Maria Soares de Oliveira, Carla Eloisa Silva, Cátia Daniele Cardoso da Paixão, Daiana Manguiera Costa, Daniela Maria Rodrigues dos Santos, Danielle de Sousa Leal, Elenice Maria Cardoso, Elisângela Antonia da Silva, Eurípedes Barsanufi Pereira Melo, Fernanda Cristine Martins dos Anjos, Francisca Kátia de Melo Matos, Gardene Maria da Silva, Geilza Medeiros Siqueira, Geni Aparecida Gontijo, Gercilene Alves Rodrigues, Gislene Pires de Souza, Ilca Colona dos Santos Viana, Ionária Guerra de Araújo, Isabel Antunes da Silva, Janaina Nascimento de Souza, Jane Kely Fernandes da Silva, Juliana Daniel Araujo, Juliana de Faria Pinheiro, Julio Cesar Oliveira, Juscelino Costa da Silva, Leciaina Pereira dos Santos, Leide Costa de Moura Saraiva, Leidiany Antonio da Silva, Lia Raquel Borges da Cruz, Luene Neres de Sousa, Marcia Maria Veras Ribeiro, Marina Rosa Barbosa, Monica Pacheco da Conceição, Patrícia Ribeiro da Silva Costa, Percilda Angelo Nobre, Ranuzia Maria Pimentel Brandao, Regina Celia da Silveira Alves, Rita de Cássia Monteiro de Souza Silva, Sandra Regina de Oliveira Pereira, Sebastiana Rodrigues de Brito, Simone Albuquerque Soares, Thammy Mayara Coimbra de Oliveira, Vilani Aparecida Mendes e Yara Gomes de Lima; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3643/2015-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/2010, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC/Módulo I – Admissão. DECISÃO Nº 1872/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, Professor 2012, especialidade Atividades - Ensino Regular: Aline Maria Barbosa da Silva, Amanda Patrícia de Oliveira Salgado, Ana Cléa de Oliveira Nunes, Arlete Rodrigues de Sousa, Cassiele da Silva Paula, Cicera Maria dos Santos, Célia Marques Monteiro Nista, Damares Rodrigues Souto Rocha, Daniela Andrade de Mesquita, Daniele da Silva Inácio, Danielle da Silva Jordão, Danúbia Cândida Jardim de Oliveira, Edleide Santos Vitória, Elenilde Vieira Silva, Ester Cesar de Freitas Gomes, Fabiana dos Santos Albuquerque Freitas, Fabiane Ferreira da Cruz, Francisca Barroso Antunes, Francisca Helenícia Fernandes Sarmento, Gisele Vanessa Alves dos Santos, Gisleide Ferreira Braga de Sousa, Isaunilda Neres dos Santos, Janaína Silva de Oliveira, José Ademir Casusa Sampaio, Julio Cesar Rodrigues Dutra, Jôyna Maria Alves Martins Fernandes, Kedma da Paixão Arruda de Oliveira Rosa, Keilla Cristina Rodrigues, Kárita Maria da Silva, Lucelia de Lima Soares, Luzia da Silva Vieira, Maraísa Pereira de Souza, Marcelina Magalhães dos Santos, Maria Aparecida Nogueira de Souza, Maria Claudenice Rodrigues, Maria de Fátima Sousa de Maria, Maria do Carmo Gonçalves da Costa Correa, Marina Estela Alves Costa, Marleide Rodrigues de Sousa, Marta Maria Bezerra Melo, Meirielle Honório de Medeiros, Márcia Solange Viana, Paula Estrela Marques, Pollyanne Babosa Leal, Regina Damiana dos Santos Rausis, Sheyenne Antunes de Figueiredo Moraes, Silvia Regina de Oliveira, Simone Lima Barros, Sueli Alves Alexandre e Thaís Fernandes Damasceno; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8882/2015-e - Pregão Eletrônico nº 120/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de medicamentos (BROMOPRIDA CAPSULA ou COMPRIMIDO 10MG, POLIVITAMINICO com ACETATO DE TOCOFEROL solução oral gotas frasco 20 ml, AZITROMICINA PO para suspensão oral, com 900 mg, para preparo de suspensão de 40mg/ml, frasco 22,5 ml e outros), licitação do tipo menor preço por item. DECISÃO Nº 1873/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 120/2015; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

PROCESSO Nº 9471/2015-e - Admissibilidade da representação da empresa Técnica Construção, Com., Ind. Ltda., acerca de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAG, relativas ao pagamento de valores devidos em razão do Contrato nº 6/2010. DECISÃO Nº 1830/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação oferecida pela empresa Técnica Construção, Com. Ind. Ltda. na parte relativa à alegada quebra na ordem cronológica de pagamentos; II – negar a cautelar requerida; III – conceder à SEPLAG o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca das irregularidades apontadas na referida representação, em especial quanto: a) à possível preterição no pagamento das faturas da empresa, contrariando a parte final do caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que pode vir a configurar o crime previsto no art. 92, caput, in fine, da Lei nº 8.666/93; b) à alegação de existência de um comitê de governança que decidiria a ordem dos pagamentos devidos pela Administração; IV – autorizar: a) a ciência do teor desta decisão ao autor da representação; b) a remessa de cópia da representação, da informação da SEACOMP, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAG; c) o retorno dos autos à SEACOMP. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 11142/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 138/15, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de material de consumo (seringas e agulhas descartáveis, cateteres centrais de inserção periférica), licitação do tipo menor preço por item. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 304/15 – GCAM, proferido no dia 11.05.2015, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1828/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 265/2003 - Prestação de contas anual dos Administradores da Companhia de Metropolitan do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2002. DECISÃO Nº 1874/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 376/PRE-2005 e seus anexos (fls. 186/192) do Metrô/DF, encaminhando os demonstrativos de tomada de contas especiais, na forma estabelecida no art. 14 da Resolução/TCDF nº 10, de 15.07.1998, em atenção ao deliberado no item III, alínea “d”, da Decisão nº 5.333/2005; b) da Informação nº 272/2014 – SECONT/3ªDICON (fls. 278/285); c) do Parecer nº 1.117/2014 – CF (fls. 286/287); II – levantar o sobrestamento determinado no item II da Decisão nº 5.333/2005, tendo em conta que as matérias objeto do Processo nº 513/2003 e da questão cujo reexame foi determinado pela Decisão nº 720/2004 não possuem repercussão no julgamento das contas em exame; III – ter por satisfatórios os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada por meio do Ofício nº 247/2004 – PRE e seus anexos (fls. 36/44), em atendimento à diligência inserida no item II da Decisão nº 3.327/2004; IV – considerar satisfatoriamente atendida a diligência inserida no item III, alínea “d”, da Decisão nº 5.333/2005; V – considerar regular o encerramento das TCEs objeto dos Processos nºs 097.000.630/2002, 097.000.575/2002 e 097.000.034/2002; VI – com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.1994, julgar regulares as contas anuais dos membros da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, alusivas ao exercício financeiro de 2002, nominados às fls. 128/129, dos parágrafos 2.1 e 2.2 da Informação nº 47/2005 - 3ª ICE/Divisão de Contas; VII – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC nº 01/1994, considerar os administradores responsáveis indicados no item anterior quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em exame; VIII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IX – autorizar: a) a devolução do Processo nº 097.000.144/2003 à companhia do Metropolitan do Distrito Federal; b) retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins e arquivamento.

PROCESSO Nº 6621/2005 - Admissões, sub judice, na graduação de Soldado, procedidas pela Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 30/2001. DECISÃO Nº 1824/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 275/DRS (fl. 184), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão nº 575/2011, bem como do Decreto nº 35.851/14, publicado no DODF de 26/09/2014 – Edição Extra (fl. 185); II – tendo em conta os princípios da uniformidade das decisões do Plenário desta Corte, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o relevante interesse público, considerar que o Decreto nº 35.851/14, acima citado, guarda conformidade com a legislação vigente; III – em obediência à unidade de jurisdição, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento atualizado das ações judiciais que permitiram as inclusões dos militares abaixo listados, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 30/2001, publicado no DODF de 13/09/2001, indicando nos respectivos casos, se as decisões finais foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação: Adriano João de Araújo, Alessandra Alves Magalhães de Lucena, Alessandra Cristiane de Carvalho dos Santos, Alessandro Nunes de Souza, Alex Ferreira de Oliveira, Anderson da Silva Santos, Anderson Pereira Lima, Antônio Siqueira Cavalcante Neto, Arthur Luiz Carvalho de Sá, Atleber Carneiro Silva, Carlos Eduardo da Silva, Cláudio Inácio de Souza, Cleberson Pereira de Sousa e Cleiton Vieira da Silva Cardoso; IV – dar ciência do entendimento mencionado no item II ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9321/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secre-

taria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1889/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 97/2015 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 357/373); b) do Parecer n.º 0266/2015–ML (fls. 374/385); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Alves de Oliveira (fls. 335/348), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 3.084/2014 e do Acórdão n.º 384/2014; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15980/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1886/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 32/2015 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 230/238); b) do Parecer n.º 230/2015-DA (fls. 239/240); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Teles de Campos (fls. 206/219), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1.014/2014 e do Acórdão n.º 235/2014; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em apreço; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32214/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2010. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral em exercício MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 1875/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – Sejus/DF, referente ao exercício financeiro de 2010, objeto do Processo n.º 040.000.916/2011; b) da Informação n.º 284/14 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 63/74); c) do Parecer n.º 177/2015-ML (fls. 75/85); II – considerar regularmente encerrada a TCE de valor abaixo da alçada objeto dos autos de n.º 410.001.128/07, nos termos do parágrafo 1º do art. 13 de Resolução n.º 102/98; III – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores responsáveis, nominados no parágrafo 8.2 da Informação n.º 284/14 – SECONT/1ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 31/2012 – DISEG/CONAS/CONT, referente à: a) prorrogação de duração de contrato sem comprovar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (subitem 3.3); b) despesas com locação de imóvel do Procon/DF – Unidade Venâncio 2000 – sem processo regular de contratação e assinatura de termo aditivo após vencida a vigência do contrato e outras irregularidades (subitem 3.5); c) realização de despesas sem o prévio empenho (subitem 3.6); d) locação de imóveis de terceiros sem instrumento contratual vigente para fazer em face das despesas referentes ao funcionamento de unidades de serviço vinculadas à Sejus (subitem 3.7); e) despesas com telefonia fixa sem cobertura contratual (subitem 3.11); f) valores pendentes de ressarcimento e ausência de mecanismos de controle, referentes à telefonia móvel (subitem 3.13), sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, “b”, da LC n.º 01/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, inciso I, c/c o art. 20, ambos da referida Lei Complementar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10649/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Sobradinho – RA V, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1839/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa (fls. 32/52) e respectivos anexos (fls. 53/345) encaminhados em atenção ao item II da Decisão n.º 5.012/2013, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da Informação n.º 221/2014 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 347/361); c) da cota aditiva de fls. 362/363; d) do Parecer n.º 939/2014-CF (fls. 366/372); e) do memorial de fls. 394/400, anexado aos autos em 16.04.2015; II – com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Sobradinho – RA V, alusivas ao exercício financeiro de 2011, relacionados a seguir: a) Sr. Fábio Ferreira Martins (Administrador Regional Substituto, no período de 03.03 a 04.03.2011, e Diretor Interino da Diretoria de Administração Geral, no período de 04.01 a 10.03.2011); b) Sr. Márcio Ribeiro Guedes (Administrador Regional Substituto, no período de 18.10 a 27.10, 31.10 a 01.11 e 26.12 a 31.12.2011); c) Sr. Everton Santos Castro (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 01.01 a 03.01.2011); d) Sr. Antônio de Pádua Viana Teles (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 20.02, 08.03 a 10.07, 26.07 a 01.08 e 02.08 a 25.09.11); e) Sr. Ronaldo Chagas da Silva (Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 21.02 a 07.03.2011); f) Sr. Dário Martins da Silva (Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 11.07 a 25.07 e 27.09 a 29.12.2011); g) Srª. Luciana Lima Sousa Pereira (Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 30.12 a 31.12.2011); III – com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF,

julgar regulares, com ressalvas, as contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Sobradinho – RA V, relativas ao exercício financeiro de 2011, relacionados a seguir, em função das falhas apontadas nos subitens 4.1 (irregularidade em processo referente aos festejos do 51º aniversário de Sobradinho) e 4.2 (irregularidade em aquisição de material permanente por adesão à ata de registro de preço) do Relatório de Auditoria n.º 36/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 233/249 do Apenso n.º 040.000.750/2012): a) Srª. Maria América Menezes Bomfim Hamú (Administradora Regional, no período de 01.01 a 02.03, 05.03 a 17.10, 28.10 a 30.10 e 02.11 a 25.12.2011); b) Sr. Kelmer Souza Melo (Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 11.03 a 31.12.2011); IV – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC n.º 01/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da TCA em exame, os servidores anteriormente nominados; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – determinar aos dirigentes da RA V que, na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas acima, ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII – autorizar: a) o levantamento do sobrestamento do Processo n.º 33.287/2013; b) a devolução do Apenso n.º 040.000.750/2012 à Região Administrativa de Sobradinho – RA V; c) o retorno dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 10908/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-Seagri. DECISÃO Nº 1876/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.001.049/2012; b) da Informação n.º 31/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 14/27); c) do Parecer n.º 115/2015-CF (fls. 28/30-v); II – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores responsáveis nominados no parágrafo 8.5 da Informação n.º 31/2014 – SECONT/2ª DICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa pela irregularidade apontada no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria n.º 19/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “c”, da LC n.º 01/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, inciso I, c/c o art. 20, ambos da referida Lei Complementar; III – autorizar a remessa de cópia do Papel de Trabalho III de fls. 12/13, juntamente com o Relatório de Auditoria n.º 19/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC, aos gestores chamados em audiência, visando subsidiar o atendimento da diligência inserta no item II; IV – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal – CG/DF que faça constar do demonstrativo objeto do art. 14 da Resolução n.º 102/1998, quando das próximas contas anuais, informações acerca do ressarcimento do prejuízo identificado na TCE objeto do Processo n.º 070.001.048/2008; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1828/2013 - Auditoria Integrada realizada no âmbito das Secretarias de Estado de Educação, Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e de Cultura do Distrito Federal para examinar a regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com instituições privadas sem fins lucrativos, no período de 2012 e 2013, conforme previsto no Plano Geral de Ação/2013, aprovado pela Decisão administrativa n.º 96/2012. DECISÃO Nº 1877/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 222/2014 - GAB/SEF e seus anexos (fls. 195/276), contendo as considerações da Pasta de Estado em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.2006.13; b) do Ofício n.º 530/2014 - GAB/STC e seus anexos (fls. 277/396), contendo as considerações da Pasta de Estado em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.2006.13; c) do Ofício n.º 396/2014 - GAB/SEDEST e seus anexos (fls. 407/458), contendo as considerações da Pasta de Estado em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.2006.13; d) do Ofício n.º 140/2014 - GAB/SECULT e seus anexos (fls. 459/501), contendo as considerações da Pasta de Estado em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.2006.13; e) do Ofício n.º 1320/2014-GAB/SE e seus anexos (fls. 502/507), contendo as considerações da Pasta de Estado em relação aos achados apontados na versão prévia do Relatório de Auditoria n.º 1.2006.13; f) da Matriz Final de Achados de fls. 509/527; g) do Relatório Final de Auditoria n.º 1.2006.13 e seu anexo (fls. 528/689); h) da Informação n.º 30/2014 – Seaud/Diaud2 (fls. 694/695); i) do Parecer n.º 0067/2015-MF (fls. 698/707); II – determinar à Secretaria de Auditoria deste Tribunal que proceda à retirada dos autos em exame das peças de fls. 690/693 (check list de avaliação de aderência aos critérios de qualidade nas auditorias e quadro de aderência da etapa de execução), por tratar-se de ferramenta gerencial a subsidiar a atuação daquela Secretaria de Controle Externo; III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF que promova a inclusão, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de regras específicas sobre a execução das despesas oriundas de emendas parlamentares, com enfoque nas atribuições dos entes repassadores dos recursos, em especial no tocante à observância dos critérios para seleção das entidades, em consonância com o disposto na nova Lei n.º 13.019/2014, aplicável ao Distrito Federal com força de norma geral para as parcerias voluntárias (Achado 01); IV – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – Segad/DF que: a) no uso de suas atribuições regimentais, garanta a capacitação aos gestores e agentes públicos da Administração Pública distrital que atuam na área de parcerias com organizações da sociedade civil, de modo a coibir a ocorrência de irregularidades, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria, considerando, ainda, o novo cenário instituído pela Lei n.º 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, que impõe novos procedimentos, controles e prazos para celebração e execução dos ajustes (Achado 01); b) no

prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação constante do item III, alínea “a”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria (Achado 01); V – determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF que: a) estabeleçam critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e, se for o caso, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, em especial para os quesitos que compõem a avaliação do “Mérito Cultural” nos editais do FAC, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes (Achado 02); b) adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal (Achado 02); c) abstenham-se de celebrar convênios com entidades privadas, doravante denominados, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, sem a prevalência de interesse comuns e coincidentes, e que tenha como objeto, na essência, a prestação de serviços passíveis de licitação pela própria Administração, sob pena de configurar contraprestação de serviços e burla ao dever de licitar (Achado 04); d) abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos participantes, passando a observar o disposto na Lei n.º 13.019/14 a partir da sua vigência (Achado 05); e) exijam que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado, sendo vedado o oferecimento de serviços e bens que não possuam nexo causal direto com o objetivo do ajuste (Achado 10); f) quando exigirem contrapartida em suas parcerias com organizações da sociedade civil, efetuem controle rigoroso da execução das mesmas, inclusive por meio de comprovação in loco dos serviços prestados, exigindo, ainda, o detalhamento dos gastos e a compatibilidade dos custos propostos com os preços praticados no mercado (Achado 10); VI – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal – SEDHS/DF que efetue análise periódica (mensal ou trimestral) do quantitativo de atendimento estipulado nos planos de trabalho, a fim de certificar que está compatível com a demanda social, de modo a coibir o desperdício de recurso (Achado 07); VII – determinar ao FAC/DF, à SECULT/DF, à SE/DF e à SEDHS/DF que: a) dotem os setores responsáveis pela análise das prestações de contas com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades (Achado 06); b) adotem providências no sentido de apreciar conclusivamente todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos convênios e ajustes de apoio financeiros celebrados, instaurando, se for o caso, as respectivas TCEs em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos (Achado 06); c) acompanhem os prazos estipulados para as prestações de contas, parciais e final, a fim de exigir dos convenientes o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial (Achado 06); d) registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO o descumprimento do prazo previsto para encaminhamento das prestações de contas (Achado 06); e) no exame das prestações de contas das parcerias celebradas, adotem os seguintes mecanismos de controle (Achado 07): e.1) exijam a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado; e.2) realizem pesquisas de preços para verificar a conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado; e.3) não sejam aceitas notas fiscais com discriminação genérica; e.4) exijam que os gastos com hospedagem estejam comprovados por meio de cópia de nota fiscal detalhada dos hotéis subcontratados e por relação emitida pela subcontratada, com o nome dos participantes hospedados; e.5) exijam que os gastos com passagens aéreas sejam comprovados por meio de cópia dos respectivos bilhetes de passagem/cartão de embarque; e.6) exijam que os gastos com alimentação sejam comprovados por meio de cópia da nota fiscal e do voucher emitidos pela empresa subcontratada; e.7) não sejam aceitos gastos telefônicos não justificados, desvinculados do objeto do ajuste; e.8) procedam ao exame rigoroso dos documentos fiscais encaminhados pelas entidades, comunicando aos órgãos técnicos competentes os casos de suspeita de documentos inidôneos; f) orientem as entidades no tocante às legislações vigentes em vista da obrigatoriedade de retenção na fonte e do recolhimento de tributos e de encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos serviços subcontratados (Achado 07); g) em atenção aos art. 10 e 11 da Lei n.º 13.019/14 observada a vigência dessa Lei, mantenham, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria e os montantes liberados e situação das prestações de contas (Achado 12); h) no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações constantes do item VI, alíneas “a”, “b” e “g”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria (Achado 06) e (Achado 12); VIII – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CG/DF que instaure tomada de contas especial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 01/1994, para identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos em razão das irregularidades apontadas no Achado 07 do Relatório de Auditoria, referentes a convênios celebrados no âmbito da Sedhs/DF, Secult/DF, FAC/DF e SE/DF (Achado 07); IX – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que: a) adote medidas objetivando a padronização da classificação contábil referente às transferências de recursos efetuadas por meio de convênio, a ser denominado “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, conforme disposições da Lei n.º 13.019/2014, e de contratos de apoio financeiro realizados pelo FAC, oferecendo, por exemplo, orientação aos gestores e divulgação de casos práticos (Achado 11); b) implante sistema de informática que permita o acompanhamento on-line de todos os instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos a entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de

computadores, contendo, a título de exemplo, dados referentes à parceria celebrada e resultados atingidos com a execução, além de espaço para apresentação de eventuais denúncias (Achado 12); c) no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe plano de ação para implementação da determinação constante do item VIII, alínea “b”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório de Auditoria (Achado 12); X – determinar ao Banco de Brasília S.A. – BRB que não promova cobrança de taxas bancárias de qualquer natureza em contas específicas para movimentação de recursos de convênios celebrados entre órgãos da Administração Pública distrital e entidades privadas sem fins lucrativos (Achado 07); XI – alertar os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal para que: a) observem as disposições na nova Lei n.º 13.019/14, que estabelecem o novo regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, que trouxe novos procedimentos para a celebração de “convênio”, doravante denominado “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, em especial, no tocante à(s)/ao(s): a.1) obrigatoriedade de realização de chamamento público para seleção das entidades sem fins lucrativos (art. 24) (Achado 01); a.2) obrigatoriedade de o edital de chamamento especificar, dentre outros, as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso (art. 24, § 1º, V) (Achado 02); a.3) elementos que devem constar do plano de trabalho, como a demonstração de compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza (art. 22) (Achado 03); a.4) inclusão no rol de atos de improbidade administrativa, dentre outros, da conduta de “celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.” (art. 77, XVIII); de “agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise de prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (art. 77, XX); de “liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (art. 77, XXI) (Achado 04), (Achado 07) e (Achado 08); a.5) obrigatoriedade de o gestor, previamente à celebração dos ajustes, avaliar a capacidade operacional de o órgão ou entidade apreciar as prestações de contas na forma e prazos determinados na legislação (art. 8º) (Achado 06); a.6) vedação de celebração de parcerias e repasse de recursos para entidades que não tenham apresentado prestação de contas no prazo estipulado, configurando omissão no dever de prestar contas (arts. 39 e 48) (Achado 06); a.7) prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias para que a Administração Pública aprecie as prestações de contas das entidades parceiras (art. 71) (Achado 06); a.8) obrigatoriedade de constituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas, sendo, pelo menos, 2/3 de servidores efetivos da Administração (art. 2º, XI) (Achado 7); a.9) obrigatoriedade da organização da sociedade civil dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração (art. 47, §4º) (Achado 7); a.10) não exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida econômica (art. 35, §1º) (Achado 10); a.11) obrigatoriedade de a Administração Pública manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, na forma indicada nos arts. 10 e 11 (Achado 12); a.12) obrigatoriedade de a organização da sociedade civil manter, em seu sítio na internet, caso disponha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o Poder Público (art. 11) (Achado 12); a.13) obrigatoriedade da Administração Pública divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos (art. 12) (Achado 12); b) verifiquem por si próprios a adequação dos custos propostos àqueles praticados no mercado, ainda que exija do proponente a apresentação de orçamentos ou compatibilidade com tabelas de referência (Achado 03); c) registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO a situação de inadimplência das entidades convenientes, de maneira a divulgar às demais unidades gestoras a referida condição (Achado 08); XII – alertar a SEDHS/DF de que a contratação direta de entidades sócio-assistenciais, com fundamento de que se trata de parceria que vem sendo realizada de forma ininterrupta, não encontra suporte legal na nova Lei n.º 13.019/14, que estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias voluntárias (Achado 01); XIII – alertar a Secult/DF e o FAC/DF de que: a) atividades finalísticas previstas nos Planos de Trabalho e Projetos culturais celebrados com organizações da sociedade civil, a exemplo de coordenação, produção, gestão, direção, mediação, assistência, devem ser executadas pessoalmente pelas convenientes, pelo caráter intuito personae da relação jurídica, cabendo a subcontratação apenas de serviços acessórios e complementares, sob pena de configurar burla ao procedimento licitatório (Achado 07); b) as atribuições inerentes ao acompanhamento e à análise técnica e financeira das prestações de contas não são passíveis de terceirização, tendo em vista que constituem atividade precípua e finalística da Administração Pública (Achado 09); XIV – alertar a SE/DF para que oriente as unidades técnicas para: 1) a elaboração de cardápios adequados às necessidades da faixa etária das crianças atendidas nas creches conveniadas; 2) exigir das convenientes o planejamento das aquisições, a fim de evitar concentração de gastos ao final do exercício/convênio (Achado 07); XV – alertar o Exmo. Governador do Distrito Federal de que a inexistência de Unidade de Controle Interno no âmbito da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fundo de Apoio à Cultura, em inobservância ao Decreto n.º 32.752/2011, contribui para o enfraquecimento dos controles e para a ocorrência de irregularidades na gestão (Achado 07); XVI – alertar a SEF/DF de que, nos termos do art. 81 da Lei n.º 13.019/14, o Distrito Federal poderá aderir ao Siconv (Achado 12); XVII – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria n.º 1.2006.13 e do relatório/voto do Relator ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, ao BRB, ao FAC/DF, à Secult/DF, à SE/DF, à SEDHS/DF, à Seplag/DF, à Segad/DF, à SEF/DF e à CG/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências determinadas nesta decisão; b) o encaminhamento de cópia desta decisão aos órgãos e entidades

integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal; c) o encaminhamento de cópia desta decisão e do Relatório Final de Auditoria à Secretaria de Contas deste Tribunal, para apurar eventual repercussão das impropriedades apontadas nos Achados de Auditoria 04 (Celebração de convênio com entidades privadas sem a prevalência de interesses comuns caracterizando a contratação de serviços) e 09 (Impropriedades na terceirização de serviços de análise de prestação de contas) nas contas anuais da Secult/DF e do FAC/DF, relativas aos exercícios 2012 e 2013 (Achado 04) e (Achado 09); d) o encaminhamento de cópia desta decisão e do Relatório de Final de Auditoria n.º 1.2006.13 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para adoção das providências que julgar cabíveis em relação às situações evidenciadas no Achado 07 (Documentos comprobatórios inidôneos), considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão administrativa n.º 06/2006 (Achado 07); e) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 15330/2014 - Aposentadoria de RAIMUNDAALVES LEITE DE CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 1878/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4.491/2014, vazada nos seguintes termos: “a) esclarecer a divergência sobre a classificação funcional da servidora, visto que no ato de concessão e na tela CADHIS31 consta Classe C, equivalente ao nível fundamental incompleto, enquanto na tela CADPES 31, consta a informação que a interessada teria concluído o ensino médio completo, corrigindo documentos e o próprio ato de concessão, caso isso seja necessário; b) tornar sem efeito eventuais documentos substituídos;” II. alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins. PROCESSO Nº 31521/2014 - Edital de Concorrência n.º 01/2014, promovida pela atual Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF, objetivando a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de Centros de Detenção Provisória: CDP1, CDP2, CDP3 e CDP4, no setor C, Fazenda Papuda, Rodovia DF465 KM 1, 2, São Sebastião/DF, conforme especificações constantes no Projeto Básico e demais anexos do Edital (Anexo I). DECISÃO Nº 1827/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 690/2015 – GAB/SSP (fl. 211) e documentos anexos (fls. 212/309 e Anexo III), encaminhados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF, em atenção à Decisão n.º 863/2015, contendo a nova versão do Edital da Concorrência n.º 01/2014 – SSP/DF, com abertura do certame prevista para 14.05.2015; b) da Informação n.º 99/2015 (fls. 310/312); c) do Parecer n.º 356/2015 - MF (fls. 315/317); d) da Representação formulada pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. (fls. 322/328 e documentos anexos de fls. 329/395), com pedido de medida cautelar em face da Concorrência n.º 01/2014 – SSP/DF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; e) da Informação n.º 116/2015 (fls. 400/402); II – indeferir a concessão da medida acautelatória requerida na Representação de fls. 322/328, ante a ausência simultânea dos requisitos necessários à sua concessão; III – considerar cumprida a determinação constante nos itens “III-a” e “III-b” da Decisão n.º 863/2015; IV – com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões aos fatos representados perante esta Corte de Contas pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda.; V – dar ciência do teor desta decisão à representante; VI – autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSPPS/DF, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item IV; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da representação formulada pela empresa SHOX do Brasil Construções Ltda. em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 1993/2015-e - Aposentadoria de CLÁUDIA MARIA VIRGÍLIO DE CARVALHO PAIVA-SETRAB/DF. DECISÃO Nº 1879/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I – observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, excluir a parcela DÉCIMOS Lei nº 1141/96 – INATIVOS do rol de proventos da servidora, consoante as disposições do Enunciado nº 85 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, observando os ajustes que se fizerem necessários na aba Proventos, do SIRAC; II – tornar sem efeito o ato de retificação da aposentadoria publicado em 25.09.2012; III – retificar o ato de aposentadoria, publicado no DODF de 05/07/2010, para excluir a menção ao artigo 43 da Lei Complementar nº 769/2008; IV – registrar, na aba Dados da Concessão do SIRAC, a retificação do ato de aposentadoria que vier a ser publicada em decorrência da decisão contida no item III; V – excluir, da aba Dados da Concessão do SIRAC, a menção ao fundamento legal das vantagens incorporadas indevidamente.

PROCESSO Nº 5247/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1880/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0002263, Vicência Jorge Alves, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0007144, Josefa Batista, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0007159, Ivanildes Alves da Silva, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0007322, Maria do Carmo da Silva Rocha, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 5336/2015-e - Aposentadoria de LUIZ MARUNO-DER. DECISÃO Nº 1881/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5484/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 5/9/2013. DECISÃO Nº 1882/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Daiana Abiorana de Oliveira, Elia Matos Martins, Érica Barros de Lira, Francilene Dos Santos Laurindo, Josy Borges Gullo Ramos Pereira, Juliana Cruz da Silva, Kátia Martins da Silva Dias, Leidiany Dos Santos Silva, Lidieide Sales Aguiar, Luciana Batista Dos Santos, Marla Vieira Honório, Marly Aparecida Brandão Silva, Mayra de Godoy Ponteiro, Miriam Marta Rodrigues, Niuva Moura de Freitas, Regianne Carneiro da Silva Santos, Rosilda Ribas de Ornelas Silva, Suelem Correa da Silva, Suzy Dos Santos Reinert e Tamiris de Sousa Costa; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5697/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, procedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 5/9/2013. DECISÃO Nº 1883/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Aline Rodrigues da Costa, Blandina Costa Nogueira Regis, Bruna Luisa Ribeiro de Freitas, Bárbara Linda Pereira, Eloiza de Oliveira Moura, Emanuella Fontes Nunes, Fabrício Santos Dias de Abreu, Geovana da Costa Nunes, Gisélia da Silva Pimenta, Joanny Daniele do Lago Costa Bento, Joelliny de Almeida Souza, Luana de Oliveira Santos, Luciene Silva de Souza, Marla Vasconi Cabral de Figueiredo, Michael Carone Martins, Naisa Gusmão Sousa Dantas, Raquel Neves Medina, Regiane de Moraes Silva, Renata Oliveira Freire e Vanessa Tavares de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5816/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2013, publicado no DODF de 5/9/2013. DECISÃO Nº 1884/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013: Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Alexandre Cardoso de Matos, Almir Oliveira da Silva, Ana Carolina de Oliveira Vieira, Ana Maria da Costa Pinheiro, Danielle Rios Nunes, David Samuel Gomes Silva, Dayse Ferreira Barbosa, Heliana Aparecida de Miranda, Jaconias Nunes da Silva, Lara Beatriz de Almeida Lioiola, Leila Taeko Jin Brandão, Lílian Costa Goulart Dos Santos, Maria Eduarda Peres de Oliveira, Mayssa Michelle Muniz de Oliveira, Mércia da Silva Dantas, Nivian Paula Barros Viana Barreto, Nádia Pereira da Silva Almeida, Raquel Maciel Oliveira, Raqueliane Martins Pereira e Tatiana Silva Oliveira; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6189/2015-e - Ato de pensão civil instituída por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1885/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0110626, Maria do Socorro Lima Oliveira, Pensão Civil, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0112984, Donato Soares Mascarenhas, Pensão Civil, SE, Auxiliar de Educação. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7602/2007 - Tomada de contas especial instaurada apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na concessão e na aplicação dos recursos transferidos pela extinta Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás, visando ao apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do “II Campeonato Amador de Valparaíso de Goiás”, realizado no exercício de 2002. DECISÃO Nº 1887/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento o princípio da economicidade, determinou o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10841/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos intempestivos de prestações de contratos de retorno de financiamento do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (em extinção), ocorridos no exercício de 2008. DECISÃO Nº 1888/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 392.001.467/09; b) da Informação nº 264/2014 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 91/97); II – tendo em conta as Decisões nºs 6.794/03 e 5.893/11, considerar encerrada a TCE em exame, com absorção do prejuízo pela CODHAB; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias e arquivamento.

PROCESSO Nº 14355/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo e de Indenização de Transporte ao Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro, por ocasião da realização de curso de aperfeiçoamento na cidade de Belém – PA, no período de 31.5.2006 a 30.5.2007. DECISÃO Nº 1840/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela PMDF (fls. 66/82 e 83/87) em atenção à determinação contida no item III, “a”, da Decisão nº 1.484/14, considerando-a atendida; b) da defesa apresentada pelo militar JEFFERSON GONÇALVES DE CASTRO (fls. 40/53 e anexo de fls. 54/65) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II – julgar irregulares as contas do militar Jefferson Gonçalves de Castro, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 92.260,87, em 5.11.2014 (fl. 89), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte e ajuda de custo em dobro para participação em curso de aperfeiçoamento no ano de 2006, na cidade de Belém/PA; III – aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 10979/2015-e - Pregão Eletrônico nº 13/2015, visando à contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva e preventiva, para todos os veículos da linha Volare, modelos W8 (ano 2006) e W9 (ano 2012), fora de garantia, à diesel, pertencentes à frota da Polícia Militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, originais, de primeiro uso, nos termos do item 1.1 do edital que rege do certame (e-doc AFFF16B3, pág. 01). DECISÃO Nº 1826/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2015, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como do expediente da empresa Taguamotors Autopeças e Motores Ltda.; II – determinar à PMDF que encaminhe ao Tribunal, para análise, cópia da resposta à impugnação da empresa Taguamotors, caso venha a ocorrer mudança no texto do edital; III – autorizar: a) o prosseguimento do certame; b) a ciência da empresa acerca desta decisão; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após cumprido o determinado no item II desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 31/2015, publicado no DODF 07/05/2015, página 43, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Às 15h20, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-a em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 67 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE – MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ANEXO DA ATA Nº 4774  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2015

Processo nº: 9.471/15-e

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Assunto: Representação

Ementa: Representação de entidade privada. SEPLAG. Pedido liminar. Possíveis irregularidades cometidas no pagamento de valores devidos concernentes ao Contrato nº 6/2010.

A instrução é favorável à admissibilidade da representação.

Voto convergente, com ajustes.

RELATÓRIO

Aprecia-se, na presente oportunidade, a admissibilidade da representação da empresa Técnica Construção, Com., Ind. Ltda, acerca de supostas irregularidades cometidas pela SEPLAG relativa ao pagamento de valores devidos em razão do Contrato nº 6/2010.

A instrução, nos termos constantes da Informação nº 63/2015 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, assim examina a inicial:

DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO

2. Inicialmente, o interessado fundamenta sua Representação no direito de petição previsto na CF/88; no caput do art. 113, e §1º, da Lei 8.666/93, que estabelecem o controle, por parte dos Tribunais de Contas, das despesas decorrentes de contratos, e o direito de qualquer licitante representar contra irregularidades na aplicação da lei; e o art. 195 do RI/TCDF, que dispõe que o TCDF receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos havidos por parte dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.

3. Destaca que, a despeito de ter notificado a SEPLAG a respeito da inadimplência administrativa, sequer recebeu resposta sobre os pagamentos pendentes, devendo o TCDF ordenar a Secretaria que cumpra a sua obrigação.

4. A empresa citada possui contrato 6/2010 de prestação de serviços de Brigada de Incêndio, cujos pagamentos relativos a novembro e dezembro de 2014, notas fiscais 393, 396 e 399, não foram efetivados, sem qualquer explicação.

5. Ressalta o art. 5º da Lei 8.666/93, cujo teor prescreve que os pagamentos devem ser realizados na ordem cronológica de suas exigibilidades, sendo vedada sua realização fora da ordem de apresentação, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

6. Cita como principal problema a criação de um comitê de governança que escolhe como e quando pagar. A própria Secretaria responsável se vê alijada do processo de decisão. Fica evidente a falta de transparência no processo de escolha de quem e quando vai receber. Alega que pode estar sendo adotada decisão eminentemente política.

7. Assim, requer a investigação, por parte do TCDF e do MPC, das decisões tomadas pelo citado comitê.

8. Diante do exposto, solicita o deferimento de liminar, no sentido de obrigar que a SEPLAG assegure os recursos para o pronto pagamento da peticionante, por encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores, quais sejam:

Fumus Boni Juris

Consubstanciado nas disposições legais citadas, que proíbem o enriquecimento sem causa e a preterição na ordem de pagamentos devidos pela Administração;

Periculum in Mora

Representado no fato de a empresa estar suportando prejuízo, tendo que se socorrer de empréstimos bancários para manter sua subsistência.

9. Assim, requer:

1) o conhecimento e provimento da representação, com a determinação à SEPLAG que pague o valor de R\$ 1.043.345,81, devidamente corrigido;

2) a citação da SEPLAG e do DF para demonstrar a legalidade e regularidade de seu ato, caso não concorde com os argumentos apresentados; e

3) o deferimento de sustentação oral quando do julgamento da matéria.

DA ADMISSIBILIDADE

10. Podemos dividir a Representação em duas partes. Uma, que questiona a criação de um comitê, por parte do GDF, que, arbitrariamente estaria escolhendo quem recebe e quando recebe, sem que fosse respeitada a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos. Outra, trata da questão específica da interessada, que intenta se utilizar da prestação jurisdicional desta Corte para se determinar à SEPLAG que pague os créditos a que supõe ter direito.

11. Quanto à admissibilidade, entendemos que a Representação deva ser conhecida, quanto à primeira parte, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 195 do RI/TCDF, pois trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades apontadas e a matéria se enquadra nas competências desta Corte. Ademais, o §2º do art. 195 do RI/TCDF também se revela atendido, pois a documentação anexada é a estritamente necessária à comprovação da matéria e foi precisamente referenciada no corpo da exordial.

12. No que tange à segunda questão, entendemos que não deva ser conhecida, pois trata de interesse eminentemente particular. Conforme doutrina citada pela própria interessada, o caminho correto seria o de recorrer ao Judiciário, para fazer valer o seu direito à ordem cronológica de pagamentos. 13. Na parte a ser conhecida, dissintimos quanto ao encaminhamento sugerido pela representante, pelos argumentos a seguir. Conforme Decisão 772/2015, proferida nos autos do Processo 684/15-e, foi conhecido o Plano de Ação elaborado pela SEGECEX para facilitar a coordenação das ações empreendidas pelas Secretarias de Controle Externo, em função da identificação das causas da atual crise orçamentário-financeira.

14. Conforme ali estabelecido, matérias relacionadas às Contas de Governo de 2014 devem ser analisadas no Processo 33.222/2014, de relatoria do Conselheiro Paulo Tadeu. Além disso, o tema “quebra na ordem cronológica de pagamentos”, em face da crise financeira, deve ser analisado pelo Conselheiro Paiva Martins, em processo ainda a ser autuado, que tratará das Contas do Governo no exercício de 2015.

15. Ainda, de acordo com o defendido no Processo 35.721/2014, questões de natureza orçamentária e financeira envolvendo a gestão governamental, são tratadas pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, quando da análise das Contas do Governador. Assim, o objeto da presente representação se encontra adstrito às Contas de Governo.

16. Cabe citar, também, o Processo 36.086/2014 que, ao analisar situação afim, fez alusão ao Processo 684/2015-e como adequado na condução do assunto, visto que o objeto da representação em análise já vem merecendo abordagem em outros processos. Assim, por economia processual, e no intuito de evitar duplicação de esforços, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, com o envio da documentação para os autos próprios que tratarão da questão, conforme Plano de Ação mencionado.

17. Por fim, releva informar que o Tribunal vem evoluindo e consolidando o entendimento de que não se revela adequado o tratamento desse tipo de matéria em sede de processo individual que vise resguardar interesse determinado credor, conforme aqui pretende o representante. Acerca disso vale trazer à colação a Decisão nº 1490/15, cujo voto que a fundamentou fez registrar o seguinte excerto: Assim, entendo que o Tribunal somente pode determinar que uma jurisdicionada efetue pagamentos se, e somente se, restar cabalmente demonstrado que há disponibilidade financeira. Para tanto, seria necessário realizar um levantamento completo da situação financeira do órgão, com a identificação das fontes de recursos disponíveis, dos valores já comprometidos, da ordem cronológica de todas as faturas eventualmente pendentes, do montante de restos a pagar etc, o que, em princípio, é inviável operacionalizar-se em sede de representação.

Desse modo, as representações ora trazidas ao feito, ao noticiarem a existência de faturas não pagas, se prestam muito mais a auxiliar o Tribunal na sua missão de avaliar a gestão orçamentária e financeira do órgão como um todo. Tal avaliação deve ocorrer, ordinariamente, em processo de tomada de contas anual, ocasião em que o gestor poderá até mesmo ter as suas contas reprovadas na hipótese de se comprovar que ele assumiu obrigações acima da capacidade de pagamento do órgão.

A sugestão do órgão técnico é de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Representação oferecida pela empresa Técnica Construção, Com., Ind. Ltda, na parte relativa à alegada quebra na ordem cronológica de pagamentos;

II. autorize:

a) a sustentação oral da interessada quando do julgamento;  
b) o arquivamento dos presentes autos e o encaminhamento da documentação pertinente à SEMAG e à SECONT para adoção das providências de sua alçada;

III. decida sobre a liminar solicitada pela peticionante;

IV. dê conhecimento do aqui decidido ao interessado.

É o relatório.

VOTO

A representação da empresa Técnica Construção Com. Ind. Ltda insurge-se quanto a possíveis irregularidades cometidas pela SEPLAG relativas ao pagamento de valores que lhe seriam devidos no âmbito do Contrato nº 6/2010.

Questiona, a empresa, a inadimplência da SEPLAG em quitar os valores devidos por força do aludido contrato, e afirma restarem pendentes pagamentos relativos a novembro e dezembro de 2014, conforme notas fiscais 393, 396 e 399.

Destaca a inicial o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que impõe que os pagamentos a cargo da administração pública observem a ordem de suas exigibilidades.

Aponta como problema principal a criação de um comitê de governança que, em seu dizer, “escolhe como e quando pagar”.

Pede, ao final, a concessão de liminar para obrigar o órgão a garantir recursos para o pronto pagamento à empresa, “através de empenho, reconhecimento de dívida ou qualquer outro previsto na norma orçamentária”.

Entendo que a representação atende aos requisitos constantes do art. 195, § 1º, incisos I a IV, do regimento interno para o seu conhecimento. Quanto a esse aspecto, entendo que a matéria envolve interesse público relevante, considerando-se a arguição relativa à inobservância da ordem cronológica dos pagamentos e, também, a alegação de que essa inobservância estaria vinculada à criação de um comitê, que decidiria como e quando pagar.

Com relação ao pedido cautelar, para obrigar o órgão a efetivar os pagamentos, entendo que não há condições de acolhê-lo neste momento, tendo em vista que se trata de matéria que se confunde com o mérito. Desse modo, qualquer decisão nesse sentido demanda, necessariamente, a oitiva prévia da SEPLAG, que deverá esclarecer as questões suscitadas na peça inicial. Por outro lado, ante a gravidade da situação, que pode configurar o crime previsto no caput do art. 92, in fine, da Lei nº 8.666/93, entendo que as informações a serem prestadas pela jurisdicionadas devem seguir rito urgente.

Por fim, o pedido de sustentação oral será decidido em conjunto com o exame das informações prestadas pela SEPLAG.

Assim, acompanho parcialmente a proposta do órgão técnico, inclusive para suprimir a sugestão de arquivamento dos autos.

Em face do exposto, portanto, acompanho em parte a unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal: I – tome conhecimento da Representação oferecida pela empresa Técnica Construção, Com., Ind. Ltda, na parte relativa à alegada quebra na ordem cronológica de pagamentos;

II – negue a cautelar requerida;

III – conceda à SEPLAG o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca das irregularidades apontadas na referida representação, em especial quanto:

a) à possível preterição no pagamento das faturas da empresa, contrariando a parte final do caput do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que pode vir a configurar o crime previsto no art. 92, caput, in fine, da Lei nº 8.666/93;

b) à alegação de existência de um comitê de governança que decidiria a ordem dos pagamentos devidos pela Administração;

IV – autorize:

a) a ciência do teor desta decisão ao autor da representação;

b) a remessa de cópia da representação, da informação da SEACOMP, deste voto e da decisão a ser proferida ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, à CLDF e à SEPLAG;

c) o retorno dos autos à SEACOMP.

Brasília/DF, 12 de maio de 2015.

ANILCÉIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4775

Aos 14 dias de maio de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 989, de 12.05.2015.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: PROCESSO Nº 4562/2012 - Despacho Nº 174/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17738/2011 - Despacho Nº 175/2015, Análise de Concessão: PROCESSO Nº 11525/2015-e - Despacho Nº 173/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 11460/2015-e - Despacho Nº 172/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 11452/2015-e - Despacho Nº 170/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 11380/2015-e - Despacho Nº 169/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 11215/2015-e - Despacho Nº 168/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30748/2010 - Despacho Nº 149/2015.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1255/2002 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF (inclusive do Fundo de Saúde da Corporação), relativa ao exercício financeiro de 2001. DECISÃO Nº 1894/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa (fls. 472-473 e anexos de fls. 474-475) apresentadas pelo militar Oscar Soares da Silva diante da audiência determinada no item III da Decisão nº 2.181/14, considerando-a, no mérito, improcedente; II. nos termos do art. 17, III, ‘b’, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do militar Oscar Soares da Silva pela prática, à frente do Corpo de Bombeiros Militar do DF em 2001, de gravíssimas infrações às normas legais e regulamentares (Constituição Federal: arts. 70, parágrafo único, 167, I e II; Lei nº 8.666/93: art. 116; Lei nº 4.320/64: arts. 56, 60 e 65; LODF: art. 149, § 8º; Enunciado 43 da Jurisprudência do Tribunal; Lei Complementar nº 1/94: arts. 6º, VI, c/c 7º; Decreto nº 16.098/94: arts. 6º a 18), a seguir discriminadas: a) utilização de recursos, à margem do orçamento, que constitui prática ilegal caracterizada pela aquisição de bens à revelia das normas de licitação e contratos, com recursos obtidos por meio de acordos verbais de prestação de serviços ao Shopping Conjunto Nacional de Brasília, Shopping Liberty Mall e Brasília Shopping; b) arrecadação de recursos, por meio dos acordos e convênios, que, segundo alegam os responsáveis, era para complementar o custeio de suas atividades, tendo em vista a insuficiência das verbas oficiais; c) acordos e convênios verbais com órgãos públicos e empresas privadas que transgrediram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93; d) utilização de recursos fora do orçamento que constituiu grave infração às normas de administração financeira e orçamentária, especialmente o Decreto nº 16.098/94, arts. 6º a 18; III. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos militares João Fernandes da Silva Neto, Sossígenes de Oliveira Filho, Sérgio Apolônio da Silva, Paulo Pereira da Silva, Waterloo Cândido Meireles Filho, Cézar Corrêa Pereira, Paulo Fernandes, José Abídia da Silva, Marcos Rocildes de Abreu, Marcelo Souza Rocha, Antônio Clemente de Oliveira, Eider Carlos Nunes Bandeira e Silvio Santos Salles, considerando-os quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame, que trata das contas do exercício financeiro de 2001 do CBMDF; IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à SECONT para as providências cabíveis e para fins de arquivamento, bem como autorizar a devolução dos Processos nºs 040.001.937/02 e 040.003.362/03 à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22680/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1895/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.278/2010; II – nos termos do inciso II do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, determinar a citação do militar beneficiário, citado no parágrafo 22º da Informação nº. 42/2015 – SECONT/1ºDICON, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal o débito apurado nos autos em exame, referente à responsabilidade que lhe pesa, em relação à irregularidade no recebimento de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2055/2012 - Representação nº 03/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades em aquisições diretas de órteses e próteses pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1896/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº. 2687/2012 – GAB/SES e do Ofício nº. 215/2014-CF; II – considerar cumprido o item II da Decisão nº. 5476/2012; III – dar conhecimento à representante que o item “III.a” da decisão antes mencionada será atendida no âmbito do Processo nº. 3848/2015-e; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6154/2015-e - Multa aplicada ao Sr. Samuel Dias Júnior, por meio da Decisão nº. 4401/2012 e do Acórdão nº 247/2012, proferidos no âmbito do Processo nº 40946/2007. DECISÃO Nº 1897/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do e-doc nº 73E88938-e, que contém os demonstrativos dos descontos em folha de pagamento do Sr. Samuel Dias Júnior; II – dar quitação ao Sr. Samuel Dias Júnior em face do recolhimento da multa a ele aplicada, objeto da Decisão nº. 4401/2012 e do Acórdão nº. 247/2012; III – autorizar a devolução do Processo – GDF nº 113.002.778/2014 à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6693/2015-e - Atos de aposentadoria de quatro servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1898/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato nº 0009888 - IRACI MARIA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0126260 - CARMOSINA JOSÉ DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0126691 - MARIA LUCIA ROSELO DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão

Educacional; Ato nº 0130724 - MAURICIO PINTO MOREIRA - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7010/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ JORGE LIMA TEIXEIRA - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 1899/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7231/2015-e - Aposentadoria de ELIAS DOS RAMOS TAVARES - SES/DF. DECISÃO Nº 1900/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que informe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre os períodos averbados pelo servidor naquele órgão, evitando assim o cômputo desse tempo em duplicidade.

PROCESSO Nº 7304/2015-e - Aposentadoria de DEUSANY DA CONCEIÇÃO MOURA - SE/DF. DECISÃO Nº 1901/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 012640-8); II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7541/2015-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARÍLIA RIBEIRO DE MELO - SE/DF. DECISÃO Nº 1902/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de revisão de aposentadoria em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7932/2015-e - Ato de aposentadoria de dois servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1903/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato nº 0002763 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0100302 - LUCELENA PEREIRA DE SOUSA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8513/2015-e - Ato de aposentadoria de cinco servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1904/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0002703 - NELICE BARBOSA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0017626 - JOAO JOSE DA SILVEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0018065 - ANTONIETA RIBEIRO DO NASCIMENTO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0126666 - JOSE FEITOSA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0144595 - JOSÉ MAURÍCIO BOTELHO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação dos servidores ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11134/2015-e - Edital de Licitação para Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 39/2015, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, visando à aquisição de materiais em PVC para água, em conformidade com as especificações constantes no

Termo de Referência anexo ao Edital. DECISÃO Nº 1892/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 39/2015; II. solicitar esclarecimentos da jurisdicionada em relação aos seguintes pontos: a) divergência entre as datas de abertura de propostas constantes do Aviso de Licitação e do Edital; b) andamento do certame, diante da informação de suspensão inserida no site do sistema eletrônico de licitações; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 17539/2010 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre possível irregularidade na concessão de direito real de uso com opção de compra, objeto do Contrato Nutra/Proju nº 221/2009, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a sociedade empresária Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda., no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – Pró-DF II. DECISÃO Nº 1905/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 696/701, disponibilizada pelo representante legal das empresas Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. e Perboni & Perboni Ltda. em complemento à peça recursal de fls. 664/683; b) da Informação nº 10/2015–SEAUD (fls. 702/708); c) do Parecer nº 226/2015–ML (fls. 710/720); II – considerar, no mérito, improcedente o Pedido de Reexame interposto pelas empresas Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. e Perboni & Perboni Ltda. por intermédio de seu representante legal, em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 6.164/14; III – dar ciência do teor desta decisão ao representante legal das empresas recorrentes, à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, reiterando ao órgão e à entidade o cumprimento da determinação constante do item III da Decisão nº 6.164/14, no prazo fixado; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11144/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S/A - BRB para apurar responsabilidades por dano causado ao erário, decorrente de estornos irregulares efetuados pelo Sr. CELSO NOLETO DE ARAÚJO (ex-caixa bancário daquela instituição financeira) de DARF's, títulos do BRB e de outros bancos e de Guias da Previdência Social, entre janeiro de 2005 e maio de 2007. DECISÃO Nº 1918/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 19/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 107/113); b) do Parecer nº 190/2015–ML (fls. 114/119); II – considerar, no mérito, improcedente o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso Noletto de Araújo (fls. 93/98), em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 528/2014 e do Acórdão nº 166/2014, notificando o recorrente para, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do GDF o valor do débito que lhe fora imputado nos autos, a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento (com incidência de correção monetária e juros de mora), nos termos da LC nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; III – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11602/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1906/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF, referente ao exercício de 2011, objeto do Apenso nº 072.000.065/2012; b) da Informação nº 43/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 23/32); c) do Parecer nº 0032/2015 - CF (fls. 33/34-v); II – com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF nominados no subitem 2.1 da Informação nº 43/2014 – SECONT/2ªDICONTE, referente ao exercício financeiro de 2011, regulares com as ressalvas constantes dos subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria nº 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC; III – considerar, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item II quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em exame; IV – determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item II, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V – determinar à Emater/DF que nas PCAs faça constar dos autos o demonstrativo de TCE abaixo do valor de alçada, nos termos preconizados pelo art. 14 da Resolução nº 102/1998, bem como as certidões que demonstram a situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública, conforme art. 140, inciso IX, alínea “f”, c/c o art. 146-XI, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38, de 30.10.1990 e no Parecer do Conselho Fiscal, de acordo com o art. 147, inciso XI, c/c o 146, inciso VIII, “b”, do mesmo instrumento normativo; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 072.000.065/2012 à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 11874/2012 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Banco de Brasília – Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1907/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – BRB/CFI, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 041.000.228/2012; b) da Informação n.º 276/2014 – SECONT/1ºDICONTE (fls. 17/28); c) do Parecer n.º 169/2015 - ML (fls. 29/40); II – determinar à BRB-CFI que: a) nas PCAs vindouras faça constar a seguinte documentação obrigatória, sob pena de a ausência refletir no mérito das contas: a.1) demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento, nos termos do art. 147, inciso III, c/c o art. 146, V, “c”; a.2) cópia da ata da Assembleia Geral de Acionistas em que se deu a apreciação das contas, com fulcro no art. 147, inciso XII; a.3) declaração das verificações de inventário patrimonial realizadas e as irregularidades eventualmente apuradas, conforme o art. 148, § 3º, ‘a’, todos do RI/TCDF; b) em consonância com o art. 12 da Resolução TCDF n.º 102/1998, se ainda não o fez, adote procedimentos sumários e econômicos para apuração de responsabilidade dos fatos constatados no subitem 4.3 (Preços incompatíveis com os praticados no mercado) do Relatório de Auditoria n.º 11/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC), devendo o desfecho da apuração compor o demonstrativo a que se refere o art. 14 do referido diploma legal; c) dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, nos procedimentos licitatórios que vier a deflagrar; III – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, regulares as contas do Sr. Itapuã Prestars de Messias (Diretor Financeiro e de Administração, no período de 01/01 a 09/01/2011) e da Sra. Cristiane Maria Lima Bukowitz (Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/01/2011 e Diretora Operacional, no período de 10/01 a 03/02/2011); b) com fulcro no inciso II do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da BRB-CFI, a seguir indicados, atinentes ao exercício de 2011: André Luiz de Mello Perezino (Diretor-Presidente, no período de 10/01 a 31/12/2011, Diretor Operacional, no período de 01/01 a 09/01/2011 e Diretor Financeiro e de Administração - respondendo, no período de 10/01 a 03/02/2011); Ciro Pitanguiera de Avelino (Diretor Financeiro e de Administração, no período de 04/02 a 31/12/2011) e Francisco Sotero Rosas Neto (Diretor Operacional, no período de 04/02 a 31/12/2011 e Diretor-Presidente – Substituto, no período de 12/12 a 21/12/2011) em razão das seguintes ocorrências: subitens 1.1 (Execução Orçamentária e Financeira registrada no SIGGO divergente das planilhas incluídas na prestação de contas), 4.3 (Preços incompatíveis com os praticados no mercado), 4.7 (Ausência dos Certificados de regularidade com FGTS e Certidões negativas / Certificados com prazo de validade vencidos), 4.8 (Ausência de certificação dos documentos entregues pelos contratados) e 4.10 (Ausência de mecanismo de controle na execução de contratos), do Relatório de Auditoria n.º 11/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC; subitens 3.1.6 (Sistema de gestão de crédito foi implementado com deficiência) e 3.1.8 (Inventário das contas de Devedores e de Credores Diversos – País não atualizado desde julho/2011) do Relatório CONSAD/SUAUD – 2011/0082; IV – determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, aos administradores e demais responsáveis da BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – BRB/CFI que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III.b, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V – em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da PCA em análise, os administradores relacionados no item III, “a” e “b”, desta decisão; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar: a) a devolução do Apenso n.º 041.000.228/2012 à BRB – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – BRB/CFI; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 6277/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1916/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Alberto de Araújo Ferreira Filho, por intermédio de seu representante legal (fls. 64/68) contra os termos da Decisão n.º 545/2015 e do Acórdão n.º 33/2015, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; b) da Informação n.º 125/2015-SECONT (fls. 69/70); II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007, informando-lhes que o recurso manejado ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15119/2014 - Aposentadoria de IGOR DE SOUZA SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 1908/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão n.º 4.296/14, vazada nos seguintes termos: “I – retificar o ato concessório de fls. 18/19 do Processo GDF n.º 080.010.652/2010, com a finalidade de consignar que a aposentadoria em exame fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais, considerando que o servidor ingressou no serviço público em 05.09.2005, ou seja, já nas vigências da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e da Lei n.º 10.887/2004: artigo 40, §§ 1º, inciso I, in fine, 3º, 8º e 17, da Constituição Federal c/c os artigos 1º da Lei n.º 10.887/2004 e 18, §§ 1º e 5º, 46 e 51 da Lei Complementar (GDF) n.º 769/2008; II – elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28 também do Processo GDF n.º 080.010.652/2010, com o objetivo de apurar os proventos da concessão em análise nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004 c/c o artigo 46 da Lei Complementar (GDF) n.º 769/2008, adotando, incontinenti, as demais

providências concernentes a esse fato; III – tornar sem efeito o(s) documento(s) substituído(s)”; II – alertar o jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25408/2014 - Representação n.º 33/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do recebimento de informação quanto à iminente nomeação, para o cargo de Defensor Público de Segunda Categoria, de candidato condenado pelo crime de racismo. DECISÃO Nº 1909/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar a análise de mérito da representação em exame até a nomeação e posse do candidato ou o término do prazo de validade do concurso, o que ocorrer primeiro; II – dar ciência desta deliberação à ilustre representante do Ministério Público junto ao TCDF, signatária da demanda.

PROCESSO Nº 2060/2015-e - Aposentadoria de ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS - CLDF. DECISÃO Nº 1910/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar a análise da concessão em exame e das demais aposentadorias com proventos proporcionais calculados na forma do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 769/08, incluído pela Lei Complementar n.º 818/09, até a conclusão do estudo a que se refere o item seguinte; II – autorizar a realização de estudo sobre a constitucionalidade do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 769/08, incluído pela Lei Complementar n.º 818/09, o qual estabelece nova fórmula de cálculo para proventos proporcionais.

PROCESSO Nº 4151/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade Educação Física, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13. DECISÃO Nº 1911/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13 para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Alexander Reis Dias de Carvalho, Amaranta Afiune Pereira Gomes, Inácio Manoel dos Santos Júnior, Jad Fawzi Ahmad, Nicolas Silva Barros, Ricardo de Vasconcelos Barros, Ricardo Luis Costa Santos, Taisa Alves de Andrade, Tupinambá Barros dos Santos e Virginia de Oliveira Mendes; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5506/2015-e - Pensão civil instituída por LUIZ SIMÃO DOS SANTOS - SLU/DF. DECISÃO Nº 1912/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para o Serviço de Limpeza Urbana, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar o ato concessório a fim de excluir o inciso I do art. 217 da Lei n.º 8.112/90 e incluir o inciso IV do art. 12 da Lei n.º 769/08, com a redação dada pela LC n.º 818/09, sem prejuízo das adequações pertinentes no módulo de concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 5875/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade Educação Física, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13. DECISÃO Nº 1913/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 1/13 para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Adriano Francisco da Silva, Alessandra Kelly Alves Venuto, Allan Jones de Castro Ferreira, Aroldo Silva Carvalho Júnior, Caroline Amaral Franco Borges, Frankeslino Barbosa da Cruz, Helder Fayad Generoso, Ives Plínio de Jesus Oliveira, Kárita Gomes Moura Dias da Silva, Ludmila Bacelar Mourão, Mário Alberto Pereira de Souza, Oline Bernabé Zardo da Silva, Pedro Henrique da Silva Mendes, Rafael Rodrigues da Cunha e Sávio Ferreira Camargo; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6022/2015-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIS FERNANDES DE BRITO - SEF/DF. DECISÃO Nº 1914/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II – tomar conhecimento da cessação dos efeitos da revisão, conforme ato publicado no DODF de 14.08.14; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6553/2015-e - Contratações temporárias de professor efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 1/10-SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1915/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 1/10-SEPLAG/SE (Processo n.º 36.150/10) para o cargo de Professor - Área 2, especialidade Atividades – Ensino Regular: Adriane Teixeira Das Dores, Ana Michelle de Oliveira Feitoza, Ana Sélva Pereira Ferreira, Andrea Soares da Silva, Antonia Margarete de Souza Lacerda, Carla Soares Oliveira Lino, Cristina Santos Ferreira, Daniele Aparecida Gonçalves de Paula, Dayane Moreira Dos Santos, Eduardo Silva Aguiar, Francisca Maria de Almeida, Francisca Neuma Ribeiro de Araújo, Geicyane Rocha de Azevedo, Geisa Mara Nunes Ferreira, Graziela Veloso da Silva, Juliana Barros Carvalho, Juliana Bezerra de Andrade Lucena, Karina Mendes de Jesus, Karla Cristina Pimenta da Silva, Kelly Moreira Sousa, Kenya Cristine Silva de Sousa, Liliane do Carmo Silva, Luciana de Jesus Feitosa, Luciene de Paula, Luciérída Guimaraes, Manoel Batista Neto Santos, Maria Isabel Siqueira Carvalho, Maria Ivonete Mamede Campos, Marta Gisele Costa Neves, Marta Helena da Silva, Nemisia Barros da Costa, Olimpia Dos Reis Prado Soares, Roberta Duarte Siqueira, Rosana Barros de Franca Vitorino, Rosemeire Azevedo da Nobrega, Sara Lucia Couto Ribeiro, Simone Pereira de Assis, Simone Silva Ferreira, Ursula de Jesus Almeida Viana e Vanessa Simao de Oliveira; II – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 PROCESSO Nº 2054/2003 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo dano decorrente de descontos não concedidos à RA VII pelas empresas contratadas, em desacordo ao previsto no Edital da Tomada de Preços nº 2/98 e nos Contratos nºs 2 e 3/98. DECISÃO Nº 1917/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 203/205; II – considerar, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, quite com o erário, o Sr. PEDRO DA SILVA EVANGELISTA, no tocante à multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão 6.390/07 – CRCC e pelo Acórdão nº 195/07; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 30038/2012 - Edital do Pregão Eletrônico nº 170/12, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Unidades Modulares de Assistência à Cidadania com Portabilidade – UMAC. DECISÃO Nº 1891/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 5.123/14; II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, da Resolução nº 38/1990 (RI/TCDF), caso a determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 6463/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1919/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 3º SGT QPPMC RRm ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA (fls. 99/105) para, no mérito, rejeitá-los; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e à Polícia Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 20975/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, para verificar a regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias (subsídios) efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas, da acumulação de cargos, de pensões concedidas a filhas maiores e solteiras, bem como o cumprimento de determinações contidas em concessões julgadas ilegais e legais com recomendação posterior. DECISÃO Nº 1920/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Henrique da Silva em face da deliberação contida no item V, alínea “b”, da Decisão nº 855/14, para, no mérito rejeitá-los, por inexistir na decisão recorrida obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a serem sanadas ou supridas; II – dar conhecimento desta decisão ao embargante; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 3125/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1921/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo 1º Sgt. BM RRm. ANTÔNIO SAMPAIO (fls. 79/82) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 4348/2015-e - Representação nº 06/15-CF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades relacionadas a reajustes concedidos aos empregados de empresas de terceirização de mão de obra. DECISÃO Nº 1922/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação nº 06/2015 (peça 2; e-DOC 9FC4C192-c) e seus anexos (peças eletrônicas 4 a 35), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação nº 15/2015 – SEAUD (e-DOC 6AA196C5-e); c) do Parecer de vista nº 236/2015-DA (e-DOC F6481A51-e); II. autorizar a realização de procedimento fiscalizatório com a finalidade de examinar os fatos suscitados na exordial, procedendo à análise das repactuações contratuais havidas no exercício de 2014 para apurar o impacto dos reajustes salariais e aumentos dos benefícios concedidos aos trabalhadores terceirizados nos contratos públicos firmados pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal; III. dar ciência desta decisão à representante; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins escoimados no item II. Vencido Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10561/2015-e - Denúncia formulada por cidadão, sobre possível irregularidade no Edital de Licitação nº 03/2015-TERRACAP. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, representante legal da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. DECISÃO Nº 1893/2015 - O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora MÁRCIA FARIAS, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

O Processo nº 37076/2010, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 32, publicado no DODF 11/05/2015, página 18, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente registrou agradecimento à Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que, sob a regência do maestro Cláudio Cohen, apresentou, no último dia 8, no Salão Negro desta Corte, um excelente concerto em homenagem ao Dia das Mães, ocasião em que o Coral deste Tribunal também se apresentou ao público presente.

Nada mais havendo a tratar, às 16h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 32 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4776

Aos 19 dias de maio de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014. O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO e ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. As insígnias autoridades agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

#### E X P E D I E N T E

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nºs 4774 e 4775, de 12 e 14 do mês curso, respectivamente, e Extraordinária Reservada nº 990, de 14.05.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 36/2015-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a alteração das férias do Titular daquele Gabinete para o período de 28 a 29.05.2015.

- Ofício nº 129/2015-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunicando a alteração das férias da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS para o período de 22.06 a 07.08.2015.

- Mandados de Segurança nºs 2014002026991-8, impetrado por MARCELO SEBASTIÃO MACHADO LAFETÁ, e 2015002008544-3, impetrado por FRANCISCA VERAS CAVALCANTE.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 692/2015-e - Despacho Nº 177/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 241/2004 - Despacho Nº 178/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 14525/2013 - Despacho Nº 158/2015, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 10656/2014 - Despacho Nº 157/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2611/2013 - Despacho Nº 156/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 22085/2014 - Despacho Nº 155/2015, Representação: PROCESSO Nº 750/2008 - Despacho Nº 154/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 153/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 5077/2015 - Despacho Nº 152/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 20882/2010 - Despacho Nº 151/2015.

#### J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 821/2000 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NILTON LOURENÇO - SE/DF. DECISÃO Nº 1928/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 39519/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro concedido por meio do Contrato nº 092/2003, firmado entre o Fundo da Arte e da Cultura – atual Fundo de Apoio à Cultura – e o Sr. JOSÉ EDUARDO BELMONTE DOS SANTOS, para a realização do projeto “Subterrâneos”, no exercício de 2005.

DECISÃO Nº 1927/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 48/2013 – FAC/SF/SeCult; b) da Informação nº 376/2014; II – considerar atendida a diligência contida no item II da Decisão nº 2950/12 (reiterada pelas Decisões nºs 6020/12 e 1965/13); III – ter por superada a questão relativa à audiência determinada no item II da Decisão nº 1965/13; IV – determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal e

ao Fundo da Arte e da Cultura que, na aprovação das prestações de contas dos recursos destinados a projetos concernentes ao apoio à arte e à cultura do Distrito Federal, deverão ser consideradas ilegítimas as despesas sem amparo legal ou contratual, as despesas discrepantes do estabelecido no contrato (plano de aplicação dos recursos), as despesas inidôneas, bem como aquelas despesas genericamente discriminadas, que não dão margem ao exercício do controle, pois ocultam a segregação do objeto, preços unitários e quantidades; V – autorizar: a) o encerramento da TCE em exame, em razão da prestação de contas constante do Processo n.º 150.000.717/2003; b) a devolução à Secretaria de Cultura do Distrito Federal do Processo n.º 150.000.717/2003; c) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 19482/2009 - Dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que redundou na contratação da entidade Casa da Harmonia do Menor Carente pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. . DECISÃO Nº 1929/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas apresentadas: a) por meio do Ofício nº 1221/2012 e anexos (fls. 736/788), em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 4062/12; b) mediante documento de fls. 701/718, em cumprimento aos itens II e III da Decisão nº 5017/11; II – considerar: a) atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 4062/12 (§ 17 da Informação nº 246/12); b) procedentes as razões de justificativa apresentadas em atenção ao item III da Decisão nº 4062/12; c) procedentes as razões de justificativa oferecidas em atendimento ao item II da Decisão nº 5017/11; d) procedentes as razões de justificativas apresentadas em razão do determinado na alínea “a” do item III da Decisão nº 7998/2009 (§ 74 da Informação nº 246/12); e) improcedentes os argumentos oferecidos em face das alíneas “b”, “c” e “d” do item III da Decisão nº 7998/2009, deixando de propor a aplicação de sanções em razão das apurações em curso no Proc. nº 36.991/10; III – determinar à Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe informações e documentos comprobatórios do andamento do Inquérito Policial nº 24/10; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 27089/2010 - Aposentadoria de JONAS DE MELO SOUZA - CLDF. DECISÃO Nº 1930/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.405/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37068/2010 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo representante legal do Sr. ERI RODRIGUES VARELA, para que possa se manifestar em face da Decisão nº 6236/2014. DECISÃO Nº 1931/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 455; II – conceder prazo, de 10 (dez) dias, ao Sr. Eri Rodrigues Varela, a contar da ciência desta decisão; III – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gomes Pinheiro Neto (fls. 449/453) contra os termos da Decisão nº 6236/2014 (fl. 412) e do Acórdão nº 693/2014 (fl. 413), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; IV – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 2748/2012 - Representação n.º 04/2012 – CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da contratação direta da empresa Intersystems do Brasil Ltda., pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para prestação de serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico do banco de dados Caché, do aplicativo Traccare e do software integrador Ensemble com a finalidade de manter o Sistema Integrado de Saúde – SIS daquela Secretaria. DECISÃO Nº 1932/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 373/2015, devendo a jurisdição, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Tribunal o resultado das providências adotadas em cumprimento ao referido decism; II - alertar a SES/DF de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do TCDF); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 16221/2012 - Representação nº 16/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de suposta ocupação irregular de área de uso comum do povo, situada na Quadra 5, CC-A E, do SIA/DF. DECISÃO Nº 1933/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado à fl. 423; II – conceder à Administração Regional do SIA – RA XXIX novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29927/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1926/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Claudionor Menezes da Silva (fls. 51-66), em face do item II da Decisão nº 4126/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Claudionor Menezes da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei

Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 119.765,96, atualizado para abril/2015, fl. 68, em decorrência da percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; IV – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8733/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1934/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 6 da Informação nº 28/2015 (fl.35): a) considerá-lo revel, consoante o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 85.369,83, apurado em 30.01.2015 (fl. 33), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) deliberar quanto à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; II – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28933/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1935/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 29/31 e da defesa acostada às fls. 32/35 e anexos de fls. 37/47; II – considerar atendido o item II da Decisão nº 2.353/2014 e encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo militar Joaquim Teodoro de Lima Neto, mediante desconto em sua folha de pagamento; III – determinar à PMDF que dê continuidade aos descontos na folha de pagamento do militar Joaquim Teodoro de Lima Neto, no percentual de 10% (dez por cento) de sua remuneração, conforme o Termo Circunstanciado de Regularização – TCR nº 06/2013, assinado pelo militar e acostado à fl. 333 do Processo nº 480.001.115/2010; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à STC, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do nomeado militar até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2897/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1936/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 98/101 opostos pelo Sr. Adauto Galeno de Souza contra os termos da Decisão nº 978/2015 e do Acórdão nº 068/2015, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23723/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1937/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.269/2010; II – nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista que o militar beneficiário autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento até o efetivo ressarcimento do débito; III – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, comunicando-os ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº. 102/1998, nas contas anuais da PMDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25424/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para cumprir a Decisão nº 951/2015. DECISÃO Nº 1938/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo às fls. 15/16; II – conceder novo prazo, de 90 (noventa) dias, ao Departamento

de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6952/2015-e - Atos de aposentadoria de dois servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1939/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato nº 0007679 - JOSE LOPES DE SOUSA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0011193 - MARIA CLOTILDES DA COSTA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar ao jurisdicionado que observe o que vier a ser decidido na ADI nº 2012.00.2.023636-5 em relação à forma de reajuste da VPNI incorporada por Maria Clotildes da Costa, prevista no parágrafo único da Lei nº 4.584/11; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7789/2015-e - Ato de Pensão Civil de servidor da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1940/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) considerando que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, tendo por fundamento as disposições da Decisão nº 5.859/08, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, in fine, do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que essa opção é irrevogável; b) caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada na alínea anterior: 1 - retificar o ato concessório publicado no DODF de 03.08.11, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação da EC nº 41/03, o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, e arts. 29, inciso I, e 30 da LC nº 769/08; 2 - alterar, na aba “Dados da Concessão” do SIRAC, o fundamento legal da concessão para ID nº 562; 3 - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 18.09.12; c) observar os reflexos dos itens anteriores no pagamento atual do benefício. PROCESSO Nº 7924/2015-e - Atos de homologação de renúncia à aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no cargo de Professor, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1941/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos atos de homologação de renúncia à aposentadoria a seguir relacionados: Ato nº 0119212 - CLEONICE ORNELAS DE ARAUJO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SE – Professor; Ato nº 0122535 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SE - Professor de Educação Básica; Ato nº 0140895 - ANITA TIBURTINO NEVES - RENÚNCIA A APOSENTADORIA - SE – Professor de Educação Básica; II – determinar o cancelamento do registro das respectivas aposentadorias; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8564/2015-e - Atos de aposentadoria de dois servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1942/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato nº 0009813 - MILTON ALVES MOREIRA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0028661 - ANTONIO PEREIRA PINTO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8700/2015-e - Pensão civil instituída por PEDRO GONÇALVES DE ALVARENGA-SEDF. DECISÃO Nº 1943/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato concessório da pensão, a fim de incluir, em sua fundamentação legal, o art. 12, inciso IV, da LC nº 769/08, na redação dada pela LC nº 818/09, e excluir o art. 217, inciso I, “a”, da Lei nº 8.112/90.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4323/1992 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO DOS SANTOS IRIGONHÊ - SE/DF. DECISÃO Nº 1944/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar a devolução do Processo GDF 082.005756/92 ao órgão de origem para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43104/2007 - Pregão nº 127/2007-CECOM/ SUPRI/SEPLAG, lançado pela Subsecretaria de Suprimentos da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, com vistas à contratação de empresa especializada para implementar, operar e unificar os sistemas de gestão previdenciária, passando para o Regime Próprio de Previdência Social, bem como para operacionalizar a compensação previdenciária. DECISÃO Nº 1945/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso; II - reiterar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal o disposto no item 4 da Decisão nº 3.858/11, alertando o titular da jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação plenária poderá ensejar, a quem lhe der causa, a aplicação de multa, a teor do disposto no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33410/2010 - Representação formulada pela Brasfort Empresa de Segurança Ltda., requerendo a concessão de medida cautelar para a sua efetivação na prestação dos serviços constantes do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 021/2009 lançado pela Secretaria de Esporte do

Distrito Federal. DECISÃO Nº 1946/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 709/710, concedendo prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que a empresa Confederal – Vigilância e Transporte de Valores Ltda. se manifeste nos termos Decisão nº 6.205/14; b) autorizar o retorno dos autos a Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 29544/2012 - Embargos de declaração interpostos por JONAS BRAGADOS SANTOS em face da Decisão nº 504/2015 e o seu correspondente Acórdão nº 028/2015. DECISÃO Nº 1947/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 109/112, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 20376/2014 - Aposentadoria de SÔNIA TEREZINHA SOBRINO RODOLFO - SES/DF. DECISÃO Nº 1948/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) averiguar se o tempo averbado para a concessão em exame não foi também computado para a outra inativação, visto que o interessado aposentou-se também como Médico no Comando Militar do Exército, e se manifestar a respeito do tema, tornando sem efeito eventuais documentos substituídos.

PROCESSO Nº 23553/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1949/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.763/2011; II – determinar o encerramento da TCE em análise, com absorção do prejuízo pelo erário, em face do falecimento do militar beneficiário da indenização de transporte; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento; b) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 26277/2014-e - Admissão no cargo de Assistente de Educação, procedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 1950/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2272/2014-GAB/SE e anexos, juntados eletronicamente, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprido o disposto no item III da Decisão nº 5836/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Adriano Cardoso de Oliveira no cargo de Assistente de Educação, especialidade Secretário Escolar, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 24.6.2009; III – determinar à Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização que promova a retificação do Edital nº 6/2009 (DODF de 24.11.2009) e do Decreto de nomeação publicado no DODF de 3.9.2012, para corrigir o nome do candidato Adriano Cardoso de Oliveira, aprovado e classificado na posição nº 489, no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, visto ter sido grafado incorretamente como Adriane Cardoso de Oliveira; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30240/2014 - Representação nº 34/2014-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na aquisição de solução robótica voltada à telemedicina, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1925/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 34/2014-CF, nos termos do art. 195 do RI/TCDF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos em relação aos fatos narrados na referida representação; III – autorizar: a) a remessa de cópia da representação, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 6170/2015-e - Pregão Eletrônico nº 16/2015, lançado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, relativo à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de informática para o BRB, compreendendo desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas de informação. DECISÃO Nº 1924/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício BRB PRESI-2015/0054 – VIFIP/DIRCO (fl. 1 do e-doc 5BA7C5F4), da Carta nº 2015/0010 – VINET/DITEC/SUSIS/GESIN/GEAUP/GCED (fl. 2/6 do e-doc 5BA7C5F4) e da Informação nº 26/15 – NFTI; II – considerar cumpridos os itens II.b.1 e II.b.2 da Decisão nº 925/2015 e, por consequência, autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 16/2015-BRB; III – autorizar o retorno dos autos para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 8726/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina Geografia, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, acompanhado pela Corte no Processo nº 29.808/13. DECISÃO Nº 1951/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Geografia: Aelsom Pereira Tôres, André Vieira Freitas, Fernando Carlos Alves da Silva, Gilvan Charles Cerqueira de Araújo, Grace Kelly da Silva Pereira, Ingrid Silva Velloso, Jarson Marcel da Silva Pernambuco, João Roberto Alves de

Sousa, Leonardo Castro de Carvalho, Lucas Moreira Silva, Luciano Vieira Alves, Marta Regina Almeida, Natália Dias Dos Reis, Oséias Almeida Silva, Paulo Henrique Batista, Rafael Alhadef Maia, Rodrigo Medeiros de Azevedo, Ronivaldo Lustosa de Carvalho, Tatyete Rodrigues Araújo e Valdelaide Batista Visgueira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8904/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina Geografia, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, acompanhado pela Corte no Processo nº 29.808/13. DECISÃO Nº 1952/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Geografia: Aline Rodrigues Aires, Breno Menegale Bianchetti, Bruna Barbosa de Lucena, Dênis Lúcio Feitosa Santos, Edson Carlos de Rezende, Eduardo da Silva Santos, Francisco Das Chagas de Mesquita Costa, Guilherme Pereira Goveia, Janayna Marques Lima, Lucimar Afonso da Silva, Maria Claudenia de Sousa, Maria Ercilia Louzada, Monica Aparecida de Borba, Olga Maria Fernandes Motta, Rafael Carvalho Cirqueira Cardoso, Roberto Mendes Rodrigues, Rosana Carneiro Marinho de Castro, Rubens Dos Santos Romão de Souza, Simone Gonçalves de Souza e Wilker Henrique Lemes Cabral de Brito; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9102/2015-e - Admissões nos cargos de Professor, disciplina Geografia, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, acompanhado pela Corte no Processo nº 29.808/13. DECISÃO Nº 1953/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Geografia: Alex Mendes Vasconcelos, Alexandre de Pádua de Sousa Rodrigues, Anderson Monteiro Fernandes, Aurora Maria Putton Barbosa, Davi José Silva Cavalcanti, Erica Ferrer Santos, Fábio Montijo Tavares, Gustavo Gomes Sousa Alves, Kesia da Silva Vieira, Lilian Dos Santos, Liliane Cristina da Silva, Luis Roberto Ferreira Lembi, Luna Letícia de Mattos Lambert Soares, Pedro Lucena Pinheiro Junior e Valmir Teixeira Guimarães; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9480/2015-e - Atos de aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1954/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0017720 - PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0018025 - LUZIA ALVES ARAÚJO DE GODOI - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0134162 - ELISABETE NOBREGA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Professor; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, observando eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10170/2015-e - Atos de aposentadoria de dois servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1955/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0017171 – ARARIPE SCARPA OLIVA GUEDES - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia; Ato nº 0022381 – ONIVALDO BORGES DA SILVA - APOSENTADORIA - PCDF - Agente de Polícia; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 10480/2015-e - Aposentadoria de JOSÉ MEDEIROS - SES/DF. DECISÃO Nº 1956/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar o que foi decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13 objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 10502/2015-e - Aposentadoria de MARILIA MARIA AUGUSTO COELHO - SES/DF. DECISÃO Nº 1957/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3721/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão, aplicação e prestação de contas de recursos repassados pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Metropolitana de Handebol – FMH, para a participação nos “Jogos da Juventude de 2002”, realizado em Goiânia, no período de 17 a

29 de julho de 2002. DECISÃO Nº 1958/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.319/2002; b) da Informação nº 75/2015 – SECONT 2ª DICONTE (fls. 150/155); c) do Parecer nº 267/2015 - DA (fls. 156/157); II. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que dê prosseguimento à tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.319/2002, observando o disposto nos arts. 12 e 14 da Resolução TCDF nº 102/1998; III. autorizar: a) o encaminhamento do processo apenso à CGDF para cumprimento ao deliberado no item II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do feito em face das disposições inseridas na Resolução nº 181/2007 e na Decisão nº 5.334/2007, de 16.10.2007.

PROCESSO Nº 30998/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos em face da concessão irregular de gratuidade da tarifa de transporte coletivo urbano para estudantes, determinada pelo Tribunal no bojo do Processo nº 31.377/2009, por meio do item “II-a” da Decisão nº 4.221/2011. DECISÃO Nº 1973/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 2/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 87/92); b) do Parecer nº 225/2015–ML (fls. 93/98); II. considerar, no mérito, improcedente o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella (fls. 72/77), em face da insubsistência dos argumentos apresentados, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 1.446/2014 e do Acórdão nº 258/2014, notificando o recorrente para, em novo prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do GDF o valor da multa que lhe fora imputado nos autos; III. dar ciência do teor desta decisão ao recorrente; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17350/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal-STC/DF para apurar responsabilidades em decorrência de prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, resultante da omissão no dever de prestar contas, referentes ao Contrato nº 12/2010, firmado entre o Fundo de Apoio à Cultura - FAC da Secretaria de Estado de Cultura – SEC/DF e o Grupo de Teatro Oceano Nox, tendo por objeto a execução do Projeto “Vida Longa ao Celeiro das Antas”, no bojo do Processo nº 150.002.154/2009. DECISÃO Nº 1959/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 78/2015 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 43/45); b) do Parecer nº 0349/2015 – MF (fls. 46/47); II. considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, revêis para todos os efeitos nos autos em análise, os responsáveis nomeados no parágrafo 3º da Informação nº 78/2015 – SECONT/1ª DICONTE, em face de não terem atendido à citação determinada no item II da Decisão nº 4.142/2014; III. julgar irregulares as suas contas, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 20 da referida norma, notificando-os, com fulcro no art. 26 do mesmo normativo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito apurado nos autos, o qual, em 16.03.2015, corresponderia a R\$ 237.153,29, consoante demonstrativo de fl. 42, atualizado nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003-TCDF, referente à ausência de prestação de contas dos recursos recebidos da SEC/DF para a realização do Projeto “Vida Longa ao Celeiro das Antas”, objeto do Contrato nº 02/2010; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o item III precedente, a adoção das providências previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23740/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1960/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Apenso nº 480.001.263/2010; b) da Informação nº 108/2015 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 05/10); c) do Parecer nº 311/2015-DA (fls. 11/12); II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação do militar nominado no parágrafo 23 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 130.290,42, atualizada em 13.04.2015 (com incidência de correção monetária e juros de mora), em razão do recebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c o art. 20 da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III. autorizar: a) a citação do militar por edital, caso o beneficiário não seja encontrado no seu endereço, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, do art. 174 do RI/TCDF e do art. 12, § 2º, inciso II, da Resolução TCDF nº 118/2000; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31521/2014 - Concorrência nº 01/2014, promovida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para executar obra de construção de Centros de Detenção Provisória: CDP1, CDP2, CDP3 e CDP4, no setor C, Fazenda Papuda, Rodovia DF465 KM 1,2, São Sebastião/DF, conforme especificações constantes no Projeto Básico e demais anexos do Edital (Anexo I). DECISÃO Nº 1923/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela empresa Labore Construções e Locações de Equipamentos Ltda. (fls. 427/437 e anexos de fls. 438/534), por meio de representante legal, com pedido de medida cautelar, em face da Concorrência nº 01/2014 – SSP/DF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação nº 121/2015

(fls. 535/537); II. superada a perda de objeto da medida acautelatória requerida na Representação de fls. 427/437, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conjugado com as disposições do art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos, indeferir a concessão da liminar, ante a ausência simultânea dos requisitos necessários à sua prolação; III. com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSP/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões aos fatos representados perante esta Corte de Contas pela empresa Labore Construções e Locações de Equipamentos Ltda.; IV. em homenagem ao princípio do formalismo moderado, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que a subscritora da Representação de fls. 427/437 junte aos autos procuração hábil, sob pena de ter sua peça não examinada pelo Tribunal; V. dar ciência do teor desta decisão à representante; VI. autorizar: a) o envio de cópia da Representação, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à SSP/DF, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para análise de mérito da Representação formulada pela empresa Labore Construções e Locações de Equipamentos Ltda., em cotejo com as contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 4283/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1961/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo Apenso nº 480.000.797/2011; b) da Informação nº 81/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 13/20); c) do Parecer nº 324/2015–ML (fls. 21/28); II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação do militar nominado no parágrafo 24 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 145.327,86, atualizada em 19.03.2015 (com incidência de correção monetária e juros de mora), em razão do recebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4291/2015 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1962/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo Apenso nº 480.000.798/2011; b) da Informação nº 85/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 15/22); c) do Parecer nº 322/2015–ML (fls. 23/30); II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar nominado no parágrafo 23 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 65.160,31, atualizada em 23.03.2015 (com incidência de correção monetária e juros de mora), em razão do recebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5700/2015-e - Exame da legalidade de admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 5/9/2013, procedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1963/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05.09.2013, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades: Amanda Afonso Amorim, Andreza Laleska Xavier de Carvalho, Anna Gabriela Silva Serafim, Christiane do Nascimento Campos, Claudete Pereira Lima, Diego de França Carvalho Lima, Elizabete Cardoso da Silva, Érica Dos Santos Junqueira, Erick Rone Carvalho de Farias, Fernanda de Sousa Santos, Idhlaine Xavier Gebrim Alves, Isabel de Lavôr E Silva, Jeane Hellen Alves Guilharde, Joarina Maria de Castro Matos, Juliane Gomes de Oliveira, Raquel Anselmo Pereira, Rônison Gonçalves Rodrigues, Sarah Karoline Antonia Carvalho Sales, Sunamitada Silva Soares e Tatyane Pereira da Silva; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5999/2015-e - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA CARVALHO MIRANDA LUSTOSA-SEF. DECISÃO Nº 1964/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que observe o desfecho das ADIs nºs 2012.00.2.026370-4 e 2013.00.2.029533-3, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1.612/2003.

PROCESSO Nº 6014/2015-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO PEDRO DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 1965/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.479/10 na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, que observe o que for decidido na Adin nº 2010.00.2.019538-4.

PROCESSO Nº 6200/2015-e - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 5/9/2013. DECISÃO Nº 1966/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2013, publicado no DODF de 05/09/2013, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Alessandro Viegas Rodovalho, Amanda Cristina Cavallante Marques Queiroz, Bruno Rodrigues Almeida, Claudio da Silva Ramos, Diego Soares Souza, Eduardo Selistre Carvalho, Evelylyn Pereira Rodrigues, Gabriela Alvino Gomes, Karina Mitsuko Ayres da Fonseca, Liliane Brito Pereira, Nagi Fawzi Ahmad, Nicolas de Melo Valle, Pamela Popov Custódio, Pedro Henrique Mendes Almeida, Renata Isa Queiroz de Souza e Roger de Souza Barbosa; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6332/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física, procedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1967/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Educação Física: Andréia Rodrigues de Oliveira, Arthur José Medeiros de Almeida, Artur Caribé Pinheiro, Charles Phetterson Pereira Quirino de Sousa, Danielle Costa Pereira, Elton da Silva Candido, Eric Luís da Silva Orso, Giselle da Silva Ramos Cardoso, Júlia Capute Corrêa Pinto, Leonardo de Paula Machado, Linda Katherine Dos Santos Silva, Márcia Janete Nunes Colognese, Raquel da Silva Dutra, Venus Déa Vargas Aragão e Victor Bernardes de Souza; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6405/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Língua Portuguesa, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1968/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Língua Portuguesa: Ademir Bem de Souza, Adriano da Silva Roquete, Andressa Marques da Silva, Bruna Carvalho de Medeiros, Bruno Batista de Paiva, Diego Marques Silva, Gecyclan Rodrigues Santana, Gislene Resende Costa, Izabel Sena Rios, Josimar Gomes de Souza, José Roberto Ferreira da Silva, Leandro Batista da Silva, Nadja Raquel Gonçalves Teodoro Lemes, Patrícia Mesquita Lopes, Raimundo de Jesus Silveira, Renata Oliveira Silva, Susana Sousa Brito, SÍntia Simone de Sá e Tiago Ferreira da Silva; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6626/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Artes Plásticas, procedidas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1969/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Artes Plásticas: Augusto Cesar David Ribeiro Eyng, Esther Rosane Mosinho de Lima, Gildelio da Silva Cunha, Ingrid Cavalcante Barros, Leonardo Bruno Ferreira, Marina Luise Manzur Freire, Maristela Figueiredo Souza Dutra, Mayara Mendes da Silva, Tereza Cristina Ramos Soares, Vania da Costa Amaral e Yuri Silva Vieira; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6642/2015-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídas no SIRAC. DECISÃO Nº 1970/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0001795 - MARLI PERPETUA DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0002901 - ROSENE ASSIS ROSA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0003459 - CELIA MARIA ALVES DELAMARE - APOSENTADORIA - SES - Especialista em Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7037/2015-e - Aposentadoria de NILDA RIBEIRO SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 1971/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/2011.

PROCESSO Nº 12432/2015-e - Representação nº 05/2015-ML e seu anexo (peças 3 e 4; e-DOC B578F434-e, e 66900287-e), do Ministério Público junto à Corte, acerca da ocorrência de possíveis fracionamentos irregulares de objeto em 15 contratações realizadas pela Administração Regional

de Taguatinga – RA III, no exercício de 2014, tendo por objeto a construção de estacionamentos, reforma de parquinhos, reforma e revitalização de quadra, parques, calçadas e praças, construção de calçadas e acessibilidade, paisagismo, recuperação de paradas de ônibus e implantação de piso, em Taguatinga, com a finalidade de evitar modalidade de licitatória mais complexa. DECISÃO Nº 1972/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 05/2015-ML e seu anexo (peças 3 e 4; e-DOC B578F434-e, e 66900287-e), por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 87/2015-3ª Diacom (peça 5; e-DOC 618758EE-e); II. tendo em conta o disposto no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à Administração Regional de Taguatinga – RA III a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na aludida representação; III. dar ciência desta decisão ao representante; IV. autorizar: a) o envio de cópia da representação, da Informação n.º 87/2015-3ª Diacom, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para subsídio no cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes, autorizando a realização de inspeção na Administração Regional de Taguatinga - RA III, para apuração dos fatos narrados na exordial.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 17541/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1974/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos requerimentos constantes das peças de fls. 185/186, para negar a concessão de novos prazos; II – dar ciência ao recorrente desta decisão; III – determinar o retorno dos autos apenas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas à implementação do desconto parcelado do débito apurado na TCE em exame (R\$ 91.138,84, valor em 19.11.2012, o qual deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03) nos proventos do SBM/1 RRM Varnirson Francisco da Silva, observados os limites previstos na legislação pertinente; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 28305/2013-e - Reforma de PAULO ROBERTO BRAVO - PMDF. DECISÃO Nº 1975/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.952/13; II – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos itens “L.c”, “L.e1”, “L.f”, “L.g” e “L.h”, adote as seguintes providências: a) corrigir, na aba “Proventos” e no pagamento do militar (SIAPE), o ATS percebido para 27% (vinte e sete por cento); b) corrigir, na aba “Dados da Concessão”, campo “Vigência”, a data de vigência da reforma para 9.2.2012, dia da publicação do ato concessório; c) prestar circunstanciados esclarecimentos a respeito da acumulação de cargos do militar (Polícia Militar do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal), juntando ao ato, na aba “Anexos e Observações”, a documentação pertinente, além de cópia das folhas de ponto e escalas de trabalho referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004; d) submeter o militar PAULO ROBERTO BRAVO à nova inspeção de saúde, com vistas a apurar a superação clínica, ou não, da patologia que motivou a concessão em exame; e) informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal os períodos averbados pelo militar na Corporação, a fim de evitar averbações em duplicidade por parte do servidor, juntando cópia digitalizada do ofício com respectivo aviso de recebimento na aba “Anexos e Observações”; III – alertar a Corporação de que o não cumprimento de deliberação deste Tribunal poderá ensejar ao responsável a penalidade prevista no art. 57, §1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do RI/TCDF; IV – determinar à SE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte de Contas sobre o resultado da reavaliação, pela Junta Médica Oficial, do servidor PAULO ROBERTO BRAVO, marcada para 2.5.2014, além da situação funcional atual do referido servidor.

PROCESSO Nº 11776/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/10, para o cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Língua Portuguesa. DECISÃO Nº 1976/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao item III da Decisão nº 6.302/14, vazada nos seguintes termos: “determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que informe sobre a análise da acumulação de cargos pelo servidor Vicente de Paulo Pinto da Silva, bem como sobre as providências tomadas a esse respeito, tendo em vista a impossibilidade de acumulação lícita do cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico Administrativo, laborado na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o cargo de Professor de Educação Básica, laborado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;” II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24010/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o cargo de Professor de Educação Básica, especialidade Atividades. DECISÃO Nº 1977/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao item III da Decisão nº 6.314/14, vazada nos seguintes termos: “determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, informar qual é localidade em que a servidora Gleyce Souza Silva exerce o cargo de Professora no Estado de Goiás” II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26943/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 34/12, para o cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1978/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal,

para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 6.324/14, no sentido de encaminhar justificativas circunstanciadas acerca da dilação do prazo para a posse da servidora Ismaria Tavares Viana Teza, ocupante do cargo de Médica, especialidade Clínica Médica, aprovada no concurso de Edital nº 34/12, publicado no DODF de 23.8.2012; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27702/2014-e - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05, para o cargo de Médico, especialidades Anestesiologia e Médico da Família e Comunidade, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1979/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 933/2015-GAB/SES-DF (e-doc A5B45874); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que atenda os termos da Decisão nº 6.327/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 12599/2015-e - Pregão Eletrônico nº 153/15-SES/DF, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos. DECISÃO Nº 1980/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 153/2015; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Os Processos nºs 1106/14 (objeto de sustentação oral de defesa prevista para esta assentada), de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 3771/04, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foram retirados da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 33, publicado no DODF 14/05/2015, página 13, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 58 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

#### ANEXO DA ATA Nº 4776

Relatório/voto do Processo 11.690/15-e apreciado na Sessão Extraordinária Administrativa nº 843, de 19.05.15.

Processo nº: 11.690/15-e

Assunto: Relatório de Atividades

Órgão Técnico: Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa - DIPLAN

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contendo as principais ações efetivadas por esta Corte no 1º semestre de 2015, o qual deve ser remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, em atenção ao disposto no art. 78, § 3º, da LODF c/c o art. 82 da Lei Complementar nº 01/94. A DIPLAN sugere a aprovação do relatório e a remessa à CLDF. VOTO de acordo com o Corpo Técnico.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contendo as principais ações efetivadas por esta Corte no 1º semestre de 2015.

2. O referido Relatório, elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa, englobando as ações de controle externo e as organizacionais de apoio à atividade fim do Tribunal e deve ser remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, em atenção ao disposto no art. 78, § 3º, da LODF c/c o art. 82 da Lei Complementar nº 01/94.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

3. A Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN, por meio da Informação nº 14/15 – DIPLAN (e-doc B3739C1C), analisa o Relatório de Atividades, nos termos seguintes. “Conforme o disposto no § 3º do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 82 da LC nº 01, de 09.05.94, deve o Tribunal encaminhar à CLDF relatórios trimestrais e anuais circunstanciados, retratando as atividades internas e de controle externo desenvolvidas por esta Corte de Contas. 2. Fundamentados nos referidos dispositivos legais, e considerando o inciso IV, do art. 18 do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, — que estabelece ser competência desta DIPLAN a elaboração desses documentos —, encaminhamos a Vossa Excelência o anexo “Relatório de Atividades - 1º trimestre/2015”.

3. Inicialmente, destacamos que o Relatório de Atividades que ora encaminhamos, sob o aspecto de sua estrutura formal, sofreu divisão no seu Tópico 4 – Atividades Organizacionais – para situar as Atividades da Escola de Contas em item específico (4.3), abrangendo as ações de capacitação a cargo desta nova unidade do TCDF, que até então estavam incluídas no item 4.2 – Gestão de Recursos Humanos. O mesmo tratamento foi dado ao novo item 4.4 – Intercâmbio Institucional, vez que abrange ações desta natureza levadas a efeito pela Alta Administração desta Casa, que algumas vezes ultrapassam questões da área de recursos humanos. Em consequência, o original item 4.3 – Execução da Despesa foi reenumerado para 4.5.

4. Quanto às atividades de controle externo, no exercício da missão institucional atribuída a esta

Corte de Contas, no primeiro trimestre de 2015 foram proferidas pelo Plenário 1.243 decisões nas 39 sessões realizadas. Destacam-se, ainda, os 225 despachos singulares exarados pelos Relatores. Pela Presidência foram proferidas 24 decisões e 16 decisões liminares.

5. As Secretarias de Controle Externo instruíram 1.177 autos, tendo o Estoque de Processos aptos a Instruir se situado no patamar de 1.248 autos ao final do período. Foram também concluídas 16 fiscalizações in loco, sendo 1 auditoria e 15 inspeções.

6. Em matéria administrativa, merecem relevo as seguintes realizações:

- edição da Portaria nº 165/15, mediante a qual foi constituída Comissão Especial, integrada por 4 servidores, com o objetivo de planejar, organizar e coordenar o XXI Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo – SEMAT;

- distribuição aos membros e servidores do Tribunal e do Ministério Público da 2ª edição do Manual de Redação Oficial do TCDF, adequada ao novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;
- nomeação e posse de mais 45 aprovados no último concurso público promovido por esta Corte, sendo 24 auditores de controle externo, 12 analistas de administração pública e 9 técnicos de administração pública;

- início do processo de seleção de servidores para o Programa de Incentivo à Pós-Graduação no exercício de 2015, a cargo da Escola de Contas do TCDF;

- publicação da Portaria nº 71/15, que estabelece o valor do índice de atualização do auxílio pré-escolar.

7. Neste contexto, considerando as ações e iniciativas realizadas ao longo do trimestre e sintetizadas nos parágrafos anteriores, constata-se o compromisso de membros, dirigentes e servidores do Tribunal, em sintonia com as diretrizes superiores da Instituição, de elevar permanentemente o desempenho do controle externo para o efetivo cumprimento da missão institucional desta Corte de Contas.

4. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

“I. tomar conhecimento do anexo Relatório de Atividades – 1º trimestre de 2015, com vistas à sua aprovação;

II. autorizar a remessa do Relatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

É o Relatório.

VOTO

5. Cuidam os autos do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contendo as principais ações efetivadas por esta Corte no 1º semestre de 2015.

6. Conforme bem pontuado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN, verifico que as ações e atividades implementadas pelo Tribunal, no primeiro trimestre de 2015, estão alinhadas com as diretrizes superiores da Instituição, no sentido de incrementar o desempenho do Controle Externo no cumprimento de sua missão institucional.

7. Neste sentido, a Unidade Instrutiva esclarece que no primeiro trimestre de 2015 foram proferidas pelo Plenário 1.243 decisões nas 39 sessões realizadas. Destaca que foram emitidos 225 despachos singulares pelos respectivos Relatores. Acrescentou, ainda, que a Presidência proferiu 24 decisões e 16 decisões liminares.

8. Em relação às atividades de Controle Externo, a DIPLAN comunica que as Secretarias de Controle Externo do Tribunal instruíram 1.177 processos, tendo o número de processos prontos para instrução permanecido no patamar de 1.248 autos ao final do período.

9. Registra também que no período em exame foram concluídas 16 fiscalizações in loco, sendo 1 auditoria e 15 inspeções.

10. Por fim, relaciona as realizações do Tribunal na área administrativa nos termos seguintes:

- edição da Portaria nº 165/15, mediante a qual foi constituída Comissão Especial, integrada por 4 servidores, com o objetivo de planejar, organizar e coordenar o XXI Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo – SEMAT;

- distribuição aos membros e servidores do Tribunal e do Ministério Público da 2ª edição do Manual de Redação Oficial do TCDF, adequada ao novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;
- nomeação e posse de mais 45 aprovados no último concurso público promovido por esta Corte, sendo 24 auditores de controle externo, 12 analistas de administração pública e 9 técnicos de administração pública;

- início do processo de seleção de servidores para o Programa de Incentivo à Pós-Graduação no exercício de 2015, a cargo da Escola de Contas do TCDF;

- publicação da Portaria nº 71/15, que estabelece o valor do índice de atualização do auxílio pré-escolar.”

Tendo em vista a objetividade e a clareza da exposição constante do Relatório de Atividades em análise, de acordo com a Informação, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Relatório de Atividades – 1º trimestre de 2015 (e-doc D8766289), com vistas à sua aprovação;

II. autorize a remessa do supracitado relatório à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.  
**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
 Conselheiro – Relator

#### ACÓRDÃO Nº 196/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Exercício financeiro de 2001. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº: 1.255/2002 (03 volumes) - Apensos nºs: 040.001.937/02 (01 volume) e 040.003.362/03 (01 volume e 5 anexos).

Nome: Cel. Oscar Soares da Silva

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades: Graves infrações às normas legais e regulamentares (Constituição Federal: arts. 70, parágrafo único, 167, I e II; Lei nº 8.666/93: art. 116; Lei nº 4.320/64: arts. 56,

60 e 65; LODF: art. 149, § 8º; Enunciado 43 da Jurisprudência do Tribunal; Lei Complementar nº 1/94: arts. 6º, VI, c/c 7º; Decreto nº 16.098/94: arts. 6º a 18), a seguir discriminadas: a) utilização de recursos, à margem do orçamento, constitui-se prática ilegal caracterizada pela aquisição de bens à revelia das normas de licitação e contratos, com recursos obtidos por meio de acordos verbais de prestação de serviços ao Shopping Conjunto Nacional de Brasília, Shopping Liberty Mall e Brasília Shopping; b) arrecadação de recursos, por meio dos acordos e convênios, segundo alegam os responsáveis, era para complementar o custeio de suas atividades, tendo em vista a insuficiência das verbas oficiais; c) acordos e convênios verbais com órgãos públicos e empresas privadas transgrediram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93; d) utilização de recursos fora do orçamento constituiu grave infração às normas de administração financeira e orçamentária, especialmente o Decreto nº 16.098/94, arts. 6º a 18º.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas do responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 197/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual dos gestores da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), referente ao exercício financeiro de 2007. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 24575/2009 [Apensos n.ºs 193.000.032/2008 e 193.000.061/2008]

Nome/Função/Período: Ivone Rezende Diniz, Diretora Vice-Presidente no período de 15.02 a 31.12.2007; Gleician Barbosa Rodrigues, Diretora de Difusão Científica e Tecnologia no período de 17.09 a 31.12.2007; Paulo Roberto Rocha Primo, Diretor de Inovação e Capacitação Tecnológica no período de 01.02 a 31.12.2007; Claudio Lúcio Costa, Diretor Técnico e Científico no período de 16.02 a 30.11.2007.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF).

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 198/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual dos gestores da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), referente ao exercício financeiro de 2007. Contas regulares com ressalvas. Quitação à responsável.

Determinação de adoção de providências corretivas.

PROCESSO TCDF N.º 24575/2009 [Apensos n.ºs 193.000.032/2008 e 193.000.061/2008]

Nome/Função/Período: Kátia Filomena Vaz Stival Bueno, Diretora de Apoio Operacional no período de 03.01 a 31.12.2007.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF).

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das irregularidades: Impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria n.º 66/2008-DIRAS/CONT: a) “III-1” – Execução orçamentária e financeira: deficiência no planejamento orçamentário, em face do acréscimo de 78,30% sobre o montante inicialmente aprovado na LOA; b) “III-6.1” – Insuficiência de quadro próprio de pessoal: força de trabalho da Fundação composta por servidores sem vínculo com a Administração Pública Distrital, descumprindo o art. 19, V, da Lei Orgânica do DF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no art. 17, II, da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital a responsável indicada;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar à atual responsável pela FAP/DF que adote as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 199/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual dos gestores da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF), referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de multa à responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 24575/2009 [Apensos n.ºs 193.000.032/2008 e 193.000.061/2008].

Nome/Função/Período: Maria Amélia Teles, Diretora Presidente no período de 03.01 a 31.12.2007.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF).

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese das irregularidades: a) item “III - Da Análise do Processo n.º 193.000.068/2007” do Relatório de Inspeção n.º 05/2008-CONT/DAS: 13 (treze) notas fiscais de serviços, emitidas entre julho/2007 e março/2008, não continham as quantidades e os valores unitários dos serviços, bem como não foi identificado outro relatório, planilha ou demonstrativo contendo tais informações, como locação de computadores, impressoras, dados relativos a pessoal empregado, etc. Além disso, o controle interno apontou que não foi designado o executor do contrato (contrariando o art. 13, § 3º, do Decreto n.º 16.098/94, bem como o art. 67 da Lei n.º 8.666/93), sendo que, em algumas faturas, a Diretora-Presidente da FAP/DF atestou o recebimento de materiais e serviços; b) item “VII-1.2” do Relatório de Inspeção n.º 05/2008-CONT/DAS: utilização e realização de diversos serviços e aquisição de equipamentos; retirada de divisórias, transformando salas duplas em únicas para aproveitamento de instrutores; aproveitamento de infraestrutura e equipamentos dos antigos CITI’S; utilização de Link da internet pertencente à Região Administrativa e construção de uma sala de aula em Arnuqueiras/Águas Claras, tudo isso carente de relatório de execução e de clareza nas faturas de serviço e decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n.º 02/2007; c) irregularidades apontadas no Acórdão n.º 385/2012 (Processo n.º 33095/07): falta de acompanhamento e fiscalização das sucessivas subcontratações firmadas pela FUB e antieconomicidade da execução do Contrato n.º 002/2007.

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 01/94, tendo em vista as irregularidades acima indicadas;

II – aplicar, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, § 1º, “b”, do RI/TCDF, multa à responsável acima nominada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), notificando-a a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94, na impossibilidade de se implementar a medida prevista no item anterior.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 200/2015

Ementa: Contratação de entidade privada para realização de projetos na RA XXIII. Ilegalidades na contratação e execução dos projetos. Desembolso de recursos públicos sem contraprestação de serviços. Decisão n.º 1872/2014: Revelia. Aplicação de multa.

PROCESSO TCDF N.º 24860/2012.

Nome/Função: Hélio Ferreira das Chagas, Administrador Regional.

Órgão: Administração Regional do Varjão – RA-XXIII.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Síntese da irregularidade: a) constatação de ausência de assinaturas na formalização de atos administrativos, em desacordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital n.º 2.837/2001; b) realização de desembolsos prévios de recursos

públicos pela Administração Regional do Varjão em benefício do Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – INEPP, anteriormente, inclusive, à constituição dos autos das respectivas contratações, em afronta ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Valor da multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – autorizar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da multa nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 201/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 29420/2012.

Nome/Função: Félix Carlos Ramalho, 1º Sgt BM do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria n.º 23-CBMDF, de 30 de junho de 1995, bem como o Decreto n.º 986/93.

Débito imputado ao responsável: R\$ 115.969,22 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), em março/2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 202/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação.

PROCESSO TCDF N.º 29420/2012.

Nome/Função: Félix Carlos Ramalho, 1º Sgt BM do CBMDF (beneficiário do pagamento).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário, contrariando a Portaria n.º 23-CBMDF, de 30 de junho de 1995, bem como o Decreto n.º 986/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 203/2015

Ementa: SES/DF. Prestação de serviços de limpeza e conservação, sem cobertura contratual, por parte da empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda no Hospital Regional de Santa Maria. Audiência do responsável. Imprudência da defesa. Aplicação de multa.

PROCESSO TCDF N.º 19072/2011.

Nome/Função: Rafael de Aguiar Barbosa, Secretário de Saúde.

Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Prestação de serviços de limpeza e conservação pela empresa APECÊ - Serviços Gerais Ltda no Hospital Regional de Santa Maria sem cobertura contratual, no período de 17/05/2012 e 18/10/2012, contrariando o art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 60 da Lei n.º 8.666/93. Valor da multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 204/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Imprudência. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 29285/2012.

Nome/Função: Luis Gomes Bezerra, Cap. BM da Reserva.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Débito imputado ao responsável: R\$ 147.919,85 (cento e quarenta e sete mil novecentos e dezanove reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 14 de abril de 2015, que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária na data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – julgar irregulares as contas em apreço, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar n.º 01/94, e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 24, III, do mesmo diploma legal;

II – com fundamento no art. 26 da LC n.º 01/94, notificar o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, devendo este valor ser atualizado até a data da efetiva quitação da dívida, nos termos da Emenda Regimental n.º 13/2003 e da Lei Complementar n.º 435/01;

III – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto parcelado do valor da dívida nos vencimentos/proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

IV – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94. Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 205/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Percepção indevida de indenização de transporte na passagem para a inatividade. Audiência. Defesa. Imprudência. Contas julgadas irregulares. Aplicação de penalidade de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF. Notificação.

PROCESSO TCDF N.º 29285/2012.

Nome/Função: Luis Gomes Bezerra, Cap. BM da Reserva.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da irregularidade: Percepção indevida de indenização de transporte, vez que não foi comprovada a transferência de domicílio pelo militar beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em aplicar ao responsável a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da LC n.º 01/94;

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 206/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. PROCESSO TCDF N.º 18.577/2012 (01 volumes) - Apensos nº 040.001.193/2012 (03 volumes) / 390.000.508/2011 (09 volumes).

| NOME                                    | CARGO/FUNÇÃO  | PERÍODO                                  |
|---|---|--|
| Rafael Carlos de Oliveira               | Secretário de Estado – Substituto<br>Secretário de Estado | 31.01 a 03.02.2011<br>22.11 a 24.11.2011 |
| Márcia Capanema                         | Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta      | 08.06 a 22.06.2011<br>17.10 a 31.10.2011 |
| Rodrigo Rennó Cunha de Magalhães Castro | Membro Titular  | 28.04 a 22.09.2011                       |
| Fabício de Oliveira Barros              | Membro Titular  | 23.09 a 31.12.2011                       |
| Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rego  | Membro Titular  | 03.05 a 31.12.2011                       |
| Lucia Helena de Carvalho                | Membro Titular  | 28.04 a 31.12.2011                       |
| Adalberto Cleber Valadão                | Membro Titular  | 27.04 a 31.12.2011                       |
| Fernanda Figueiredo Guimarães           | Membro Titular  | 28.04 a 31.12.2011                       |
| Gilma Rodrigues Ferreira                | Membro Titular  | 09.06 a 31.12.2011                       |
| Wanderly Ferreira da Costa              | Membro Titular  | 28.04 a 31.12.2011                       |

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno

no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 207/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação plena aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 18.577/2012 (01 volume) - Apensos nº 040.001.193/2012 (03 volumes) / 390.000.508/2011 (09 volumes).

| NOME                      | CARGO/FUNÇÃO                            | PERÍODO  |
|---------------------------|---|--|
| Geraldo Magela Pereira    | Secretário de Estado                    | 1º.01 a 30.01.2011<br>04.02 a 21.11.2011<br>25.11 a 31.12.2011 |
| Tiago Rodrigues Gonçalves | Chefe da Unidade de Administração Geral | 1º.01 a 07.06.2011<br>23.06 a 16.10.2011<br>1º.11 a 31.12.2011 |
| Gilmar Gonzaga            | Secretário Executivo                    | 14.01 a 31.12.2011   |

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 3.1 e 3.4 do Relatório de Auditoria nº 20/2012-DIROH/CONIE/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 208/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e agentes de material da Região Administrativa de Sobradinho – RA V, referente ao exercício de 2011. Contas julgadas REGULARES. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 10.649/2012 (2 volumes e 1 anexo) - Apenso n.º 040.000.750/2012 (2 volumes). Nome/Função/Período:

a) Sr. Fábio Ferreira Martins: Administrador Regional Substituto, no período de 03.03 a 04.03.2011, e Diretor Interino da Diretoria de Administração Geral, no período de 04.01 a 10.03.2011;

b) Sr. Márcio Ribeiro Guedes: Administrador Regional Substituto, no período de 18.10 a 27.10, 31.10 a 01.11 e 26.12 a 31.12.2011;

c) Sr. Everton Santos Castro: Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 01.01 a 03.01.2011;

d) Sr. Antônio de Pádua Viana Teles: Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 20.02, 08.03 a 10.07, 26.07 a 01.08 e 02.08 a 25.09.2011;

e) Sr. Ronaldo Chagas da Silva: Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 21.02 a 07.03.2011;

f) Sr. Dário Martins da Silva: Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 11.07 a 25.07 e 27.09 a 29.12.2011;

g) Srª. Luciana Lima Sousa Pereira: Chefe Substituto do Núcleo de Material e Patrimônio, no período de 30.12 a 31.12.2011.

Órgão: Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno

no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 209/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e agentes de material da Região Administrativa de Sobradinho – RA V, referente ao exercício de 2011. Contas julgadas REGULARES COM RESSALVAS. Quitação aos responsáveis. Recomendação de providência corretiva. Processo TCDF n.º 10.649/2012 (2 volumes e 1 anexo) - Apenso n.º 040.000.750/2012 (2 volumes). Nome/Função/Período:

a) Srª. Maria América Menezes Bomfim Hamú: Administradora Regional, no período de 01.01 a 02.03, 05.03 a 17.10, 28.10 a 30.10 e 02.11 a 25.12.2011;

b) Sr. Kelmer Souza Melo: Diretor da Diretoria de Administração Geral, no período de 11.03 a 31.12.2011.

Órgão/Entidade: Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de falhas apuradas: Irregularidades constante dos subitens 4.1 (irregularidade em processo referente aos festejos do 51º aniversário de Sobradinho) e 4.2 (irregularidade em aquisição de material permanente por adesão à ata de registro de preço) do Relatório de Auditoria n.º 36/2012 – DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 233/249 do Apenso n.º 040.000.750/2012).

Recomendações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): determine aos gestores relacionados neste Acórdão, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias à correção e prevenção da impropriedade mencionada, de modo que não volte a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 210/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 14.355/13 - Apenso n.º: 054.001.055/11 – em 02 volumes.

Nome/Função/Período: Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro (beneficiário do pagamento indevido)

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Ajuda de Custo em dobro e de Indenização de Transporte, uma vez que não houve comprovação das despesas com transporte de bens, tampouco mudança de domicílio dos dependentes.

Débito imputado ao responsável: R\$ 92.260,87 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 5.11.14.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas b e d, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 211/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 14.355/13 - Apenso nº: 054.001.055/11 – em 02 volumes.

Nome/Função/Período: Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro (beneficiário do pagamento indevido).

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de Ajuda de Custo em dobro e de Indenização de Transporte, uma vez que não houve comprovação das despesas com transporte de bens, tampouco mudança de domicílio dos dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 60, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de cinco anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 212/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas do Militar Beneficiário julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.412/2012.

Apenso nº: 480.000.604/2012.

Nome/Função: Hilderinn dos Santos Araújo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 70.505,54 (setenta mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em janeiro de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.604/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001;

IV – inabilitar o Sr. Hilderinn dos Santos Araújo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 213/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º 265/2003 (2 volumes) - Apenso n.º: 097.000.144/2003 (1 volume).

Nome/Função/Período:

DIRETORIA COLEGIADA: Paulo Victor Rada de Rezende, Diretor-Presidente - período: 01.01 a 28.11.2002; José Geraldo Maciel, Diretor-Presidente Substituto - período: 29.11 a 31.12.2002; Alexandre Gonçalves, Diretor de Administração - período: 01.01 a 31.12.2002; José Geraldo Maciel, Diretor de Operação e Manutenção - período 01.01 a 31.12.2002; Cairo Ramos, Diretor Financeiro e Comercial - período: 01.01 a 31.12.2002; e Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Diretor Técnico - período: 01.01 a 31.12.2002.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Paulo Victor Rada de Rezende, de 01.01 a 31.12.2002; Adenízia Pereira da Silva, de 01.01 a 31.12.2002; André Machado Medrado, de 01.01 a 31.12.2002; Cícero de Sousa Almeida Júnior, de 01.01 a 31.12.2002; José Penha Filho, de 01.01 a 31.12.2002; Juarez de Paula Santos, de 01.01 a 31.12.2002; Júlio José Aguiar, de 01.01 a 31.12.2002; Magda Lúcia Carneiro Shimpó, de 01.01 a 31.12.2002; Pedro Sebastião Zago, de 01.01 a 31.12.2002; Raimundo Guanabara Júnior, de 01.01 a 31.12.2002; Severino Vilarinho Lima, de 01.01 a 31.12.2002, e Wolney Matos, de 01.01 a 31.12.2002.

Órgão/Entidade: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4774, de 12 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 214/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual – TCA. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Exercício financeiro de 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. PROCESSO TCDF N.º 1.255/2002 (03 volumes) - Apenso nºs 040.001.937/02 (01 volume) / 040.003.362/03 (01 volume e 5 anexos).

NOMES: João Fernandes da Silva Neto, Sossígenes de Oliveira Filho, Sérgio Apolônio da Silva, Paulo Pereira da Silva, Waterloo Cândido Meireles Filho, César Corrêa Pereira, Paulo Fernandes, José Abídia da Silva, Marcos Rocildes de Abreu, Marcelo Souza Rocha, Antônio Clemente de Oliveira, Eider Carlos Nunes Bandeira e Sílvio Santos Salles.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 215/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 11.602/2012 - Apenso n.º: 072.000.065/2012.

Nome/Função/Período:

| NOME                            | CARGO/FUNÇÃO      | PERÍODO            |
|---------------------------------|-------------------|--------------------|
| Reinaldo Pena Lopes             | Presidente        | 04.01 a 13.04.2011 |
| José Guilherme Tollstadius Leal | Presidente        | 14.04 a 31.12.2011 |
| Almeri da Silva Martins         | Diretor Executivo | 11.01 a 01.09.2011 |
| Marcelo Resende de Souza        | Diretor Executivo | 02.09 a 31.12.2011 |

Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 1.1 (Recursos financeiros alocados, desproporcionalmente às atividades administrativas), 3.2 (Pagamentos efetuados antes da realização dos serviços), 3.3 (Quantitativo de empregados inferior ao contratado), 3.4 (Ausência dos certificados de regularidade fiscal antes da assinatura do contrato), 3.5 (Adesão a ata de registro de preços sem a concordância do órgão gerenciador), 3.6 (Ausência de retenção de CSLL, PIS/PASEP, COFINS, e Imposto de Renda), 3.8 (Pagamento em duplicidade de vale-alimentação), 3.10 (Inexistência da exigência de garantia), 3.11 (Morosidade no trâmite de processo), 4.1 (Consumo acima da cota de combustível sem autorização), 4.2 (Ausência de Termo de Guarda e Responsabilidade de bens móveis), 4.3 (Número de tombamento único para conjunto de bens de informática), 5.2.1 (Ausência de comprovante de votação), 5.2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público), 5.2.3 (Ausência de Declaração de Bens) e 5.2.4 (Ausência de comprovantes de escolaridade) do Relatório de Auditoria n.º 16/2013 – DIRAP/CONAE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF n.º 1/1994, art. 19): aos atuais dirigentes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/DF que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 216/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 11.874/2012 (01 volume e 04 anexos) - Apenso n.º: 041.000.228/2012 (02 volumes)

Nome/Função/Período:

| NOME                         | CARGO/FUNÇÃO  | PERÍODO            |
|------------------------------|---|--------------------|
| André Luiz de Mello Perezino | Diretor-Presidente                                  | 10.01 a 31.12.2011 |
|                              | Diretor Operacional                                 | 01.01 a 09.01.2011 |
|                              | Diretor Financeiro e de Administração - Respondendo | 10.01 a 03.02.2011 |
| Ciro Pitanguiera de Avelino  | Diretor Financeiro e de Administração               | 04.02 a 31.12.2011 |
| Francisco Sotero Rosas Neto  | Diretor Operacional                                 | 04.02 a 31.12.2011 |
|                              | Diretor-Presidente – Substituto                     | 12.12 a 21.12.2011 |

Entidade: BRB – Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. – BRB/CFI.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Subitens 1.1 (Execução Orçamentária e Financeira registrada no SIGGO divergente das planilhas incluídas na prestação de contas), 4.3 (Preços incompatíveis com os praticados no mercado), 4.7 (Ausência dos Certificados de regularidade com FGTS e Certidões negativas / Certificados com prazo de validade vencidos), 4.8 (Ausência de certificação dos documentos entregues pelos contratados) e 4.10 (Ausência de mecanismo de controle na execução de contratos) do Relatório de Auditoria n.º 11/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC e subitens 3.1.6 (Sistema de gestão de crédito foi implementado com deficiência) e 3.1.8 (Inventário das contas de Devedores e de Credores Diversos – País não atualizado desde julho/2011) do Relatório CONSAD/SUAUD – 2011/0082.

Determinações (LC/DF n.º 1/1994, art. 19): aos atuais dirigentes do BRB – Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. – BRB/CFI que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as

conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins. Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 217/2015

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 11.874/2012 (01 volume e 04 anexos) - Apenso n.º: 041.000.228/2012 (02 volumes)

Nome/Função/Período:

| NOME                          | CARGO/FUNÇÃO                          | PERÍODO            |
|-------------------------------|---------------------------------------|--------------------|
| Cristiane Maria Lima Bukowitz | Diretora-Presidente                   | 01.01 a 09.01.2011 |
|                               | Diretora Operacional                  | 10.01 a 03.02.2011 |
| Itapuã Prestes de Messias     | Diretor Financeiro e de Administração | 01.01 a 09.01.2011 |

Órgão/Entidade: BRB – Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. – BRB/CFI

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 218/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa ao responsável. Recolhimento. Quitação.

Processo TCDF n.º: 2.054/03

Nome/Função: Pedro da Silva Evangelista.

Órgão: Administração Regional do Paranoá – RA VII

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no artigo 24 e 28 da Lei Complementar n.º 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta nesta tomada de contas especial, por meio da Decisão n.º 6.390/07-CRCC e Acórdão n.º 195/07.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4775, de 14 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 219/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF n.º: 29.927/2012 (01 volume) - Apenso n.º: 480.000.696/2012 (01 volume) e 053.000.810/2002 (01 volume).

Nome/Função: Claudionor Menezes da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.  
Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 119.765,96 (cento e dezenove mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), apurado em abril de 2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e nos Apensos nºs 480.000.696/2012 e 053.000.810/2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4776, de 19 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 220/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Processo TCDF nº: 29.927/2012 (01 volume) - Apenso nº: 480.000.696/2012 (01 volume) e 053.000.810/2002 (01 volume).

Nome/Função: Claudionor Menezes da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4776, de 19 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 221/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas. Citação dos responsáveis. Revelia. Contas irregulares. Notificação. Parcelamento da dívida. Cobrança judicial.

Processo n.º: 17.350/2012 (01 volume) - Apenso n.º: 150.002.154/2009 (01 volume).

Nomes/Função: Grupo de Teatro Oceano Nox, beneficiário do apoio financeiro de que trata o Contrato n.º 02/2010, tendo por objeto a realização do “Vida Longa ao Celeiro das Antas” e Sr. André Luis de Araújo Lima, signatário do Contrato n.º 02/2010.

Origem: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: omissão no dever de prestar contas, conforme os termos constantes na Cláusula Sétima, item II, alínea “h” do Contrato n.º 02/2010.

Débito imputado ao responsável: R\$ 237.153,29 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), em valores atualizados em 16.03.2015, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental n.º 13/2003-TCDF até a data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo (a) Relator(a), com fundamento no art. 17, inciso III, (alíneas “a” e “b”) e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares

as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4776, de 19 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 222/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 8.733/2013 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.050/2010 (01 volume).

Nome/Função: Francisco Alves Pereira (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 85.369,83 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), apurado em 30.01.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.050/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4776, de 19 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 223/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 8.733/2013 (01 volume) - Apenso nº: 480.001.050/2010 (01 volume).

Nome/Função: Francisco Alves Pereira (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4776, de 19 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.